



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 24/2010, PUBLICADA NO AOTC, EDIÇÃO Nº 285, DE 04/02/2011, REPUBLICADA DEVIDO A INCORREÇÕES NOS SEGUINTE DISPOSITIVOS:

- a) **PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 E ART. 150, CAPUT PARA CONSTAR “REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2010”;**
- b) **ARTS. 150, XII, 163, V, 166, I, 206, § 4º, 492, PARA RETIRAR A EXPRESSÃO “REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 24/2010”, POIS NÃO HOUE ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO;**
- c) **ART. 331, § 3º – EXCLUIR A REDAÇÃO ANTIGA NO TEXTO CONSOLIDADO DO REGIMENTO INTERNO**
- d) **ART. 385, SUBSTITUIR OS INCISOS I E II, DO § 2º POR ALÍNEAS “A” E “B”, CONFORME DESCRITO NO CORPO DO § 3º, EM CONSONÂNCIA COM A REDAÇÃO DO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 24/2010

Altera as Resoluções nºs 1 e 2, de 2006, que tratam do Regimento Interno.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e do art. 188, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Os artigos do Regimento Interno a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

...

II – julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

III – julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro;

...

XII – dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

...

XV – aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

...

XXII – decidir a respeito, se a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual;

XXIII – emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembléia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 134, da Constituição Estadual;

...

XXV – decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A.

XXXIX – aprovar o Plano Anual de Fiscalização até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do respectivo exercício;”

...

XLI – homologar as propostas do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação previstas no art. 186-B, § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXVII será encaminhada cópia do projeto aos Conselheiros, Auditores, quando convocados e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sessão de julgamento que a proposta for apresentada.

Art. 6º

...

§ 4º Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborar as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno.

§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 50-A, parágrafo único.”

Art. 9º

§ 1º Nos casos em que os processos em pauta estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência do órgão ministerial, o Presidente da Câmara determinará a retirada de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator que não mais compõe o respectivo órgão colegiado.

§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara.”

Art. 10.

...

III – julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais;”

...

Art. 12.

I – elaborar e assinar as atas da sessão, encaminhando para aprovação do respectivo órgão colegiado, bem como as retificações, se houver, providenciando o devido registro;

...

III – encaminhar as pautas, atas e acórdãos para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor do julgamento;

...

V – registrar o resultado das decisões e o *quorum* dos julgamentos, proclamado pelo Presidente do órgão colegiado;”

...

IX – certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado;

X – proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento;

XI – encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos de sustentação oral;

XII – comunicar às Inspetorias de Controle Externo quando da inclusão em pauta de Tomada de Contas Extraordinária, oriundas destas unidades;

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara poderá emitir os respectivos acórdãos, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria Geral. ”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13.

I – eleição será realizada antes da deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente;”

Art. 16.

...

IX – celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

...

XV – realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno;

...

XXII – votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, uniformizações de jurisprudência e súmulas;

...

XXXVI – convocar Auditor para a substituição de que trata o art. 50-A;

...

XLI – autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento;

XLIV – celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento;

XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

XLVI – ...

...

f) exoneração de servidor;

...

k) auxílio funeral;

l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas;

m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho;

...

L – encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Diretoria Geral;

...

LIII – autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento;

LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A;

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LVI – decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

- a) interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante;
- b) diárias;
- c) auxílio funeral.

LVII – determinar a restauração dos autos prevista no art. 396-A, quando não for possível a identificação da relatoria;

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

“Art. 19.

I – organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições de representação do Presidente e de relacionamento interinstitucional;”

“Art. 20. A Assessoria de Cerimonial, subordinada ao Gabinete da Presidência, tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal em assuntos de relações institucionais.”

“Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade.”

“Art. 24.

...

II – instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005;

...

VI – decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos;

...

IX – apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 75, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005;

...

XII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral.

XIII – efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício;”

“Art. 29.

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal.”

“Art. 32.

...

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

V – determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento;

...

VII – determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada;

...

XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos.

...

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador Geral de Justiça e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator.

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

....

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.”

“Art. 46.

...

III – receber e transmitir aos Conselheiros processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema;”

...

VII-A – elaborar os acórdãos ou encaminhar ao órgão colegiado competente;

VII-B – controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações;

“Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público.”

“Art. 48.

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.”

“Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...

§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência.

§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A.

“Art. 62. Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões e órgãos auxiliares, a critério do Presidente.”

“Art. 64. Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições:”

...

III – receber e transmitir aos Auditores processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema;

...

VII – controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações

“Art. 66.

...

V – elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante *quorum* qualificado;”

“Art. 74.

...

Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Procurador-Geral.”

“Art. 75. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido.”

“Art. 98.

Parágrafo único. As atribuições e funções dos cargos serão regulamentadas por Resolução.”

“Art. 147.

...

V – Gabinete dos Auditores – GA;

...

XXII – Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP;

XXIII – Diretoria de Finanças – DF;

...

XXVII – Ouvidoria de Contas – OC;

XXVIII – Controladoria Interna – CI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...

§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VIII e XXVIII.”

“Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por:”

I – executar as atribuições regimentais da respectiva unidade;

II – criar e manter mecanismos de controle interno das unidades sob sua gestão;

III – controlar e zelar pelo patrimônio e materiais em uso;

IV – indicar as especificações técnicas de bens e serviços necessários a consecução das atividades da respectiva unidade, para subsidiar o processo de contratação;

V – acompanhar os contratos administrativos e propor eventuais aditivos, conforme disciplinado em Instrução de Serviço;

VI – informar os afastamentos legais dos servidores, sem prejuízo dos procedimentos específicos;

VII – implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação;

VIII – atender as solicitações de informação originárias da Ouvidoria de Contas, na forma requerida;

IX – organizar, dirigir e controlar, as atividades das áreas subordinadas, provendo-as de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades;

X – subsidiar a elaboração da proposta orçamentária;

XI – indicar servidores para comporem comissões e órgãos auxiliares, relativamente às atribuições, ao funcionamento e aos projetos inerentes de sua área;

XII – gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades;

XIII – colaborar na definição dos cursos, seminários, treinamentos, encontros de dirigentes, pesquisas e outras atividades relacionadas à sua área de competência;

XIV – assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência;

XV – prestar apoio a Diretoria Geral, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação;

XVI – fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação;

XVII – encaminhar à Diretoria Geral as informações para o registro em *homepage* sob responsabilidade do Tribunal, de ações, programas, projetos e atividades de interesse coletivo ou geral, da sua área de competência;

XVIII – promover e fomentar ações de comunicação interna, visando o seu aperfeiçoamento;

XIX – propor o aperfeiçoamento de sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

XX – realizar visitas técnicas observada a sua área de atuação.

“Art. 150. À Diretoria Geral compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – coordenar as atividades de natureza técnico-administrativa das unidades do Tribunal, ressalvadas as referentes aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, da Corregedoria-Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, das Secretarias das Câmaras, da Coordenadoria Geral e das Inspetorias;

V – coordenar os serviços das sessões dos órgãos colegiados;

VI – proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores;

VIII – baixar Instruções de Serviço de caráter geral;

IX – proceder a lotação de servidores;

...

XII – coordenar o Plano Anual de Fiscalização;

XIII – manifestar-se nos atos relativos a servidores, referente às matérias de competência do Presidente;

XIV – autorizar e indicar a tramitação inicial nos processos de despesas, de que trata o art. 522;

XV – coordenar os trabalhos relativos à edição do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos previstos no art. 207;

XVI – consolidar a redação e providenciar o encaminhamento e acompanhamento da proposta de projeto de lei de iniciativa do Tribunal junto à Assembléia Legislativa;

XVII – proceder aos atos de comunicação por oficial de intimação;

XVIII – fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente;

...

§ 2º A Diretoria Geral poderá emitir os acórdãos do Tribunal Pleno, conforme definido em Instrução de Serviço.”

“Art. 151. A Coordenadoria Geral tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenando e organizando as atividades técnicas, jurídicas, administrativas e de representação da Presidência.”

“Art. 152.

I – elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência;

...

V – elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução;

VI – revisar e consolidar os atos normativos de competência do Tribunal, observando a padronização adotada;”

...

“Art. 153.

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso;”

“Art. 155.

I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

...

V – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;

...

VII – realizar a fiscalização da receita arrecadada, com o apoio da Inspeção de Controle Externo responsável pela área, emitindo relatório que deverá ser juntado à prestação de contas anual do órgão responsável pelos registros e controles da receita;

...

IX – instruir os processos afetos à sua área de atuação, incluindo a homologação das cotas do ICMS;

X – encaminhar para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal os relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias;

...

XV – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências estaduais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;

XVI – instruir os requerimentos de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal.”

“Art. 156.

§ 1º As entidades mencionadas no *caput*, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos.”

“Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições:

I – exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;

...

IV – propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262;

V – emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios semestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

VII – solicitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, inclusive perante as unidades do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...

IX – comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição;

...

XIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

...

§ 2º A fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento e a fiscalização dos contratos ou instrumentos congêneres de parceria público-privada, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspetorias.

§ 3º O prazo para a entrega dos relatórios semestrais pelas Inspetorias será disciplinado em Instrução Normativa.

§ 4º Os Inspetores coordenarão os trabalhos, mediante relatórios de acompanhamento, emitidos pelas respectivas equipes de fiscalização, conforme regulamentado em Instrução Normativa.

§ 5º As comunicações de irregularidades, nos termos do inciso IV, relativo ao quadriênio fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspetorias, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa.”

“Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais:

I – analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes;

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento;

III – apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

...

V – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

...

VII – instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal;

VIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

...

X – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000;

...

XII – propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIII – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal;

XIV – fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas.

XV – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados; ”

“Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de assessoria e da área de atos de pessoal.”

“Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências:

I – instruir os processos de prestações de contas de transferências;

II – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração;

...

IV – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

V – subsidiar, coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória;

...

VII – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

...

IX – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados;

...

§ 2º As atribuições da Diretoria nas ações de acompanhamento e de fiscalização na aplicação dos recursos repassados a título de transferência estadual e municipal, e ainda, os repasses de que trata o inciso II, serão regulamentadas mediante Resolução.”

“Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura:

I – planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros;

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;

...

IV – desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas;

V – planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal;

VI – definir e propor as características técnicas de equipamentos, materiais e mobiliários, conforme padrão a ser estabelecido em Instrução Normativa, utilizados nas instalações do Tribunal;

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, em obras públicas;

X – realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência;

XI – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

XII – acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas.”

“Art. 164.

I – realizar as auditorias em programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência;

...

VI – realizar os procedimentos de fiscalização na sua área de competência quando determinadas pelo Presidente ou previstas no Plano Anual de Fiscalização;

VII – consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo-o à Diretoria Geral;

VIII – propor em relatório a instauração de tomada de contas extraordinária, decorrente dos pontos de auditoria apontados, quando for o caso, a ser aprovada pelo órgão colegiado;

IX – apoiar os trabalhos da equipe de auditoria operacional e procedimentos correlatos;

X – realizar o monitoramento das auditorias operacionais, de programas e procedimentos correlatos, na sua área de atuação.

XI – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação;”

“Art. 165. Compete à Coordenadoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional:

I – coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo:

a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais;

b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente;

c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos;

d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas;

e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas.

II – elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal;

III – planejar, em conjunto com a Escola de Gestão Pública, os treinamentos necessários ao aprimoramento da gestão do Tribunal;

...

“Art. 166. Compete à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca:

I – compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...

IV – organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos;

V – manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na *intranet* e no sítio do Tribunal;

...

VIII – constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle;

...

X – prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência;

...

XIII – pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciários ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico;

XIV – subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;

...

XIX – gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos;

XX – padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental;

XXI – promover a conservação do acervo documental, além de proceder a restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental.

XXII – estabelecer diretrizes gerais para a estruturação e organização das publicações técnicas do Tribunal;

XXIII – uniformizar os procedimentos de editoração e padronização das produções técnicas;

XXIV – primar pela qualidade dos textos editados;

XXV – criação de novas publicações técnicas, de conformidade com o interesse institucional.”

“Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

I – registrar mediante protocolo os documentos recebidos;

II – acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E;

II-A – registrar os impedimentos de Conselheiros e Auditores, de que trata o art. 343;

II-B – proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...

XII – digitalizar as petições processuais encaminhadas ao Tribunal, nas hipóteses em que for admitida, autenticando o respectivo documento;

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator;

XIV – encaminhar para publicação os respectivos extratos de distribuição;

XV – acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados.

XVI – dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B.

“Art. 169. Compete à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio:

...

III – acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e providenciar junto às unidades que receberam os bens e serviços fornecidos a certificação referente a esse recebimento;

...

V – manter cadastro das solicitações não atendidas;

VI – manter registro de preços e cadastro de fornecedores, prestando informações sobre a idoneidade técnica, destes, quando solicitado;

...

XI – acompanhar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal;

XII – elaborar o planejamento anual das aquisições de bens e serviços e submetê-lo à aprovação superior;

XIII – auxiliar a unidade gestora dos contratos à boa gestão dos mesmos, aferindo preços, qualidade, eficiência, mudanças mercadológicas impactantes na sua execução e seleção das melhores soluções de contratação.”

“Art. 170.

I – desenvolver e manter sistemas de informação para o desempenho das atividades do Tribunal de Contas, mantendo a documentação respectiva;

II – propor, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação, conforme diretrizes propostas pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;

III – prestar suporte à infra-estrutura de *software* e *hardware*, de modo a garantir o adequado funcionamento da rede de computadores e sua mais alta disponibilidade, assim como providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infra-estrutura tecnológica do Tribunal;

IV – criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais, para assegurar a disponibilidade e a proteção das informações armazenadas;

V – prover o treinamento e prestar suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia de informação;

VI – disponibilizar ferramentas para gerenciamento e controle de acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, bases de dados e demais serviços inerentes à tecnologia da informação, guardando os princípios de segurança da informação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII – planejar, implementar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a assegurar alto grau de operacionalidade, disponibilidade e segurança das informações;

...

IX – prospectar continuamente novas tecnologias que potencializem a aplicação da tecnologia da informação no ambiente corporativo do Tribunal;

...

XII – zelar, manter e assegurar a integridade e a mais alta disponibilidade do e-Tribunal, abrangendo o endereço eletrônico, a página oficial do Tribunal e seus serviços na rede mundial de computadores, na rede interna e *intranet*;

...

XIV – projetar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia de informação do Tribunal, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais;

XV – garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico e dos procedimentos de certificação digital;

XVI – propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e respectivas alterações e atualizações;

XVII – prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução do respectivo Plano, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação;

XVIII – integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação.

§ 1º Integra a Diretoria de Tecnologia da Informação, a área de Segurança da Informação, com o objetivo de prover soluções de segurança ao Tribunal, competindo-lhe:

I – propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios;

II – fornecer subsídios para as atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação;

III – promover palestras e treinamentos para conscientização dos usuários e atualização das ações de segurança;

IV – realizar análises periódicas de riscos no que tange à tecnologia, ambientes, processos e pessoas;

V – manter registros sobre o uso dos recursos de tecnologia;

VI – realizar inspeções e auditorias sobre o uso dos recursos de tecnologia no âmbito do Tribunal, apontando, quando existentes, irregularidades e não-conformidades na utilização;

VII – encaminhar, por intermédio do gestor da unidade, à Diretoria Geral, as comunicações de descumprimento das normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações e resultados de auditorias, instruindo-as com elementos necessários e apresentar parecer à autoridade competente para a devida apreciação;

VIII – executar a política de segurança e realizar as ações, projetos e programas para tal finalidade;

IX – atuar de forma coordenada com as áreas do Tribunal nos assuntos de Segurança da Informação;

X – observar o ambiente externo, avaliando níveis globais de ameaça e antecipando-se a eventuais incidentes de segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XI – coordenar ações de resposta a incidentes de segurança.

...

§ 2º Disponibilizar ao Presidente, Conselheiros, Relatores, ao Corregedor-Geral, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, toda e qualquer informação solicitada, bem como apoio, assistência e acesso aos sistemas informatizados, assegurando-se a integridade dos dados.”

“Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

I – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias a sua área de competência, inclusive sobre os registros funcionais dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes, abrangendo:

a) alteração de nome;

b) anotação em ficha funcional de diploma de curso de graduação e de pós-graduação, de que não decorram efeitos financeiros;

c) licenças gestante e adotante, paternidade, casamento, luto e júri;

d) inclusão ou exclusão de nome de dependente para fins de desconto na Declaração de Rendimentos para o Imposto de Renda.

II – iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência, inclusive o registro de admissão de servidores e membros;

III – alimentar o sistema para a elaboração da folha de pagamento;

...

V – organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos mesmos quando realizados por entidades especializadas;

...

VII – acompanhar e divulgar atos referentes à área de recursos humanos, bem como orientar as unidades quanto ao cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – identificar e definir políticas de treinamento e capacitação dos servidores;

...

X – operacionalizar a assistência médica, odontológica e psicossocial aos servidores do Tribunal;

XI – supervisionar as atividades da Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio;

XII – preparar as carteiras funcionais a serem expedidas pelo Presidente do Tribunal;

XIII – definir políticas eficientes de gestão de pessoas, por meio de projetos, pesquisas e ações;

XIV – atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores.”

“Art. 172. Compete à Diretoria de Finanças:

...

II – registrar, controlar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, elaborando os respectivos demonstrativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...

VII – acompanhar orçamentária e financeiramente os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com outros entes;

VIII – aplicar as decisões de ordem funcional que produzam efeitos financeiros, processando a folha de pagamento dos servidores deste Tribunal;

...

XVI – elaborar a prestação de contas anual do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Paraná – FETC-PR;

XVII – expedir declarações referentes aos registros funcionais de natureza financeira;

XVIII – promover a contabilização do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR;”

“Art. 173. À Coordenadoria de Apoio Administrativo compete:

I – prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal;

II – executar os serviços de transporte;

III – supervisionar e controlar o abastecimento e a manutenção dos veículos do Tribunal;

IV – supervisionar a correta utilização pelos usuários dos veículos do Tribunal, nos termos da Instrução de Serviço da Presidência;

V – registrar a movimentação dos veículos do Tribunal;

VI – supervisionar e controlar os serviços audiovisuais, de telefonia, copa, limpeza, segurança, portaria, e manutenção das instalações do Tribunal;

VII – manter os equipamentos de segurança contra incêndio em perfeitas condições de uso;

VIII – supervisionar os serviços necessários a manutenção e limpeza do Tribunal.”

“Art. 175.

I – propor, planejar, coordenar, executar e supervisionar políticas, diretrizes, programas e projetos relacionados com a comunicação interna, externa e interinstitucional do Tribunal de Contas;

II – propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente;

III – zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação;

IV – disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal;

V – coordenar e executar os trabalhos jornalísticos, relativos a eventos oficiais internos e externos do Tribunal de Contas;

VI – produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal, com a uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, quando for o caso, respeitados os símbolos e brasões do Estado e da República;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII – promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização;

...

VIII-A – planejar, coordenar e executar as ações e atividades de assessoria de imprensa do Presidente, Conselheiros, demais membros e servidores;

...

X – orientar as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital no sítio virtual do Tribunal de Contas e realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para os servidores do Tribunal de Contas;

XI – organizar, gerenciar e manter os contratos de transmissão para os meios de comunicação das sessões dos órgãos colegiados;

XII – divulgar a atuação do Tribunal, veiculando matérias na intranet e no sítio do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Diretoria Geral;

XIII – preservar a identidade visual e memória histórica do Tribunal, por meio de filmes, fotografias e outras mídias, com a guarda dos respectivos documentos;

XIV – responsabilizar-se pela preservação dos espaços de exposição da memória institucional;

XV – promover exposição, divulgação e aperfeiçoamento do acervo organizado mediante a criação de uma linha de tempo do Tribunal;

XVI – executar outras atividades correlatas.”

“**Art. 176.** O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados:

I – comissões permanentes e temporárias;

II – comitê e conselho.

§ 1º São permanentes as comissões de:

a) Licitação;

b) Avaliação de Desempenho;

c) Sindicância;

d) Processo Administrativo Disciplinar;

e) Acompanhamento do Programa de Estágio;

f) Avaliação Documental.

...

§ 3º Ficam instituídos, ainda, os seguintes órgãos:

a) o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação;

b) o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, de que trata o art. 109, da Lei Complementar nº 113/2005.

“**Art. 177.** Os órgãos auxiliares indicados nos §§ 1º e 3º terão mandato de 2 (dois) anos, exceto a Comissão Permanente de Licitação que terá periodicidade anual, e serão instituídos até a data da segunda sessão ordinária do início do mandato do Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os órgãos auxiliares estarão diretamente vinculados à Presidência do Tribunal de Contas, excetuados os do § 2º, do art. 176 e a Comissão Permanente de Licitação que ficará subordinada a Diretoria Geral. nova redação do antigo parágrafo único

§ 2º As comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal.

§ 3º Os integrantes dos órgãos colegiados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante decisão do Presidente.”

“Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente.

§ 1º As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, Conselheiros, Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente.

§ 2º As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, mediante entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados.

§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção.”

“Art. 182. São facultados aos órgãos auxiliares, entre outras atribuições, as seguintes:”

“Art. 184.

I – executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade;

...

II-A – encaminhar para publicação os atos decorrentes dos procedimentos licitatórios, inclusive os relativos a dispensa e inexigibilidade;

III – numerar e manter o arquivo cronológico dos procedimentos realizados e respectivos contratos;

...

V – controlar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal;

VI – propor mediante provocação do gestor da unidade responsável pela execução contratual, a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato;

VII – alimentar as informações relativas às licitações, contratos, termos aditivos e demais dados requeridos no Sistema Estadual de Informações;

VIII – manter atualizada as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e de cadastro de licitantes inidôneos no sítio do Tribunal;

IX – elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres que envolvam movimentação financeiro. ”

“Art. 185...

...

III – sugerir servidores para participarem de cursos de especialização;”

“Art. 186.

I – recrutar e selecionar candidatos, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários de nível superior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Gestão de Pessoas.”

“Art. 196.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.”

“Art. 197. Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal e o Diretor Geral, expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência.”

“Art. 206. O periódico ATOS OFICIAIS do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui o meio oficial de suas publicações, veiculado no sítio www.tce.pr.gov.br e acessado gratuitamente por qualquer interessado, sempre às sextas-feiras, às 9h00, ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados.

...

§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados.

§ 5º Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005.”

“Art. 207. A programação das datas e horários de encaminhamento das matérias, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência.”

“Art. 208. O Tribunal de Contas manterá sistema de controle interno, integrado por conjunto de métodos e medidas coordenados para possibilitar o alcance de seus objetivos, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade.

...

§ 1º Compõem o sistema de controle interno: nova redação do antigo parágrafo único

I – as unidades da estrutura organizacional do Tribunal e respectivos sistemas de natureza operacional, administrativo, patrimonial, de pessoal, financeiro e contábil;

II – a Controladoria Interna, constituída por ocupantes de cargo efetivo, designados pelo Presidente, que não estejam em estágio probatório e que tenham conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada.

§ 2º O Presidente nomeará, servidor efetivo, com mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal, para exercer o cargo de Controlador Interno.

§ 3º O mandato do responsável pelo Controle Interno coincidirá com o biênio do mandato do Presidente.”

“Art. 211.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual.”

“Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa.”

“Art. 215.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio.

...

§ 2º-A As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados por meio eletrônico por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM.

§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal.

§ 6º A Diretoria de Contas Municipais observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 113/2005.”

“Art. 216.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal.

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.”

“Art. 223.

§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.”

“Art. 226.

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM – Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.”

“Art. 227.

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação.”

“Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas.

§ 1º Constará da autuação a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congênere, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria.

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento.

§ 3º Quando o repasse envolver prestação de serviços de terceiros, que devam ser incluídos nas despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a análise será realizada pelas unidades técnicas competentes. ”

“Art. 231.

Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.”

“Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas.”

“Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.”

“Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas.

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.”

“Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

...

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso.”

“Art. 236.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.
nova redação do antigo parágrafo único

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.”

“Art. 237. Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade.”

“Art. 243. Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado.”

“Art. 248.

...

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

...

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.”

“Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos.”

“Art. 253. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado concomitantemente ou posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e a correspondente opinião.”

“Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, previstas no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo.

“Art. 256.

...

II – identificar objetos e procedimentos de fiscalização;”

“Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização coordenado pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução.”

“Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

§ 1º O Presidente, quando oriunda de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspetoria, determinarão a autuação da comunicação de irregularidade, para a conseqüente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X.

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

...

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspetoria de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender.

§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. ”

“Art. 265. Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado em meio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 266.

...

III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências e demais repasses.”

“Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator:

I – determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu pensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações;

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão;

IV – determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária.”

“Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.”

“Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas.”

“Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos.”

“Art. 276.

...

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator.”

“Art. 280.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, ressalvada a comunicação por meio eletrônico.”

“Art. 282.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 1º-A A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente.”

“Art. 286.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar:

I – o nome do responsável pela entidade;

II – os motivos do alerta;

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento.

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.”

“Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

§ 2º As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.”

“Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes.”

“Art. 291. Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória.”

“Art. 295. A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal.”

“Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos:

I – encaminhamento das prestações de contas devidas;

II – atendimento à Agenda de Obrigações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas.”

“Art. 297.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis.

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.”

“Art. 301. Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro.”

“Art. 305. O requerimento de aposentadoria de servidor do Tribunal, devidamente instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria de Finanças e pela Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação.

§ 1º Após a manifestação do órgão previdenciário será expedida a portaria, encaminhando-se o processo à Diretoria de Protocolo, para autuação como Aposentadoria de Servidor, e sorteio de relator.

§ 2º Deferido o registro da portaria, os autos serão encaminhados à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e disponibilização ao órgão previdenciário.”

“Art. 309.

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado.”

“Art. 312.

...

“IV – O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.”

“Art. 313.

...

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

...

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 330. Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria Geral.

...

§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas.”

“Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

...

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos.

§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323-E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço.”

“Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores.”

“Art. 333.

...

IV – por substituição;

V – por designação do Presidente.

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação.

...

...

§ 5º-A A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos.

§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195. ”

“Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.”

“Art. 335. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação.”

“Art. 336. O extrato da distribuição será publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 337. Da distribuição será extraído o respectivo termo, que conterà os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar.”

“Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente.

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência.

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga.”

“Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.”

“Art. 346.

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo;

...

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro;

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção.”

“Art. 347. São sujeitos do processo:

I – as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável;

II – os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

b) o denunciante e o autor de representação;

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

...

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta.

§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º .”

“Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. nova redação do antigo parágrafo único

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.”

“Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais.”

“Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.”

“Art. 352.

...

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa;

...

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento.

“Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo.”

“Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação.”

“Art. 356. Todos os atos serão emitidos digitalmente ou quando produzidos em meio físico serão digitalizados e autenticados, ficando disponíveis às unidades e as respectivas partes credenciadas no processo.”

“Art. 357.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

...

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução.

...

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem.

...

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório.

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados.”

“Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.”

“Art. 359. As provas que a parte pretende produzir perante o Tribunal deverão ser preferencialmente apresentadas por meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução de Serviço, nos termos do § 5º, do art. 525.”

“Art. 361. É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado.”

“Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

...

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído.

...

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado a Diretoria de Protocolo.

...

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subseqüentes.

§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo renumeradas quando do ato de apensamento.

“Art. 365. O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364.

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro.”

“Art. 367. A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os atos processuais serão juntados ao respectivo processo observada a ordem cronológica de apresentação.

...

§ 4º Os atos instrutivos e decisórios serão considerados juntados a partir da respectiva assinatura digital.”

“Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.”

“Art. 370. Os pedidos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, relativos a processos em andamento ou encerrados serão apreciados pelo Relator, em caráter de urgência.

Parágrafo único. Os pedidos não abrangidos no *caput* e os que envolvam diversos processos serão apreciados pelo Presidente.”

“Art. 380.

...

§ 3º A Diretoria de Protocolo expedirá as comunicações de que trata o art. 168, XIII, conforme normas internas de padronização dos atos processuais que estabeleçam forma e requisitos essenciais.

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas.”

“Art. 381.

...

III – por meio eletrônico;

...

§ 1º ...

...

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando, no dia e hora registrado no sistema;

...

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator.

...

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão.

§ 5º Realizada a citação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Independente da modalidade de citação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados.

§ 7º A citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

“Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados.”

“Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado;

II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel;

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal.

...

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador.

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica.”

“Art. 386.

...

III – da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

...

V – do término do prazo fixado em edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;

...

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte:

I – considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização;

II – na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III – a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília.

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.”

“Art. 391.

...

VII – 5 (cinco) dias, para apreciação de certidão liberatória.”

“Art. 392. Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete:”

“Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente:

I – Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

...

VII – Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

...

IX – Atos de Pessoal sujeitos a registro: 90 (noventa) dias;

X – Certidão Liberatória: 2 (dois) dias;

XI – Alerta: 5 (cinco) dias;

XII – Tomada de Contas: 30 (trinta) dias;

...

XV – Demais processos: 30 (trinta) dias;

...

XVII – Atos de Despesa: 5 (cinco) dias.

§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário.

§ 2º A distribuição aos servidores será feita por compensação, de forma equitativa.

...

§ 6º O prazo da Diretoria de Execuções para a prática de seus atos, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.”

“Art. 397. Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.”

“Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

“Art. 399. A Diretoria de Protocolo manterá o arquivo físico dos processos.”

“Art. 400.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

§ 1º-A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado.”

“Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

...

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400.”

“Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação.”

“Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.”

“Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria.

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria.

...

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejulgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade.”

“Art. 410.

...

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

“Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejulgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejulgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado.”

“Art. 423. O Tribunal manterá registro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes.”

“Art. 427.

...

§ 2º Esgotado o prazo do *caput*, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.

...

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades.

“Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:

I – em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas;

II – em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato;

III – em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

IV – em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286.

...

§ 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva monocrática é de 15 (quinze) dias.

§ 3º Nos processos de transferência, a determinação de inscrição de saldo na lista de pendência da Diretoria de Análise de Transferências não impede a emissão de decisão definitiva monocrática, desde que atendidos os requisitos previstos no *caput*.

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e do trânsito em julgado.

“Art. 429.

...

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula ou uniformização de jurisprudência.

§ 4º ...

...

I-A liminares em pedido de rescisão;

...

VI – processo de membro do Tribunal relativo a licenças e férias;

...

XI – concurso público ou teste seletivo do Tribunal.

§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º.”

“Art. 430.

§ 1º ...

...

e) tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações.

§ 2º ...

...

II – ...

...

a) tomadas e prestações de contas de transferências;”

“Art. 436.

...

II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata;

...

Parágrafo único. ...

...

III – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa ou de suas comissões;”

“Art. 438.

§ 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem de antiguidade, nos termos do *caput*.”

“Art. 446.

...

§ 4º Caso o pedido de vista haja sido feito por Auditor convocado, ser-lhe-á facultado usar da palavra quando do julgamento do processo, mesmo após cessada a convocação ou substituição.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares.”

“Art. 449. Relatado o processo e apresentada a proposta de voto, não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, sendo vedados, a partir desse momento, pedidos de vista ou adiamento.”

“Art. 452.

...

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II-A, e, se o impedimento for deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição.”

“Art. 456.

...

§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau diferirem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos.”

“Art. 457.

...

IV – nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Denúncias e Representações;

V – nos casos de julgamento pela regularidade com ressalva, que deverá ser expressamente apontada;

...

VII – de atos normativos e incidentes processuais.

§ 1º O voto conterà obrigatoriamente: nova redação do antigo parágrafo único

...

§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

§ 3º Após o julgamento, o voto escrito deverá ser disponibilizado no sistema informatizado interno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão.”

“Art. 458.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria.

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor.”

“Art. 461.

§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição.

§ 2º Caso o *quorum* indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá adiar o julgamento e solicitar à Presidência do Tribunal a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do *quorum*, inclusive, da outra Câmara, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria.

...

§ 5º Na hipótese de afastamento de Auditores, com comprometimento do *quorum*, será convocado Auditor integrante da outra Câmara, para compor o *quorum*.”

“Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal.”

“Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.”

“Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias.

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (antigo parágrafo único)

§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral.

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no periódico Atos Oficiais do Tribunal, os autos deverão seguir imediatamente para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

“Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

...

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.”

“Art. 486.

...

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.”

“Art. 490.

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

...

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.”

“Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII.”

“Art. 494.

...

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão.

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão.”

“Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.”

“Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda.

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes.”

“Art. 506.

...

§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões.

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo.”

“Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será fixado anualmente o teto do valor do débito, por Portaria da Presidência.

...

§ 3º Os processos serão encerrados quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais.

§ 4º Na hipótese do *caput* serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual.”

“Art. 513.

§ 1º Os processos, de que trata o *caput*, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado.

§ 2º Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial.”

“Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.”

“Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

...

§ 3º As informações previstas no *caput* são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal.”

“Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado.”

“Art. 521. As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria Geral, após a instrução da unidade competente.”

“Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.”

“Art. 523.

Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.”

“Art. 525. O sistema e-Contas Paraná contemplará todos os atos e hipóteses processuais previstos neste regimento e demais atos normativos e será disponibilizado as unidades administrativas e as partes credenciadas no processo.

§ 1º Os atos emitidos pelo Tribunal serão padronizados, mediante Instrução de Serviço do Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º As peças processuais e documentos endereçados ao Presidente ou ao Relator, atenderão padrão, informação e requisitos mínimos, inclusive de qualificação, regulamentados por Instrução Normativa.

§ 3º Para fins de tramitação processual o sistema contemplará individualizadamente os órgãos auxiliares.

§ 4º Instrução Normativa, observada a Política de Segurança da Informação e Comunicações, regulamentará o acesso dos servidores ao sistema e-Contas Paraná e aos demais sistemas.

§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria Geral definirá as mídias, o tamanho e formatos dos arquivos digitais.

§ 6º A manutenção dos sistemas dar-se-á preferencialmente nos finais de semana e feriados, e quando recair em dias úteis entre às 0h30min e 6h30min.

§ 7º Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, serão disponibilizadas e registradas as seguintes informações:

- I – data e hora de início;
- II – data e hora de término;
- III – serviços que ficaram indisponíveis;
- IV – o tempo total da inacessibilidade.

§ 8º O sistema manterá o controle de temporalidade dos processos e requerimentos, conforme definido em Resolução; dos prazos processuais, incluindo o tempo total de sua tramitação; das decisões dos órgãos colegiados e das definitivas monocráticas; provendo os dados estatísticos para o diagnóstico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, inclusive para subsidiar o alcance dos objetivos estratégicos.

§ 9º O e-Contas Paraná contemplará ferramentas que disponibilizem aos gestores informações gerenciais.”

“Art. 526. As Resoluções, Instruções Normativas e as de Serviço, serão numeradas em ordem sequencial, iniciada após a edição da Lei Complementar nº 113/2005.”

“Art. 535. As comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da legislação e conforme regulamentado em Resolução.”

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regimento Interno os seguintes artigos:

“Art. 50-A. Compete ao Auditor:

I – presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos;

II – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente, durante o período de férias, licenças e outros afastamentos legais;

III – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas, impedimentos para votar, afastamentos judiciais e na hipótese de vacância;

IV – atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado;

V – compor comissões e órgãos auxiliares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A designação dos Auditores às Câmaras, para efeito do disposto no inciso IV, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito.”

“Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores:

I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta;

II – os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente.

§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor.

§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos.

§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejudgados, conflito de competência e projeto de resolução.”

“Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto.

§ 1º O Auditor relator, ainda que não convocado, na hipótese de ausência de um Conselheiro, integrará o *quorum* de votação, ficando excluído o Auditor convocado.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando mais de um Conselheiro estiver ausente, será excluído do *quorum* de votação o Auditor convocado menos antigo.”

“Art. 53-A. Será designado, mediante Portaria da Presidência, para a substituição de que trata o inciso II, do art. 50-A, um dos Auditores que compuserem a Câmara do Conselheiro que se afastar, na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

§ 1º A substituição de que trata o *caput* dar-se-á, exclusivamente, para a composição de *quorum* de votação, emissão de despachos, inclusive em pedidos de liminares, nos processos conclusos ao Gabinete do Conselheiro afastado, que permanecerão sob a relatoria do titular.

§ 2º Os processos que prescindem de publicação em pauta, conforme previsto no art. 429, § 4º, desde que conclusos para julgamento, serão redistribuídos ao Auditor convocado.”

“Art. 159-A. Compete à área da assessoria:

I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a:

a) prestação das contas do Governador do Estado;

b) projeto de resolução;

c) processo de membros e servidores;

d) atos de despesas do Tribunal;

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos;

II – instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente;

III – prestar as informações necessárias em sede de Mandado de Segurança;

IV – instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora;

VI – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

VII – acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional.”

“Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal:

I – instruir os seguintes processos:

- a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos;
- b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência;
- c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originadas em matéria de sua competência;
- d) recursos oriundos de processos por ela instruídos.

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência;

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência;

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal;

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma;”

“Art. 171-A. Integra a Diretoria de Gestão de Pessoas o serviço da Escola de Gestão que tem por finalidade:

I – elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores;

II – executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal;

III – promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados;

IV – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *latu sensu*, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, exclusivamente para servidores do Tribunal.”

“Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas:

I – promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas;

II – atender e orientar o público relativamente ao acesso de informações;

III – divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social;

IV – receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes, os atendimentos realizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – informar ao cidadão, às unidades e às entidades interessadas os resultados dos atendimentos encaminhados ao Tribunal de Contas, visando o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social;

VI – manter sistema e banco de dados que possibilitem ao Tribunal, utilizar as manifestações dos cidadãos, em suas ações, sempre que possível;

VII – elaborar seu manual de procedimentos e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida em ato normativo;

VIII – executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores; quando necessitarem de informações das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente.”

“Art. 175-B. Compete à Controladoria Interna:

I – coordenar o sistema de controle interno, sob a supervisão do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, XLIII;

II – elaborar, planejar e submeter à apreciação do Presidente, até o final do primeiro trimestre de cada exercício seu Plano Anual de Atividades;

III – acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas;

IV – avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal;

V – executar atividades de controle relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Tribunal;

VI – manifestar-se na prestação de contas anual do Tribunal e nos demais processos de competência do Presidente, conforme ato normativo próprio;

VII – assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com os demais gestores responsáveis;

VIII – subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos, previstos neste Regimento;

IX – propiciar a integração e interação das unidades organizacionais e respectivos sistemas de controle;

X – executar outras atividades correlatas descritas em atos normativos próprios.”

“Art. 186-A. À Comissão Permanente de Avaliação Documental compete:

I – emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal;

II – submeter, por intermédio da Diretoria Geral, as propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos à aprovação da Presidência do Tribunal;

III – orientar e supervisionar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pelas unidades do Tribunal;

IV – orientar a classificação de documentos históricos com base nas normas e regras emanadas ou sugeridas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – promover continuamente a gestão arquivística de documentos nos arquivos do Tribunal;

VI – deliberar sobre a gestão arquivística de documentos digitais;

VII – elaborar cronograma para os procedimentos de gestão que impliquem em eliminação, transferência ou recolhimento de documentos;

VIII – propor soluções tecnológicas, de informação e de adequada conservação documental qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos produzidos no original.

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos gestores da Diretoria Geral, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, da Diretoria da Tecnologia da Informação, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Protocolo, da Diretoria de Finanças, e do Ministério Público junto ao Tribunal, além de 1 (um) servidor com formação jurídica.”

“Art. 186-B. Fica criado o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área.

§ 1º O Comitê será constituído por 5 (cinco) membros, presidido pelo Diretor Geral e nomeados pelo Presidente.

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê:

I – propor o Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal;

II – propor prioridades de execução de projetos, considerando as demandas consolidadas e apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação;

III – propor o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos;

IV – propor a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização;

V – dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas correlatas.

§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação, as propostas de prioridades de execução de projetos, o Plano de Ações e Investimentos e as normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações, estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno.”

“Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.”

“Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas.

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução.

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração seqüencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.”

“Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, prevista no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo.”

“Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados:

I – por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo;

II – por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo;

III – por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal;

IV – mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária.

§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será autuado e distribuído mediante sorteio de relator.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo, conforme disposto em Resolução.”

“Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.”

“Art. 305-A. O requerimento de aposentadoria de membro do Tribunal, depois de autuado e sorteado relator, devidamente instruído pelas Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Finanças e Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§1º Após a manifestação ministerial será julgado pelo Tribunal Pleno, mediante prévia inclusão em pauta.

§ 2º Deferido o pedido, caberá ao Presidente a expedição do ato de aposentadoria, mediante portaria, encaminhando-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações, e disponibilização ao órgão previdenciário.”

“Art.305-B. O registro de admissão de membro do Tribunal obedecerá ao disposto nesta seção.”

“Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

§ 1º O sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e movimentação processual.

§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos.

§ 3º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados.

§ 4º As alterações ou atualizações no e-Contas Paraná serão realizadas mediante Resolução.”

“Art. 323-C. O acesso ao e-Contas Paraná será feito:

I – no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);

II – via *webservice*, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas;

III – nos sistemas internos, por membros e servidores do Tribunal.

§ 1º O uso inadequado do e-Contas Paraná que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional do Tribunal importará bloqueio do cadastro do usuário.

§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital.

§ 3º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa.

§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável.”

“Art. 323-D. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu peticionário, como garantia da origem e de seu signatário.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados:

I – no momento da digitalização, para fins de autenticação;

II – no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria.

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º As peças dos autos eletrônicos serão numeradas observada a ordem cronológica de sua juntada.

§ 5º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no *caput* deste artigo deverão ser retirados pelo interessado, no prazo a ser fixado por Instrução de Serviço da Diretoria Geral, a qual determinará inclusive seu destino final caso não sejam retirados.

§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico.”

“Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição;

II – fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal;

III – fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;

IV – carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

a) na ordem em que deverão aparecer no processo;

b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio,

c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná.

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

“Art. 323-F. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo.

Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico serão juntadas pela Diretoria de Protocolo.”

“Art. 323-G. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-Contas Paraná.”

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília.”

“Art. 323-H. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterá as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo.”

“Art. 323-I. O e-Contas Paraná estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema.”

“Art. 323-J. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 323-K. A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-Contas Paraná, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso.”

“Art. 323-L. Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal.”

“Art. 323-M. Instrução Normativa regulamentará as hipóteses de recepção de documentos em meio físico os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo.

Parágrafo único. Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico.”

“Art. 323-N. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.”

“Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.”

“Art. 338-A. Não haverá distribuição:

I – ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento;

II – ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação.”

“Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do apensamento ou separação de processos.

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito.

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, nos mesmos autos, devendo o Presidente designar relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente.

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito.

§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo.”

“Art. 349-A. Para os efeitos deste Regimento, considera-se instância inicial aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados, e instância recursal os instrumentos previstos no art. 473.”

“Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se solicitada cópia em meio físico, para o recebimento a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas.

§ 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço.”

“Art. 383-A. Quando por motivo técnico, tentativa de burla ao sistema ou casos urgentes, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação ou intimação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras gerais, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído.”

“Art. 396-A. A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria da Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada.”

“Art. 398-A. Dentre os processos que tenham tramitado em meio físico serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e outros por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo.

Parágrafo único. Os processos que tenham tramitado em meio físico julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações, bem como os de aposentadoria e pensão, permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem.”

“Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados.

§ 1º Aprovado o requerimento de sumulação de matéria pelo Tribunal Pleno, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará a sua autuação.

§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução.”

“Art. 414-B. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.”

“Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros.”

Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria.”

“Art. 414-D. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido.”

“Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem.

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere.”

“Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo;

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução;

III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta;

IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito.

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada.”

“Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória.

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator.

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma.

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas.

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo.

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada.

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.”

“Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem;

II – julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

III – julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão;

IV – quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes.

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo.”

“Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos:

- a) atos de contratação;
- b) alertas;
- c) certidões liberatórias;
- d) pedidos de rescisão cumulada com de concessão de medida de liminar;
- e) procedimentos de fiscalização, denúncias, representações, cumuladas ou não com pedido de medida de cautelar, de que trata o art. 401;
- f) representações da Lei nº 8.666/1993;
- g) os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009.”

“Art. 524-B. O acesso as informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e as partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa.”

“Art. 525-A. O Presidente baixará Instrução de Serviço regulamentando a fase de transição dos sistemas, dispondo sobre a conversão para o meio eletrônico dos processos em trâmite e a digitalização dos novos processos, submetendo a prévia autorização do Tribunal Pleno, ficando convalidados os atos praticados anteriores a vigência deste Regimento.”

“Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa.

Parágrafo único. O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo.”

“Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

§ 2º As exclusões e correções de dados, antes de processada as informações, mediante geração do respectivo ato instrutivo, poderão ser realizadas diretamente pela unidade técnica responsável, por meio de solicitação do interessado pelo canal de comunicação.”

“Art. 525-D. A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas.”

“Art. 525-E. O Presidente, mediante Instrução de Serviço, disciplinará a reconstituição de autos e a utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile, para a prática de atos processuais em autos ainda em trâmite e não convertidos para o meio eletrônico, na forma anteriormente estabelecida na Resolução nº 2/2006.”

“Art. 535-A. O Tribunal manterá em sua página oficial na *internet*, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico.

Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação.”

Art. 3º Ficam alteradas as seguintes denominações de agrupamento de artigos: no Título II, Capítulo V, Seção II, a Subseção I – Dos Gabinetes dos Auditores; no Título II, Capítulo IX, a Seção XVI – Da Diretoria de Gestão de Pessoas, a Seção XVII – Da Diretoria de Finanças e a Seção XX – Dos Órgãos Auxiliares; no Título III, Capítulo II, a Seção I – Das Prestações de Contas Anuais e a Seção II – Das Prestações de Contas de Transferências; no Título III, Capítulo III, a Seção I – Dos Procedimentos de Fiscalização e na Seção IV, a Subseção II – Da Fiscalização das Transferências e Demais Repasses de Recursos e a Seção VII – Dos Alertas; no Título IV, o Capítulo I – Do Processo Eletrônico, o Capítulo IV – Dos Sujeitos do Processo, o Capítulo VI – Das Instâncias Processuais, das Fases do Processo, Instrução e Andamento Processual, o Capítulo VIII – Do Acesso, Pedido de Vista e de Cópia dos Autos, o Capítulo XVI – Da Restauração dos Autos e o Capítulo XVII – Do Encerramento do Processo; e, no Título V, o Capítulo I – Das Medidas Cautelares, todos do Regimento Interno.

Art. 4º Ficam acrescidos no Título II, Capítulo IX, a Seção XIX-A – Da Ouvidoria de Contas e a Seção XIX-B – Da Controladoria Interna; no Título III, Capítulo I, a Seção III – Do Parecer Prévio; no Título III, Capítulo III, Seção I, a Subseção IV – Da Instauração dos Procedimentos de Fiscalização; e, no Título V, o Capítulo III-A – Das Súmulas, todos do Regimento Interno.

Art. 5º Ficam revogados os incisos XXIV e XXXVI, do art. 5º ; o inciso VIII, do art. 12; o inciso XXXVIII, as alíneas “e”, “g” e “h”, do inciso XLVI e o parágrafo único do art. 16; o inciso VII, do art. 19; o parágrafo único do art. 23; os §§ 4º e 5º, do art. 32; o inciso II, do art. 46; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55 e 56 e seus dispositivos; o § 3º, do art. 58; os arts. 60 e 63; o inciso II e o parágrafo único do art. 64; o art. 65 e seus dispositivos; o inciso II, do art. 73; o inciso XXVI e o § 3º, do art. 147; o inciso XI, do art. 150; os incisos VII e VIII, do art. 152; o inciso III, do art. 155; o inciso XI, do art. 158; os incisos de I a XI e o parágrafo único do art. 159; os arts. 160 e 161, com seus dispositivos; o inciso VIII e o § 1º, do art. 162; os incisos IV, V e VIII, do art. 165; os incisos II, III, VI, VII, IX, XI, XII e XVII, do art. 166; o art. 167 e seus dispositivos; os incisos III, VIII, X e XI, do art. 168; o inciso VIII, do art. 169; o inciso IX, do art. 171; o inciso I, do art. 172; os incisos VIII e IX, do art. 175; arts. 179 e 181, e seus dispositivos; o inciso II, do art. 184; o inciso IV, do art. 185;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o inciso V e o parágrafo único, do art. 187; os arts. 199, 200, 201, 202, 203, 204 e 205, e seus dispositivos; os §§ 2º e 7º, do art. 206; os incisos I, II e III, do art. 208; § 2º, do art. 215; os arts. 229 e 230; o § 1º, do art. 235; o § 3º, do art. 262; o art. 263; os §§ 1º, 2º e 4º, do art. 267; o § 2º, do art. 270; os arts. 274, 287, 292, 294, 300-A, 317, 318, 319, e seus dispositivos; o § 1º, do art. 321; os arts. 323, 323-A, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e seus dispositivos; o § 2º, do art. 330; os §§ 1º e 4º, do art. 331; o § 4º, do art. 333; parágrafo único do art. 335; os arts. 338, 339 e 339-A, e seus dispositivos; os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do art. 347; o art. 349 e seus dispositivos; os §§ 2º e 3º, do art. 352; os §§ 1º e 3º, do art. 355; o § 7º, do art. 357; os arts. 360, 362 e 363, e seus dispositivos; os §§ 6º e 9º, do art. 364; os §§ 2º e 3º, do art. 365; art. 366 e seus dispositivos; o § 3º, do art. 367; o § 2º, do art. 383; o parágrafo único do art. 386; o art. 387 e seus dispositivos; o inciso XIV e o § 3º, do art. 395; o art. 396 e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 397; os §§ 5º e 6º, do art. 398; o inciso IV e os §§ 2º e 3º, do art. 401; os arts. 402 e 407-A, e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 411; o § 4º, do art. 416; o art. 419-A; os §§ 4º e 5º, do art. 427; os incisos II, VIII, IX e X, do § 4º, do art. 429; a alínea “d”, do inciso I e a alínea “d”, do inciso II, do § 2º, do art. 430; o parágrafo único do art. 431; o inciso III, do art. 436; o § 3º e seus incisos do art. 448; o art. 464 e seus dispositivos; o parágrafo único do art. 470; o § 2º, do art. 503; o § 2º e seus incisos do art. 511; o parágrafo único do art. 516; os arts. 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 536, 538, 538-A e 539, e seus dispositivos, todos do Regimento Interno.

Art. 6º Ficam revogados a Subseção II, da Seção II, do Capítulo V, do Título II; a Seção VI, do Capítulo X, do Título II; as Seções V e XII, do Capítulo III, do Título III; e os Capítulos V e X, do Título IV, do Regimento Interno.

Art. 7º Ficam revogados o Provimento nº 14/1987 e as Resoluções nºs 12 e 17 de 2009, devendo ser revisado todos os atos normativos frente as alterações desta Resolução.

Art. 8º Excepcionalmente, para efeito de distribuição, não será observada a regra de prevenção do art. 346, II e III, para Auditores das prestações de contas anuais de âmbito municipal referente ao exercício de 2010 e para os Conselheiros, dos atos sujeitos a registro, conforme previsto no art. 51-A, I.

Art. 9º O Regimento Interno passa a vigorar na forma reproduzida em anexo, contendo todas as alterações e acréscimos desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2010.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REGIMENTO INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SUMÁRIO

TÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	6
CAPÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	6
TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL	6
CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO	6
CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO	6
CAPÍTULO III DAS CÂMARAS	9
Seção I Da Composição das Câmaras	9
Seção II Da competência das Câmaras	10
Seção III Da competência do Presidente da Câmara	11
Seção IV Da competência dos Secretários de Órgãos Colegiados	12
CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL	13
Seção I Da Eleição e da Posse	13
Seção II Do Presidente	13
Subseção I Do Gabinete da Presidência	17
Subseção II Da Ouvidoria	18
Seção III Do Vice-Presidente	19
Seção IV Do Corregedor-Geral	19
Subseção I Do Gabinete da Corregedoria Geral	20
CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS E DOS AUDITORES	21
Seção I Dos Conselheiros	21
Subseção I Dos Gabinetes dos Conselheiros	26
Seção II Dos Auditores	26
Subseção I Dos Gabinetes dos Auditores (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	29
CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	30
Seção I Das Atribuições dos Procuradores	30
Seção II Das Atribuições do Procurador-Geral	31
CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA	32
Seção I Da Ética	32
Seção II Da Comissão de Ética e Disciplina	34
Seção III Do Processo Ético	35
CAPÍTULO VIII DO CORPO INSTRUTIVO	36
Seção I Das Atribuições	36
Seção II Do Quadro de Pessoal	36
Seção III Das Vedações	37
Seção IV Do Regime Disciplinar	37
Subseção I Das Penalidades	37
Subseção II Da Apuração de Irregularidade	38
Subseção III Da Sindicância	38
Subseção IV Do Processo Administrativo Disciplinar	40
Subseção V Do Afastamento Prévio	41
Subseção VI Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar	42
Subseção VII Das Disposições Gerais	42
Seção V Dos Atos Internos de Pessoal	43
CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	43
Seção I Da Diretoria Geral	45
Seção II Da Coordenadoria Geral	46
Seção III Da Diretoria de Execuções	47
Seção IV Da Diretoria de Contas Estaduais	48
Seção V Das Inspetorias	49
Seção VI Da Diretoria de Contas Municipais	51
Seção VII Da Diretoria Jurídica	52
Seção VIII Da Diretoria de Análise de Transferências	54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção IX Da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura.....	54
Seção X Da Coordenadoria de Auditorias	55
Seção XI Da Coordenadoria de Planejamento.....	56
Seção XII Da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca	57
Seção XIII Da Diretoria de Protocolo	58
Seção XIV Diretoria de Administração do Material e Patrimônio.....	59
Seção XV Da Diretoria de Tecnologia da Informação	60
Seção XVI Da Diretoria de Gestão de Pessoas (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).....	63
Seção XVII Da Diretoria de Finanças (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	64
Seção XVIII Da Coordenadoria de Apoio Administrativo.....	65
Seção XIX Da Coordenadoria de Comunicação Social.....	66
Seção XIX-A Da Ouvidoria de Contas (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).....	67
Seção XIX-B Da Controladoria Interna (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).....	68
Seção XX Dos Órgãos Auxiliares (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).....	68
CAPÍTULO X DOS ATOS NORMATIVOS	73
Seção I Dos Atos Normativos em Geral.....	73
Seção II Das Resoluções.....	73
Seção III Das Instruções Normativas.....	74
Seção IV Das Instruções de Serviço.....	74
Seção V Das Portarias	75
CAPÍTULO XI DO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”	75
CAPÍTULO XII DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL.....	76
TÍTULO III DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO	76
CAPÍTULO I DA APRECIÇÃO DAS CONTAS	76
Seção I Das Contas do Governador do Estado	77
Seção II Das Contas dos Prefeitos Municipais.....	78
Seção III Do Parecer Prévio (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	79
CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS	80
Seção I Das Prestações de Contas Anuais (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	80
Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais	80
Subseção II Das Contas das Entidades Municipais	81
Seção II Das Prestações de Contas de Transferências (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	82
Seção III Da Baixa de Pendência	83
Seção IV Das Tomadas de Contas.....	83
Subseção I Da Tomada de Contas Especial.....	83
Subseção II Da Tomada de Contas Ordinária.....	84
Subseção III Da Tomada de Contas Extraordinária	84
Seção V Das Disposições Comuns às Tomadas e Prestações de Contas	84
Seção VI Do Conteúdo das Decisões.....	86
CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA	87
Seção I Dos Procedimentos de Fiscalização (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).....	88
Subseção I Das Auditorias.....	88
Subseção II Das Inspeções	88
Subseção III Dos Levantamentos, Acompanhamentos e Monitoramentos.....	88
Subseção IV Da Instauração dos Procedimentos de Fiscalização (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	89
Seção II Do Plano Anual de Fiscalização	90
Seção III Da Execução da Fiscalização	90
Seção IV Do Objeto da Fiscalização.....	91
Subseção I Das Disposições Gerais Sobre a Fiscalização de Atos e Contratos	91
Subseção II Da Fiscalização das Transferências e Demais Repasses de Recursos (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).....	93



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Subseção III Da Fiscalização da Arrecadação da Receita	94
Subseção IV Da Fiscalização da Renúncia de Receitas	94
Subseção V Das Outras Fiscalizações	94
Seção VI Das Denúncias e Representações	95
Seção VII Dos Alertas (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	97
Seção VIII Das Certidões Liberatórias	98
Seção IX Dos Atos Sujeitos a Registro	100
Seção X Da Homologação do ICMS	101
Seção XI Das Consultas	102
CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	104
TÍTULO IV DOS PROCESSOS EM GERAL	104
CAPÍTULO I DO PROCESSO ELETRÔNICO (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)....	104
CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO	107
CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO	108
CAPÍTULO IV-DOS SUJEITOS DO PROCESSO (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	111
CAPÍTULO VI DAS INSTÂNCIAS PROCESSUAIS, DAS FASES DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E ANDAMENTO PROCESSUAL (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).....	113
CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, DE DOCUMENTOS NOVOS E DAS PROVAS	114
CAPÍTULO VIII DO ACESSO, PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).....	115
CAPÍTULO IX DO APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS	116
CAPÍTULO XI DA JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS	117
CAPÍTULO XII DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DE INFORMAÇÕES	117
CAPÍTULO XIII DAS NULIDADES.....	117
CAPÍTULO XIV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS	119
CAPÍTULO XV DA CONTAGEM DOS PRAZOS	121
Seção I Dos Prazos das Partes	121
Seção II Dos Prazos Próprios.....	123
Subseção I Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .	123
Subseção II Dos Prazos das Unidades Administrativas	124
CAPÍTULO XVI DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	125
CAPÍTULO XVII DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	125
TÍTULO V DOS INCIDENTES PROCESSUAIS.....	126
CAPÍTULO I DAS MEDIDAS CAUTELARES (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	126
CAPÍTULO II DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE	128
CAPÍTULO III DOS PREJULGADOS.....	129
CAPÍTULO III-A DAS SÚMULAS (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)	130
CAPÍTULO IV DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.....	130
CAPÍTULO V DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO	131
TÍTULO VI DAS SANÇÕES.....	132
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	132
CAPÍTULO II DAS PENAS PECUNIÁRIAS	132
CAPÍTULO III DAS OUTRAS SANÇÕES	132
TÍTULO VII DOS JULGAMENTOS	133
CAPÍTULO I DAS DECISÕES DO RELATOR	133
Seção I Da Forma das Decisões	133
Seção II Do Sobrestamento.....	134
Seção III Da Decisão Definitiva Monocrática	134
CAPÍTULO II DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS	135



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção I Das Pautas.....	135
Seção II Das Sessões do Tribunal Pleno.....	137
Seção III Das Sessões das Câmaras.....	145
Seção IV Da Sustentação Oral.....	146
Seção V Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas.....	146
TÍTULO VIII DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO.....	147
CAPÍTULO I DOS RECURSOS.....	147
Seção I Das Disposições Gerais.....	147
Seção II Do Recurso de Revista.....	149
Seção III Do Recurso de Revisão.....	149
Seção IV Do Recurso de Agravo.....	150
Seção V Dos Embargos de Declaração.....	150
Seção VI Dos Embargos de Liquidação.....	151
Seção VII Do Recurso Administrativo.....	151
CAPÍTULO II DO PEDIDO DE RESCISÃO.....	151
TÍTULO IX EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES.....	154
CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO.....	154
CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES.....	156
CAPÍTULO III DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE.....	158
CAPÍTULO IV DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES.....	158
TÍTULO X DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.....	159
CAPÍTULO I DAS CERTIDÕES.....	159
CAPÍTULO II DOS ATOS DE DESPESAS.....	159
TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	160



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, integrado por 7 (sete) Conselheiros e com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, tem sua competência definida nas Constituições Federal e Estadual e em sua Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º Integram o Tribunal de Contas:

- I – o Tribunal Pleno;
- II – as Câmaras;
- III – a Presidência;
- IV – a Vice-Presidência;
- V – a Corregedoria Geral;
- VI – os Conselheiros;
- VII – os Auditores;
- VIII – o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- IX – o Corpo Instrutivo, composto pelo Quadro de Pessoal do Tribunal.

§ 1º São órgãos deliberativos o Tribunal Pleno e as Câmaras, integrados pelos Conselheiros e Auditores, e de Administração Superior, a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria Geral.

§ 2º São considerados membros do Tribunal de Contas os Conselheiros, os Auditores e os Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO TRIBUNAL PLENO

Art. 3º O Tribunal Pleno, órgão máximo de deliberação, composto pelos 7 (sete) Conselheiros, será dirigido pelo Presidente e terá seu funcionamento e substituição de seus membros estabelecidos neste Regimento Interno, observadas as disposições da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Presidente, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Vice-Presidente, ou, sucessivamente, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto e de mais 6 (seis) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante emissão de parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento;

II – julgar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos órgãos do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário Estadual, do Ministério Público, dos Secretários de Estado e demais gestores da administração pública direta e indireta estadual, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, Serviços Sociais Autônomos e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

III – julgar os demais processos em que figurem como parte os chefes dos órgãos citados nos incisos anteriores, os Secretários de Estado e demais administradores estaduais, excetuados os processos de atos sujeitos a registro; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;

V – responder às consultas;

VI – apreciar e julgar as denúncias e representações;

VII – julgar os Recursos de Revista, de Revisão, os Recursos Inominados de que trata o art. 92, os Pedidos de Rescisão e os recursos contra atos e decisões administrativas do Presidente;

VIII – julgar o Recurso de Agravo, os Embargos de Declaração e os de Liquidação, nos processos de sua competência;

IX – decidir sobre prejulgados e incidentes de inconstitucionalidades, uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência;

X – aprovar a solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, nos termos do art. 20, § 1º, da Constituição Estadual;

XI – aplicar as penalidades propostas pela Comissão Ética e Disciplina, contra Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, e decidir sobre a instauração do processo, nos termos do § 2º do art. 87;

XII – dar posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral, aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XIII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIV – elaborar e aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta para fixação de subsídios dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XV – aprovar o encaminhamento ao Poder Legislativo de proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação dos respectivos vencimentos; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XVI – deliberar sobre solicitação de pronunciamento formulada pela Comissão Técnica Permanente de Deputados, nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Estadual;

XVII – deliberar sobre a lista tríplex dos auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal para preenchimento de cargo de Conselheiro, na forma do art. 127 da Lei Complementar nº 113/2005;

XVIII – homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

XIX – homologar a composição das Câmaras, bem como eventuais alterações;

XX – assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

XXI – sustar, se não atendido o prazo do inciso anterior, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XXII – decidir a respeito, se a Assembléia Legislativa, as Câmaras Municipais ou os Poderes estaduais ou municipais, inclusive o Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivarem as medidas previstas no § 2º, do art. 75, da Constituição Estadual; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XXIII – emitir parecer prévio sobre a proposta orçamentária, por solicitação da Assembléia Legislativa, nos termos do § 8º, do art. 134, da Constituição Estadual; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XXIV – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XXV – decidir sobre as medidas cautelares, nos termos do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005 e sobre a concessão de liminar, de que trata o art. 495-A. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XXVI – apreciar e deliberar sobre processos que versem sobre direitos, vantagens e afastamentos dos Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

XXVII – aprovar proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal de Contas deva encaminhar à Assembléia Legislativa;

XXVIII – decidir sobre conflitos suscitados sobre as competências das Câmaras ou entre Relatores;

XXIX – deliberar sobre relatório de auditoria;

XXX – deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Assembléia Legislativa do Estado e das respectivas comissões;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XXXI – aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

XXXII – deliberar sobre a avocação de processo de uma das Câmaras, em razão de sua relevância, por sugestão do Presidente, de Conselheiro ou de Auditor convocado;

XXXIII – aprovar o funcionamento dos serviços de Ouvidoria;

XXXIV – sortear as áreas de fiscalização das Inspetorias, mediante proposta da Presidência;

XXXV – julgar os processos administrativos disciplinares contra os servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal;

XXXVI – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XXXVII – deliberar sobre os atos de despesas de que trata o Capítulo II, do Título X;

XXXVIII – deliberar sobre matérias administrativas de relevância, bem como as encaminhadas pela Presidência de interesse comum do Tribunal;

XXXIX – aprovar o Plano Anual de Fiscalização até a última sessão ordinária do mês de fevereiro do respectivo exercício; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XL – deliberar sobre os pedidos de exceção de suspeição ou impedimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

XLI – homologar as propostas do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação previstas no art. 186-B, § 3º. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XXVII será encaminhada cópia do projeto aos Conselheiros, Auditores, quando convocados e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, no mínimo, 10 (dez) dias antes da sessão de julgamento que a proposta for apresentada. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

CAPÍTULO III DAS CÂMARAS

Seção I Da Composição das Câmaras

Art. 6º O Tribunal de Contas dividir-se-á em 2 (duas) Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, e a Segunda Câmara pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, adotando-se, para substituição em caso de falta ou impedimento, a ordem de antigüidade dos Conselheiros no Tribunal, dentro de cada Câmara.

§ 2º O Presidente de cada Câmara, além de relatar e votar os processos de sua pauta, participará da votação de todas as matérias, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integrará obrigatoriamente as Câmaras, através do seu Procurador-Geral ou por Procuradores especialmente designados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Cada Câmara terá um Secretário, a quem competirá preparar a pauta das sessões, elaborar as atas, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 5º Integrarão as Câmaras os Auditores, conforme disposto no art. 50-A, Parágrafo único. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 7º Para o funcionamento da Câmara, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

Art. 8º A composição das Câmaras será definida, alternadamente, pela ordem de antigüidade dos Conselheiros, excluídos o Presidente do Tribunal e os das próprias Câmaras.

§ 1º Caberá ao Tribunal Pleno homologar a composição das Câmaras e suas alterações, nos casos de nomeação de novos conselheiros ou de mudança de sua Presidência, pela vacância do cargo, observado o critério estabelecido no *caput*, resolvendo, excepcionalmente, as causas de impedimento de seus membros.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, a homologação será feita na sessão de eleição do Presidente do Tribunal, na de posse do novo Conselheiro ou na subsequente à vacância, quando esta implicar em alteração da Presidência da Câmara.

Art. 9º Nas hipóteses de alteração da composição das Câmaras, o Conselheiro e o Auditor levarão consigo os feitos a eles distribuídos, inclusive aqueles em pauta de julgamento, que serão retirados e levados à pauta do órgão colegiado do Relator. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 1º Nos casos em que os processos em pauta estejam sob vistas, adiados ou com nova audiência do órgão ministerial, o Presidente da Câmara determinará a retirada de pauta e o retorno dos autos ao Gabinete do Relator que não mais compõe o respectivo órgão colegiado. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Será cancelado o julgamento de processos que tenha sido iniciado, quando o Relator não integrar a nova composição da respectiva Câmara. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção II Da competência das Câmaras

Art. 10. Compete às Câmaras:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante emissão de parecer prévio;

II – julgar as contas prestadas anualmente pelos Presidentes das Câmaras Municipais;

III – julgar as contas prestadas anualmente pelos gestores da administração pública indireta dos municípios, incluindo as autarquias, fundações, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, Serviços Sociais Autônomos e Consórcios Intermunicipais; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – julgar os demais processos em que figurem como parte os administradores dos órgãos e entidades mencionadas nos incisos anteriores;

V – deliberar, para fins de registro, sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI – julgar o recurso de agravo, os embargos de declaração e os de liquidação, nos processos de sua competência;

VII – assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

VIII – encaminhar ao Tribunal Pleno, se não atendido o prazo do inciso anterior, para as providências do art. 5º, XXI, deste Regimento Interno;

IX – encaminhar ao Tribunal Pleno proposta de solicitação ao Poder Executivo de intervenção nos municípios, dentro de sua área de competência, nos termos do art. 20, §1º, da Constituição do Estado;

X – deliberar sobre relatório de auditoria e de inspeção realizadas em virtude de solicitação da Câmara de Vereadores ou de suas respectivas comissões, nas matérias de sua competência;

XI – [\(Revogado pela Resolução nº 2/2006\)](#)

XII – decidir sobre matéria administrativa, de natureza funcional, que tenha reflexo financeiro, de caráter remuneratório ou indenizatório, excetuadas as de competência exclusiva do Presidente do Tribunal;

XIII – julgar os demais processos não abrangidos na competência do Tribunal Pleno.

Seção III

Da competência do Presidente da Câmara

Art. 11. Ao Presidente da Câmara compete:

I – presidir as sessões, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

II – convocar as sessões extraordinárias da respectiva Câmara;

III – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

IV – proferir voto em todos os processos submetidos à deliberação da Câmara;

V – resolver questões de ordem e decidir sobre requerimentos;

VI – encaminhar ao Presidente do Tribunal os assuntos de atribuição deste, bem como as matérias de competência do Tribunal Pleno;

VII – convocar Auditor para substituir Conselheiro na Câmara, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII – assinar os acórdãos em conjunto com o Relator, excetuada a hipótese em que ele mesmo for o Relator;

IX – assinar as atas das sessões da Câmara, após sua aprovação pelo respectivo Colegiado;

X – apreciar os pedidos de preferência;

XI – determinar a publicação de ata e nova publicação na parte que tenha sido retificada, mediante aprovação do colegiado;

XII – comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;

XIII – comunicar o seu substituto legal no caso de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Seção IV

Da competência dos Secretários de Órgãos Colegiados

Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

I – elaborar e assinar as atas da sessão, encaminhando para aprovação do respectivo órgão colegiado, bem como as retificações, se houver, providenciando o devido registro; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – elaborar a pauta para a sessão, submetendo-a a aprovação do respectivo Presidente do órgão colegiado;

III – encaminhar as pautas, atas e acórdãos para publicação, conferindo a exatidão do texto a ser publicado com o teor do julgamento; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – enviar aos Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal os memoriais entregue pelas partes ou procuradores;

V – registrar o resultado das decisões e o *quorum* dos julgamentos, proclamado pelo Presidente do órgão colegiado; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VI – controlar, dentre outros, os prazos de lavratura dos acórdãos, adiamentos, pedidos de vistas de Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

VIII – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IX – certificar o trânsito em julgado das decisões do respectivo órgão colegiado; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

X – proceder a redistribuição dos processos em que o relator originário tenha sido vencido na sessão de julgamento; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XI – encaminhar ao Presidente do Pleno ou da Câmara, conforme o caso, e ao relator os pedidos de sustentação oral; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XII – comunicar às Inspetorias de Controle Externo quando da inclusão em pauta de Tomada de Contas Extraordinária, oriundas destas unidades; ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara poderá emitir os respectivos acórdãos, conforme definido em Instrução de Serviço, da Diretoria Geral. ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR-GERAL

Seção I Da Eleição e da Posse

Art. 13. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral reger-se-á pelas regras do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, além das seguintes disposições:

I – eleição será realizada antes da deliberação dos processos constantes da pauta, com um intervalo a critério do Presidente; ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

II – as cédulas de votação serão individualizadas para cada cargo, contendo o nome dos Conselheiros elegíveis;

III – o Conselheiro que estiver presidindo a Sessão chamará, na ordem de antigüidade, os Conselheiros que colocarão na urna os seus votos, contidos em invólucros fechados.

Art. 14. Para efeito do § 4º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005, o escolhido para vaga que ocorrer antes do término do mandato será empossado na mesma sessão em que for eleito e exercerá o cargo de Presidente, Vice-Presidente, ou de Corregedor-Geral, conforme o caso, no período restante.

Art. 15. No ato de posse, o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar com independência e exação os deveres do meu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as Constituições da República e Estadual, as leis deste Estado e do País”.

Seção II Do Presidente

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;

II – velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir a sua Lei Complementar nº 113/2005 e este Regimento Interno;

III – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal Pleno e das Câmaras;

IV – dar posse aos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – prestar as informações sobre matérias sujeitas ao exame do Tribunal, incluindo o resultado das auditorias e inspeções que realizar, solicitadas pela Assembléia Legislativa e suas respectivas comissões e demais Poderes do Estado, inclusive pelo Procurador-Geral de Justiça, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento Interno, dando ciência ao Tribunal Pleno;

VI – comunicar à Assembléia Legislativa as impugnações de atos e despesas, propostas pelas Inspetorias de Controle Externo do Tribunal, após o julgamento pelo órgão colegiado, expondo os motivos e fundamentos legais, para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

VII – encaminhar, para fins de controle externo, à Assembléia Legislativa os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo;

VIII – comunicar e enviar cópia, no estágio em que se encontrarem, à Câmara Municipal, ao Prefeito e ao ex-Prefeito, dos processos de análises de contas e das inspeções e auditorias, realizadas nos respectivos municípios, bem como das impugnações de atos e despesas em até 6 (seis) meses após o encerramento do exercício financeiro a que se referem para subsidiar procedimentos de investigação e/ou comissões de inquérito;

IX – celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

X – elaborar a proposta orçamentária, bem como as referentes a créditos adicionais, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-A aos Poderes Executivo e Legislativo;

XI – elaborar a lista tríplice a que se refere o § 3º, do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005, e apresentar os nomes dos auditores ou a lista sêxtuplo dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a que se refere o § 4º, deste mesmo artigo;

XII – atender o pedido de informação decorrente de decisão do Tribunal ou de iniciativa de Conselheiro sobre questão administrativa;

XIII – submeter ao Tribunal Pleno as propostas relativas a projetos de lei, que serão encaminhadas ao Poder Legislativo;

XIV – expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor Geral;

XV – realizar as comunicações determinadas nas decisões transitadas em julgado, oriundas do Tribunal Pleno; ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

XVI – protocolar até 31 de março do ano subsequente, a prestação de contas anual;

XVII – aprovar e fazer publicar o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XVIII – encaminhar ao Corregedor-Geral expedientes em matéria disciplinar que lhe for endereçada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIX – deliberar sobre solicitação de pronunciamento, auditoria e inspeção formulada pela Comissão Técnica Permanente de Vereadores ou pela Câmara de Vereadores;

XX – presidir as sessões do Tribunal Pleno, orientando os trabalhos e mantendo a ordem;

XXI – convocar Auditor para substituição de Conselheiro no Tribunal Pleno, nos casos de ausência nas sessões, afastamentos legais e impedimentos;

XXII – votar, quando apreciados, projetos de atos normativos, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgados, uniformizações de jurisprudência e súmulas; ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

XXIII – convocar sessão extraordinária do Tribunal Pleno;

XXIV – resolver no Tribunal Pleno as questões de ordem e os requerimentos formulados em sessão, sem prejuízo de recurso;

XXV – proferir voto de desempate no julgamento de processos;

XXVI – dar ciência, desde logo, ao Tribunal Pleno dos expedientes de interesse geral recebidos dos Poderes do Estado ou de quaisquer outras entidades;

XXVII – assinar os atos normativos previstos no art. 187, as deliberações do Tribunal Pleno e os acórdãos em conjunto com o Relator;

XXVIII – comunicar à Comissão de Ética e Disciplina a ausência de Conselheiro e Auditor às sessões, na hipótese do § 2º, do art. 33;

XXIX – apreciar os pedidos de preferência, nos julgamentos do Tribunal Pleno;

XXX – aprovar as atas do Tribunal Pleno, submetendo-as até a sessão seguinte para homologação;

XXXI – despachar os processos e documentos urgentes na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto;

XXXII – designar substituto para secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nas faltas e impedimentos do Diretor Geral;

XXXIII – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de suas unidades técnicas e administrativas;

XXXIV – administrar os recursos humanos, materiais, tecnológicos, orçamentários e financeiros do Tribunal;

XXXV – criar e adotar metas, planos, programas, fundos e sistemas compatíveis com a sua autonomia e finalidade, dando ciência ao Tribunal Pleno;

XXXVI – convocar Auditor para a substituição de que trata o art. 50-A; ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

XXXVII – constituir comissões e designar seus membros;

XXXVIII – ([Revogado pela Resolução nº 24/2010](#))

XXXIX – estabelecer o horário de funcionamento do Tribunal, declarar facultativo o ponto, quando for o caso, suspendendo o expediente, bem como determinar o período de recesso, excetuados em ambos os casos os serviços essenciais, através de Portaria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XL – expedir atos de nomeação, posse, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e disponibilidade, cessão e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, facultado ao Diretor Geral a delegação da lotação dos servidores;

XLI – autorizar a abertura de concurso público ou teste seletivo, submetendo o seu resultado à aprovação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão na pauta de julgamento; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XLII – deliberar sobre a participação dos membros dos órgãos deliberativos, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Corpo Instrutivo, em cursos e treinamentos realizados fora da sede;

XLIII – exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;

XLIV – celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XLV – autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XLVI – decidir sobre matérias de servidores relativas a:

a) diárias;

b) gratificações, de caráter temporário, na forma prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou em legislação específica;

c) licenças funcionais, de que trata a Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e a legislação eleitoral,

d) implantação de adicional por tempo de serviço, quando decorrente de tempo prestado exclusivamente ao Tribunal;

e) [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

f) exoneração de servidor; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

g) [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

h) [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

i) cessão funcional, observado o disposto no art. 100;

j) frequência mensal;

k) auxílio funeral; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

l) decidir, na hipótese de divergência, em matéria de atribuição originária da Diretoria de Gestão de Pessoas; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

m) decidir sobre o recurso de que trata o art. 24, da Lei nº 15.854, de 16/06/2008, relativo à decisão do pedido de reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XLVII – aplicar as penalidades contra servidores do Tribunal, nos termos do art. 107;

XLVIII – expedir certidões de débito, para fins de execução;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XLIX – presidir o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal e designar os servidores efetivos para a sua composição;

L – encaminhar ao Tribunal Pleno, para apreciação, o Plano Anual de Fiscalização, coordenado pela Diretoria Geral; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

LI – determinar a baixa de responsabilidade de servidor do Tribunal de despesas executadas em regime de adiantamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

LII – decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno; [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

LIII – autorizar o cancelamento da distribuição, nas hipóteses previstas neste Regimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

LIV – comunicar as medidas cautelares concedidas pelo Tribunal Pleno e as liminares, conforme dispõe o art. 495-A; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

LV – designar Relator para os incidentes de prejudgado e de projeto de Resolução; [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

LVI – decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

a) interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

b) diárias; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

c) auxílio funeral. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

LVII – determinar a restauração dos autos prevista no art. 396-A, quando não for possível a identificação da relatoria; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 17. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria de competência do Tribunal, submetendo o ato à homologação do Tribunal Pleno na próxima sessão ordinária.

Art. 17-A. Nos processos em arquivo provisório ou devolvidos à origem, conforme previsto no art. 398, em que o Relator não esteja no exercício do cargo, caberá ao Presidente atender aos requerimentos dos interessados, determinando a autuação e conseqüente redistribuição, em processo específico, quando a decisão demandar apreciação do órgão colegiado. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 18. As decisões administrativas e os despachos, exceto os de mero expediente, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Subseção I Do Gabinete da Presidência

Art. 19. O Gabinete da Presidência tem como atribuições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – organizar e executar atividades administrativas inerentes ao desempenho das atribuições de representação do Presidente e de relacionamento interinstitucional; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – receber e encaminhar ao Presidente o expediente que lhe é dirigido, com a devida triagem;

III – transmitir e controlar a execução das ordens emanadas do Presidente;

IV – assistir diretamente o Presidente no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, redigindo a correspondência de seu interesse;

V – organizar a agenda de compromissos do Presidente;

VI – desempenhar outras tarefas determinadas pelo Presidente;

VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 20. A Assessoria de Cerimonial, subordinada ao Gabinete da Presidência, tem por finalidade prestar apoio e assessorar o Presidente, os Conselheiros e demais autoridades do Tribunal em assuntos de relações institucionais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 21. Compete à Assessoria de Cerimonial:

I – planejar, organizar, coordenar e executar atividades inerentes ao desenvolvimento e ampliação das relações internas e institucionais do Tribunal de Contas;

II – assistir o Presidente, as demais autoridades do Tribunal e as unidades técnicas e administrativas, quando solicitado, quanto ao protocolo a ser observado nas cerimônias e eventos oficiais e à organização e realização de eventos institucionais;

III – providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais do Presidente, Conselheiros, Auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal, Diretores, Inspetores, Secretários e Coordenadores das unidades técnicas e administrativas;

IV – acompanhar o Presidente, Conselheiros, Auditores e autoridades visitantes durante o embarque e desembarque de suas viagens oficiais, bem como atuar na recepção de autoridades e dignatários em visita ao Tribunal;

V – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias ao desempenho da sua competência, especialmente o arquivo histórico-fotográfico do Tribunal, o rol de autoridades e dirigentes do Tribunal e de instituições de seu relacionamento;

VI – providenciar reservas de transporte, hospedagem e outros preparativos para viagens oficiais dos servidores do Tribunal para outros Estados da Federação, quando solicitado.

Subseção II Da Ouvidoria

Art. 22. A Ouvidoria do Tribunal de Contas, vinculada ao Corregedor-Geral, é organizada em ato normativo próprio, submetido à apreciação do Tribunal Pleno, atua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como unidade de controle social e tem por objetivos receber manifestações sobre serviços prestados pelo Tribunal e por entidades públicas, de atos de agentes públicos jurisdicionados do Tribunal ou de serviços por eles prestados, dando-lhes o devido encaminhamento, acompanhando a apuração de ilegalidades e irregularidades, se houver, assim como manter o interessado informado sobre o andamento da demanda, com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos e a proteção dos direitos da sociedade. ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

Seção III Do Vice-Presidente

Art. 23. Compete ao Vice-Presidente:

I – substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo, no caso de vaga, na hipótese prevista no § 5º, do art. 120, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – presidir a Primeira Câmara;

III – representar o Tribunal, por delegação do Presidente, em solenidade ou quaisquer outros atos públicos;

IV – exercer outras atribuições, por delegação do Presidente;

V – compor a Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. ([Revogado pela Resolução nº 24/2010](#))

Seção IV Do Corregedor-Geral

Art. 24. Competem ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

I – realizar, na forma deste Regimento, correições, com periodicidade prevista em ato normativo próprio, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Tribunal Pleno, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último;

II – instaurar e presidir o Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Corpo Instrutivo, aplicando as penalidades, nos termos do art. 107, e presidir a Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 142, da Lei Complementar nº 113/2005; ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

III – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

IV – interpor recursos das matérias administrativas do Tribunal;

V – expedir as instruções normativas e de serviço, para organização de seus serviços externos e internos, nos termos deste Regimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI – decidir, em qualquer fase, nos processos da competência da Corregedoria, a respeito dos pedidos de cópia e de vista de autos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;

VIII – requisitar às unidades técnicas as informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência, bem como para subsidiar as atribuições da Corregedoria;

IX – apresentar ao Tribunal Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, o relatório das atividades da Corregedoria e o relatório das atividades dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 75, da Constituição Estadual, que incluirá as informações constantes do relatório previsto no art. 125, VI e VII, da Lei Complementar nº 113/2005; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – instaurar sindicância para averiguação de responsabilidade no caso de irregularidade ou falta funcional; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XI – presidir as audiências realizadas em processos da competência do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – efetuar o planejamento anual da atividade correcional, encaminhando-o ao Presidente e Conselheiros para conhecimento até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – determinar a abertura de procedimentos fiscalizatórios e, quando for o caso, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária nas irregularidades de que tomar conhecimento;

XV – comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Na hipótese de término de mandato, o relatório a que se refere o inciso IX, será apresentado pelo Corregedor responsável, à época, na última sessão ordinária do mês de janeiro.

Art. 25. Os atos emitidos pelo Corregedor-Geral serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Art. 26. O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal no exercício do cargo.

Subseção I Do Gabinete da Corregedoria Geral

Art. 27. À Corregedoria Geral compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – receber os processos de sua competência e determinar a respectiva instrução; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

II – executar os serviços de competência do Corregedor-Geral, inclusive os relativos à atividade correcional e de ouvidoria;

III – encaminhar para publicação os despachos, decisões monocráticas e editais de citação emitidos em processos da competência do Corregedor-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

IV – atender o público externo;

V – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

Art. 28. A atividade correcional será disciplinada em ato normativo do Corregedor-Geral, que deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.

CAPÍTULO V DOS CONSELHEIROS E DOS AUDITORES

Seção I Dos Conselheiros

Art. 29. Os Conselheiros tomam posse em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, no horário de expediente do Tribunal, mediante publicação de pauta no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 44, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º No ato de posse, o Conselheiro prestará compromisso em termos idênticos aos constantes do art. 15.

§ 2º Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Conselheiro, que será assinado pelo Presidente do Tribunal, pelo empossado e pelos demais Conselheiros e Auditores convocados presentes, dele constando a inexistência de impedimento legal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

§ 4º Não se verificando a posse no prazo do parágrafo anterior, o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Presidente da Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado e, se for o caso, realizará novo procedimento de provimento de vaga, nos termos do art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 30. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual e na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Aos Conselheiros compete o tratamento de Excelência e, ao deixarem o exercício do cargo, conservarão o título e as honrarias a ele inerentes.

Art. 31. São atribuições do Conselheiro:

I – propor, discutir e votar matérias de competência do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – apresentar, relatar e votar os processos que lhe sejam distribuídos, nos prazos estabelecidos em lei e neste Regimento;

III – substituir, na ordem decrescente de antigüidade, o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos e, da mesma forma, o Corregedor-Geral;

IV – exercer as funções de superintendência de controle externo, desenvolvidas pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusas no Plano Anual de Fiscalização, com o objetivo de orientar o planejamento e a execução, a ser disciplinado em ato normativo, sugerindo à Presidência as medidas que se fizerem necessárias; [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

V – votar na eleição do Presidente, Vice-Presidente e do Corregedor-Geral.

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

II – decidir sobre os incidentes relativos ao pedido principal;

III – atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

V – determinar as citações e intimações, na forma prevista em lei e neste Regimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VI – assinar as informações dos feitos em andamento e os ofícios expedidos pelo gabinete, em processos dirigidos a qualquer autoridade ou pessoa correlacionada com o processo a ele distribuído;

VII – determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VIII – pedir inclusão em pauta e relatar no órgão colegiado, propondo a decisão nos feitos que lhe forem distribuídos, inclusive os Recursos de Agravo, Embargos de Declaração e de Liquidação contra suas decisões;

IX – receber ou rejeitar, liminarmente, os recursos interpostos que lhe sejam distribuídos, fundamentando sua decisão;

X – exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e comunicação de irregularidades, mediante despacho fundamentado;

XI – requisitar às unidades competentes os dados e informações necessários à instrução do processo, inclusive aquelas originárias dos sistemas eletrônicos. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-los.

§ 2º Os ofícios e editais expedidos serão subscritos pelo Diretor de Protocolo, que também ficará encarregado de acompanhar o prazo concedido, excetuados os dirigidos aos Chefes de Poder Estadual, Procurador Geral de Justiça e Secretários de Estado, os quais serão assinados pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 33. São deveres dos Conselheiros:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e atos de ofício;

II – não exceder injustificadamente os prazos para prolação de votos, acórdãos, inclusão em pauta, encaminhamentos ou despachos interlocutórios e de mero expediente;

III – determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV – tratar com urbanidade os jurisdicionados, os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os advogados, servidores e terceiros, e atender aos que os procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VI – exercer assídua fiscalização sobre os subordinados;

VII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular, velando pela autoridade da judicatura;

VIII – portar-se com lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

IX – organizar suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado;

X – zelar incondicionalmente pela coisa pública;

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XII – não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvadas aquelas sujeitas às normas de reciprocidade, oferecidas às autoridades estrangeiras;

XIII – informar, na forma da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, sua situação patrimonial, além da Declaração de Bens e Rendas;

XIV – não opinar publicamente sobre a honorabilidade e o desempenho funcional de outra autoridade pública;

XV – não criticar ou emitir juízo, publicamente, sobre voto ou decisão de seus pares;

XVI – ser leal, respeitoso, solidário, cooperativo e cortês;

XVII – defender a competência da Instituição de Controle Externo;

XVIII – denunciar quaisquer atos ou fatos que venha sofrer ou conhecer que protelem a decisão dos feitos, limitem sua independência ou criem restrições à sua atuação;

XIX – desempenhar suas atividades com honestidade, objetividade, diligência, imparcialidade, independência, dignidade e dedicação;

XX – denunciar qualquer infração a preceito deste Regimento da qual tiver conhecimento; ([Redação dada pela Resolução nº 2/2006](#))

XXI – manter boa conduta;

XXII – manter, no Tribunal de Contas, a ordem nas sessões plenárias e reuniões administrativas;

XXIII – não atuar como preposto ou procurador em processo do qual tenha participado em razão do cargo;

XXIV – zelar pela celeridade de tramitação dos processos e pelo cumprimento deste Regimento. ([Redação dada pela Resolução nº 2/2006](#))

§ 1º A ausência do Conselheiro à sessão, salvo motivo de força maior, deverá ser comunicada ao Presidente do órgão colegiado, de forma justificada, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, para convocação de substituto.

§ 2º A ausência injustificada a mais de 2 (duas) sessões consecutivas no mesmo órgão julgador será comunicada, obrigatoriamente, pelo Presidente do respectivo órgão, à Comissão de Ética e Disciplina, para que decida sobre a instauração de processo ético ou determine, de ofício, a concessão de licença para tratamento de saúde, conforme o caso. ([Redação dada pela Resolução nº 2/2006](#))

Art. 34. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Conselheiro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I – antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 35. A antiguidade do Conselheiro será determinada na seguinte ordem:

I – pela posse;

II – pela nomeação;

III – pela idade.

Art. 36. Os Conselheiros, após um ano de efetivo exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

§ 1º Não poderão estar em férias ao mesmo tempo o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal.

§ 2º Não poderão estar em férias simultaneamente mais de 2 (dois) Conselheiros.

§ 3º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005, salvo se por determinação da Presidência dada à relevância de matéria a ser apreciada ou julgada. ([Redação dada pela Resolução nº 2/2006](#))

Art. 37. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Conselheiros dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta. ([Redação dada pela Resolução nº 2/2006](#))

Art. 38. O processo de verificação de invalidez de membro do órgão colegiado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou em cumprimento de deliberação do Tribunal, quando por iniciativa de outro Conselheiro.

§ 1º Instaurado o processo de verificação de invalidez, o membro do órgão colegiado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final, devendo ficar concluído e julgado o processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao membro do órgão colegiado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 39. O membro do órgão colegiado será citado, por ofício do Presidente do Tribunal, ao qual será anexada cópia da ordem inicial, para alegar, em 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, o que entender a bem de seus direitos, mesmo mediante a juntada de documentos.

Art. 40. Decorrido o prazo previsto no artigo antecedente, atendida ou não a citação, o Presidente nomeará uma junta de 3 (três) médicos para proceder ao exame do membro do órgão colegiado e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.

Parágrafo único. A recusa do membro do órgão colegiado em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 41. Concluídas as diligências, poderá o membro do órgão colegiado, ou o seu curador, apresentar alegação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 42. O processo será instruído pelas unidades administrativas competentes do Tribunal e conduzido pelo Presidente até que seja sorteado o Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 43. O julgamento será feito pelo Tribunal Pleno, participando o Presidente da votação.

Art. 44. A decisão do Tribunal pela incapacidade do membro do órgão colegiado será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. A decisão que concluir pela incapacidade do membro do órgão colegiado será imediatamente comunicada ao Poder Executivo e ao Presidente da Assembléia Legislativa, para os devidos fins.

Art. 45. O membro do órgão colegiado que, por 2 (dois) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 6 (seis) meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de 2 (dois) anos, a exame para verificação de invalidez

Subseção I Dos Gabinetes dos Conselheiros

Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

- I – prestar apoio aos Conselheiros na execução das atribuições de sua competência;
- II – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- III – receber e transmitir aos Conselheiros processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- IV – receber e encaminhar aos Conselheiros a correspondência em geral;
- V – desenvolver trabalhos de natureza técnica e assessoramento dos Conselheiros;
- VI – encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Conselheiros;
- VII – [\(Revogado pela Resolução nº 2/2006\)](#)
- VII – a – elaborar os acórdãos ou encaminhar ao órgão colegiado competente; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- VII – B – controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- VIII – executar outros encargos de apoio administrativo.

Seção II Dos Auditores

Art. 47. Os Auditores serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de Conselheiro, após aprovação em concurso público. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 48. Os Auditores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral o termo de posse do Auditor, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

Art. 49. Os Auditores terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, os de Juiz de Direito de última entrância.

Art. 50. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 50-A. Compete ao Auditor: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – presidir a instrução e relatar com proposta de voto os processos que lhe forem distribuídos; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente, durante o período de férias, licenças e outros afastamentos legais; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

III – substituir os Conselheiros, mediante convocação do Presidente do respectivo órgão colegiado, durante as sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão de ausências declaradas, impedimentos para votar, afastamentos judiciais e na hipótese de vacância; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – atuar, em caráter permanente, junto ao Tribunal Pleno e à Câmara para a qual for designado; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

V – compor comissões e órgãos auxiliares; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. A designação dos Auditores às Câmaras, para efeito do disposto no inciso IV, será feita mediante sorteio, na sessão em que ocorrer a eleição do Presidente e será válida durante o biênio seguinte, desde a posse do eleito. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 51. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 51-A. Serão distribuídos aos Auditores: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – os processos de atos sujeitos a registro, da esfera municipal e do Poder Executivo Estadual, abrangendo a administração direta e indireta; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – os processos que seriam distribuídos aos Conselheiros por ocasião de suas férias, licenças e outros afastamentos legais, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Serão redistribuídos aos Auditores os processos em que ocorrer a vacância do cargo de Auditor. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º A distribuição aos Auditores obedecerá as mesmas regras de que trata o Capítulo I, do Título IV, deste Regimento, inclusive, quanto à compensação a que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

refere o art. 333, § 1º, excluindo-se os Auditores impedidos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Serão distribuídos exclusivamente aos Conselheiros os processos relativos, aos prejudgados, conflito de competência e projeto de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 52. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 52-A. Nos processos que lhe forem distribuídos, assume o Auditor a condição de relator do processo, nos termos do art. 32, cabendo-lhe, por ocasião do relato do processo na sessão de julgamento, apresentar proposta de voto. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Auditor relator, ainda que não convocado, na hipótese de ausência de um Conselheiro, integrará o *quorum* de votação, ficando excluído o Auditor convocado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, quando mais de um Conselheiro estiver ausente, será excluído do *quorum* de votação o Auditor convocado menos antigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 53. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 53-A. Será designado, mediante Portaria da Presidência, para a substituição de que trata o inciso II, do art. 50-A, um dos Auditores que compuserem a Câmara do Conselheiro que se afastar, na forma do parágrafo único do mesmo artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A substituição de que trata o *caput* dar-se-á, exclusivamente, para a composição de *quorum* de votação, emissão de despachos, inclusive em pedidos de liminares, nos processos conclusos ao Gabinete do Conselheiro afastado, que permanecerão sob a relatoria do titular. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os processos que prescindem de publicação em pauta, conforme previsto no art. 429, § 4º, desde que conclusos para julgamento, serão redistribuídos ao Auditor convocado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 54. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 55. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 56. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 57. Aos Auditores aplicam-se as mesmas incompatibilidades, deveres, vedações e causas de impedimento e suspeição a que se submetem os Conselheiros.

Art. 58. Os Auditores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, respeitado o limite a 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Após o deferimento do pedido de férias, não poderá haver interrupção das mesmas antes do 31º (trigésimo primeiro) dia, de conformidade com o § 2º, do art. 130, da Lei Complementar nº 113/2005 do Tribunal.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 4º Durante as férias e demais afastamentos legais, o Auditor ausente será substituído por outro que componha a mesma Câmara, mediante Portaria da Presidência. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 5º A substituição de que trata o parágrafo anterior se dará na mesma forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 53-A. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 59. A concessão de férias, licenças ou outros afastamentos legais aos Auditores dependerá de aprovação pelo Tribunal Pleno.

Art. 60. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 61. O processo de verificação de invalidez de Auditor obedecerá ao mesmo procedimento previsto em relação a Conselheiro.

Art. 62. Os Auditores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões e órgãos auxiliares, a critério do Presidente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Subseção I

Dos Gabinetes dos Auditores

[\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 63. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 64. Os Gabinetes dos Auditores, diretamente subordinados aos Auditores respectivos, têm como atribuições: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – prestar apoio aos Auditores na execução de todas as atribuições de sua competência;

II – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

III – receber e transmitir aos Auditores processos e documentos que lhes forem enviados, procedendo à movimentação no sistema; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – receber e encaminhar aos Auditores a correspondência em geral;

V – desenvolver trabalho de natureza técnica e de assessoramento aos auditores;

VI – encaminhar para publicação as decisões e despachos proferidos pelos Auditores;

VII – controlar os prazos em processos de competência dos Auditores, relativos à decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão, e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VIII – executar outros encargos de apoio administrativo;

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Subseção II

[\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 65. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Seção I Das Atribuições dos Procuradores

Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

I – promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requerendo as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

III – manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejulgados e entendimentos sumulados;

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

V – elaborar seu Regimento Interno, observadas as especificidades de suas competências, submetendo-o ao conhecimento e deliberação do Tribunal Pleno, mediante *quorum* qualificado; ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

VI – interpor os recursos permitidos em lei;

VII – interpor o pedido de rescisão;

VIII – substituir o Procurador-Geral, quando designado para a função.

Parágrafo único. Se após a manifestação prevista nos incisos II e III, ocorrer juntada de documentos ou de alegação da parte interessada, ou de qualquer outro pronunciamento que altere a instrução processual, terá o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nova audiência no processo.

Art. 67. Antes de emitir seu parecer, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ordenatória dos autos que lhe pareça indispensável à melhor instrução da matéria, bem como informações complementares ou elucidativas que entender conveniente.

Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

Art. 69. Os Procuradores tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, prestando compromisso na forma do art. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Será lavrado pelo Diretor Geral, em livro próprio, o termo de posse do Procurador, que será assinado pelo Presidente do Tribunal e pelo empossado, dele constando a inexistência de impedimento legal.

§ 2º O prazo para posse e exercício no cargo é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante solicitação escrita.

Art. 70. Os Procuradores não poderão exercer funções nas unidades do Tribunal de Contas, ressalvada a participação em comissões temporárias, a critério do Presidente e mediante prévia anuência do Procurador-Geral.

Art. 71. Aplicam-se aos Procuradores o disposto nos Capítulos IX e X do Título III da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Parágrafo único. A interrupção das férias dos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas observará o que dispõe a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná.

Seção II Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 73. Além das atribuições previstas nos arts. 149 e 150, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Procurador-Geral:

- I – comparecer às sessões do Tribunal;
- II – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- III – organizar os serviços e coordenar os trabalhos técnico-jurídicos e administrativos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- IV – enviar ao Corregedor-Geral os relatórios bimestrais a que se refere o art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005;
- V – expedir os ofícios relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- VI – designar os Procuradores para participarem das sessões dos órgãos colegiados;
- VII – encaminhar à Presidência do Tribunal os relatórios a que se refere o art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, noticiando as providências por ele tomadas;
- VIII – avocar, quando julgar necessário, processo que esteja sob exame de qualquer membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aditando-o, querendo, nos prazos regimentais;
- IX – baixar instruções definindo as atribuições dos Procuradores e dos serviços internos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência;
- X – compor as comissões de Ética e Disciplina e outras comissões temporárias, quando designado.

Art. 74. O Procurador-Geral tomará posse em sessão ordinária do Tribunal Pleno, prestando compromisso nos termos do art. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Será lavrado pelo Diretor Geral do Tribunal, o termo de posse do Procurador-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 75. Em caso de vacância, impedimentos ou ausência por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador que designar para a função ou, nas ausências deste, pelo Procurador mais antigo em exercício, sendo assegurado, nestas substituições, os vencimentos do cargo exercido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 76. Funcionará junto aos gabinetes dos Procuradores a Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, composta por servidores designados pela Presidência, cuja competência e funcionamento serão definidos em Regimento Interno próprio.

CAPÍTULO VII DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

Seção I Da Ética

Art. 77. Os membros do Tribunal de Contas observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I – lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II – decoro inerente ao exercício da função pública.

Parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

Art. 78. Além dos impedimentos previstos na Lei Complementar nº 113/2005, da Lei da Magistratura Nacional e no Código de Processo Civil, é vedado aos Membros do Tribunal de Contas:

I – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II – exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos deliberativos, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

V – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI – exercer a advocacia no Tribunal, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

VII – valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após se desligamento do cargo;

VIII – utilizar para fins privados servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

IX – discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

X – descurar-se do interesse público, conforme exposto na Constituição Federal e nas leis do País;

XI – manifestar convicções políticas e partidárias em relação a indivíduos, grupos ou organizações;

XII – aceitar participar de conselhos ou comissões de órgãos ou entidades jurisdicionadas pelo Tribunal de Contas;

XIII – manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar;

XIV – aceitar participar de Conselhos, Comissões de entidades privadas que tenham por finalidade fins lucrativos ou exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

XV – participar, a qualquer título, de organizações do terceiro setor;

XVI – dedicar-se à atividade político-partidária, incluindo qualquer ato, manifestação individual ou coletiva, e aparição pública de conotação partidária ou eleitoral.

Art. 79. É vedado ao membro do Tribunal de Contas exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I – sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado do qual o Estado mantenha o controle acionário, concessionária de serviço público, fundações e autarquias de que tenha sido dirigente, cotista ou empregado;

II – órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, estadual ou municipal, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

III – gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

IV – interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, representante do Ministério Público ou como servidor do Tribunal.

§ 1º No caso do inciso I, o impedimento terá incidência pelo prazo de 4 (quatro) anos, após o desligamento.

§ 2º O impedimento deverá ser declarado de ofício, caracterizando a não declaração cometimento de falta grave.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Quando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo, e da decisão que o reconhecer será dado conhecimento ao Ministério Público Estadual e à Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 80. A inobservância, pelos membros do Tribunal, das vedações, deveres e impedimentos previstos na Lei Complementar nº . 35, de 14 de março de 1979, no Código de Processo Civil, na Lei Complementar nº 113/2005, no disposto nessa Seção e no art. 33, sujeita o membro deste Tribunal à instauração de processo administrativo perante a Comissão de Ética e Disciplina.

Art. 81. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, os membros do Tribunal não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

Seção II Da Comissão de Ética e Disciplina

Art. 82. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

Art. 83. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

I – receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do Denunciante;

II – instruir processos disciplinares contra os membros do Tribunal de Contas;

III – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IV – propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Regimento;

V – propor projetos de lei e resoluções atinentes à matéria de sua competência, visando manter a unidade da Lei Complementar nº 113/2005 e deste Regimento;

VI – zelar pela aplicação deste Regimento Interno e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas;

VII – zelar pelo cumprimento dos ditames previstos no art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005, e dar conhecimento aos órgãos enumerados das informações previstas no § 3º do referido artigo;

VIII – determinar a concessão de licença para tratamento de saúde na hipótese do § 2º do art. 33, quando for o caso.

Art. 84. Aos integrantes da Comissão de Ética e Disciplina compete:

I – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;

II – participar de todas as reuniões da Comissão, exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Regimento será automaticamente desligado da Comissão e substituído, até a apuração definitiva dos fatos, sendo vedada a sua indicação ou recondução quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por esta lei.

Art. 85. Nas hipóteses de afastamento por motivos de férias e licenças, impedimento e desligamento da Comissão, a substituição obedecerá à ordem de antiguidade dos Conselheiros ou dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal, conforme o caso.

Seção III Do Processo Ético

Art. 86. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).

Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§ 1º Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§ 2º Havendo empate na votação dos membros da Comissão, a decisão de instauração do processo será submetida ao Tribunal Pleno, em sessão reservada, observado o *quorum* especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 88. Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

Art. 89. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de 20 (vinte) dias, cientes o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam participar.

Art. 90. Finda a instrução, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o membro do Tribunal ou o procurador por ele constituído terão, sucessivamente, vista dos autos por 10 (dez) dias, para razões finais.

Art. 91. Decorrido o prazo do artigo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno, observado o *quorum* especial a que alude o art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Caso o Presidente tenha sido vencido na votação da instauração do processo, será designado Relator o membro da Comissão que primeiro tenha apresentado o voto vencedor.

Art. 92. Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. Protocolado o recurso, será sorteado novo Relator e, após a manifestação do interessado, se houver, e a manifestação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o processo será incluído em pauta, observado o prazo do art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e julgado em sessão reservada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 93. Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética e Disciplina, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando condenatória, devendo ser intimado o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, com juntada de documentos.

Parágrafo único. O recurso de ofício observará o rito do recurso previsto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 94. As penas disciplinares aplicáveis são as previstas no art. 42, incisos I, II, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 95. Ao deliberar favoravelmente à instauração do processo, poderá a Comissão Ética e Disciplina recomendar o afastamento prévio do membro do Tribunal ao Tribunal Pleno, que decidirá sobre a matéria em sessão reservada, observado o *quorum* a que alude o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 96. Nas sessões do Tribunal Pleno, de julgamento de Processo Ético, observada a ordem de antigüidade, será convocado Auditor para a substituição do Conselheiro que esteja sendo julgado.

CAPÍTULO VIII DO CORPO INSTRUTIVO

Seção I Das Atribuições

Art. 97. Ao Corpo Instrutivo, formado pelo conjunto de servidores integrantes do Quadro de Pessoal, é atribuído o exercício das atividades operacionais, dos serviços auxiliares e administrativos, necessários ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas.

Seção II Do Quadro de Pessoal

Art. 98. Os cargos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas são de provimento efetivo, dependendo sua investidura de aprovação prévia em concurso público, observados os requisitos de escolaridade e demais exigências legais, e em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. As atribuições e funções dos cargos serão regulamentadas por Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

Art. 99. A progressão funcional se dará mediante avaliação de desempenho, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos atos fixados pelo Tribunal, aplicando-se subsidiariamente as normas pertinentes estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Art. 100. Os servidores do Tribunal de Contas poderão ser cedidos a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta da União, Estado ou do Município, por ato da Presidência, sem ônus para origem ou mediante ressarcimento, respeitada a legislação vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 101. A remuneração máxima dos servidores que compõem o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, ativos e inativos, percebida a qualquer título, não poderá exceder o subsídio do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 102. No mínimo 2/3 (dois terços) das unidades técnicas integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na atividade fim de controle externo a que se referem os incisos IX a XVI, do artigo 147, serão dirigidas por Diretores, Inspetores e/ou Coordenadores nomeados dentre os ocupantes de cargos efetivos e de nível superior das carreiras técnicas do Tribunal.

Seção III Das Vedações

Art. 103. Ao servidor do Tribunal de Contas, efetivo ou comissionado, é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 104. Quando ocorrer a cessão de servidores a Poderes, Órgãos e Unidades da Administração Direta e Indireta do Estado ou do Município, quando do seu retorno, ficarão impedidos de atuar em processos oriundos da entidade para os quais prestaram serviço, referentes ao período da gestão em que ocorreu a cessão.

Art. 105. Aplicam-se, no que couber, aos servidores, os impedimentos e deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Seção IV Do Regime Disciplinar

Subseção I Das Penalidades

Art. 106. Aplicam-se aos servidores do Tribunal de Contas as seguintes penalidades, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado:

- I – advertência;
- II – repreensão;
- III – suspensão;
- IV – multa;
- V – destituição de função;
- VI – demissão;
- VII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade será anotada na ficha funcional do servidor.

Art. 107. A competência para a aplicação das penalidades de que tratam os incisos I e II do artigo anterior será do Corregedor-Geral e das demais, do Presidente do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 108. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor.

Subseção II Da Apuração de Irregularidade

Art. 109. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar co-responsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Parágrafo único. Quando a notícia da irregularidade originar-se de pessoa estranha ao quadro de servidores do Tribunal, será ela registrada na Ouvidoria, conforme disposto em ato normativo próprio, para as providências de que trata esta Seção.

Art. 110. Ao receber a comunicação de que trata o artigo anterior, determinará o Corregedor-Geral:

I – o arquivamento, quando o fato noticiado não constituir irregularidade passível de aplicação de sanção;

II – a instauração de Procedimento Sumário, se o fato noticiado for passível, apenas, de aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II, do art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente;

III – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, se o fato noticiado for passível de aplicação das demais penalidades previstas no art. 106, e a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.

IV – a abertura de Sindicância, quando, passível a aplicação de penalidades, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos II e III.

Art. 111. Na hipótese do inciso II, do art. 110, o Procedimento Sumário observará os princípios da ampla defesa e do contraditório, cabendo ao Corregedor-Geral a decisão final e a aplicação da penalidade, com a subsequente comunicação ao Tribunal Pleno, na forma do art. 436, inciso II.

Subseção III Da Sindicância

Art. 112. A sindicância será instaurada por despacho do Corregedor-Geral, que fixará prazo à Comissão Permanente de Sindicância para a apresentação do relatório final.

Art. 113. A Comissão Permanente de Sindicância, designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final.

§ 1º Ao designar a Comissão, o Presidente do Tribunal indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O Presidente da Comissão designará, para cada caso, o membro que deve secretariá-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Não poderá participar de Comissão de Sindicância cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cabendo ao Presidente do Tribunal a nomeação de eventual substituto, quando constatado o impedimento.

Art. 114. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado.

§ 2º A Comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço, durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

Art. 115. A Comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.

Art. 116. Havendo indícios de autoria, os responsáveis serão citados pessoalmente, no local de trabalho, por membro designado da Comissão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa prévia e indicar as provas que pretendam produzir.

Parágrafo único. Frustrada a citação pessoal de que trata o *caput*, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

Art. 117. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 118. Concluída a instrução, caso novas provas tenham sido produzidas, será aberto prazo para os responsáveis referidos no artigo anterior, para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 119. Decorrido o prazo do artigo anterior, a Comissão encaminhará ao Corregedor-Geral relatório final, em que serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade da irregularidade, os dispositivos legais violados e a indicação da autoria.

Parágrafo único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 120. Na hipótese de não ser apresentado o relatório no prazo fixado pelo Corregedor-Geral, compete-lhe promover a responsabilização dos membros da Comissão.

Art. 121. Apresentado o relatório da Sindicância, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I – o arquivamento, quando não comprovada a materialidade ou não houver indícios suficientes de autoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – novas diligências a serem executadas pela Comissão de Sindicância;

III – a aplicação das penalidades dos incisos I e II do art. 106, quando os fatos apontados no relatório não ensejarem a aplicação das demais penalidades;

IV – a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e III, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.

Subseção IV Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 122. O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por despacho fundamentado do Corregedor-Geral, e conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Na decisão de que trata o *caput*, o Corregedor-Geral determinará o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo.

Art. 123. A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será designada pelo Presidente do Tribunal no início de seu mandato, para o prazo de 2 (dois) anos, será composta de 3 (três) servidores estáveis, com nível superior de escolaridade, e será responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final, aplicando-se a ela o que dispõe os arts 113 e 114.

Art. 124. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar determinará a citação pessoal do indiciado em seu local de trabalho, por um de seus membros, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretenda produzir, arrolando, inclusive, as testemunhas, assegurada a vista do processo.

§ 1º Frustrada a citação pessoal de que trata o *caput*, o responsável deverá ser procurado em sua residência, observando-se, na hipótese de novo insucesso, as disposições pertinentes do Regimento Interno.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 5º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

§ 6º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Art. 125. O indiciado que, no decorrer do processo, mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão onde poderá ser encontrado.

Art. 126. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa prévia no prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa dativa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Corregedor-Geral designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, com formação na área jurídica.

Art. 127. Apresentada a defesa, a Comissão fixará data para o interrogatório dos indiciados e decidirá sobre a produção de provas e diligências requeridas, podendo determinar, de ofício, outras que entender necessárias.

Art. 128. Concluída a fase instrutória, será elaborado relatório final no prazo de 15 (quinze) dias, que será encaminhado ao Corregedor-Geral.

Art. 129. O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser minucioso, dele constando o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 130. Salvo motivo de força maior, explicitado em despacho fundamentado da Comissão, ratificado pelo Corregedor-Geral, o prazo para a conclusão da instrução do Processo Administrativo Disciplinar será de 90 (noventa) dias, contado desde a data da instauração do processo, até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. A não observância do prazo não acarretará a nulidade do Processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 131. Ao receber o relatório, o Corregedor-Geral concederá prazo de 10 (dez) dias aos indiciados para as alegações finais, e, após a abertura de vistas ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, pedirá dia para julgamento, observado o prazo do art. 62, X, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 132. O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, hipótese em que o Tribunal Pleno poderá, desde que motivado no acórdão, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 133. Verificada a existência de vício insanável, o Tribunal Pleno poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, pelo Presidente do Tribunal, para instauração de novo processo.

Subseção V Do Afastamento Prévio

Art. 134. Como medida cautelar, se o servidor estiver comprovadamente dificultando a apuração da irregularidade, o Corregedor-Geral poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, comunicando essa decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Subseção VI **Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 135. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a Revisão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 136. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 137. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 138. O requerimento de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar será dirigido ao Corregedor-Geral que, se autorizar a revisão, determinará sua autuação em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 139. Aplicam-se à Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, no que couber, as normas e procedimentos próprios do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 140. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em Comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar não poderá resultar agravamento de penalidade.

Subseção VII **Das Disposições Gerais**

Art. 141. Aplica-se a esta Seção, subsidiariamente, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná e, sucessivamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 142. A prescrição observará os prazos e demais disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná, e seu reconhecimento, em qualquer fase do processo, implica no arquivamento.

Art. 143. Das decisões monocráticas do Corregedor-Geral de aplicação de penalidades, reconhecimento da prescrição, arquivamento de Sindicância e instauração de Processo Administrativo Disciplinar cabe Recurso de Agravo.

Art. 144. Quando a infração estiver capitulada como crime ou ato de improbidade administrativa, será remetido ofício ao Ministério Público para tomada das providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 145. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção V Dos Atos Internos de Pessoal

Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.

CAPÍTULO IX DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 147. Os serviços de natureza técnica e administrativa do Tribunal são executados pelas seguintes unidades:

- I – Secretarias das Câmaras – SECAM;
- II – Gabinete da Presidência – GP;
- III – Gabinete da Corregedoria-Geral – GCG;
- IV – Gabinete dos Conselheiros – GC;
- V – Gabinete dos Auditores – GA; ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))
- VI – Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal – SMPjTC;
- VII – Diretoria Geral – DG;
- VIII – Coordenadoria Geral – CG;
- IX – Diretoria de Execuções – DEX;
- X – Diretoria de Contas Estaduais – DCE;
- XI – Inspetorias de Controle Externo – ICE;
- XII – Diretoria de Contas Municipais – DCM;
- XIII – Diretoria Jurídica – DIJUR;
- XIV – Diretoria de Análise de Transferências – DAT;
- XV – Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA;
- XVI – Coordenadoria de Auditorias – CAD;
- XVII – Coordenadoria de Planejamento – COPLAN;
- XVIII – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XIX – Diretoria de Protocolo – DP;

XX – Diretoria de Administração do Material e Patrimônio – DAMP;

XXI – Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI;

XXII – Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII – Diretoria de Finanças – DF; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIV – Coordenadoria de Apoio Administrativo – CAA;

XXV – Coordenadoria de Comunicação Social – CCS;

XXVI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XXVII – Ouvidoria de Contas – OC; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXVIII – Controladoria Interna – CI. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Para os fins do disposto no parágrafo único, do art. 154, da Lei Complementar nº 113/2005, constituem unidades técnicas as apontadas nos incisos IX a XVI.

§ 2º Ficam subordinadas exclusivamente ao Presidente as unidades mencionadas nos incisos II, VIII e XXVIII. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 148. As atribuições das unidades fixadas neste Regimento poderão ser acrescidas de outras, mediante Resolução.

Parágrafo único. As unidades contarão com serviços de apoio administrativo para a organização e desempenho de suas atribuições.

Art. 149. Os gestores das unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal são responsáveis, dentre outras atribuições, por: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – executar as atribuições regimentais da respectiva unidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – criar e manter mecanismos de controle interno das unidades sob sua gestão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – controlar e zelar pelo patrimônio e materiais em uso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – indicar as especificações técnicas de bens e serviços necessários a consecução das atividades da respectiva unidade, para subsidiar o processo de contratação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – acompanhar os contratos administrativos e propor eventuais aditivos, conforme disciplinado em Instrução de Serviço; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – informar os afastamentos legais dos servidores, sem prejuízo dos procedimentos específicos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – implementar os objetivos estratégicos sob sua responsabilidade e acompanhar o cumprimento de metas, avaliando os resultados na sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII – atender as solicitações de informação originárias da Ouvidoria de Contas, na forma requerida; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IX – organizar, dirigir e controlar, as atividades das áreas subordinadas, provendo-As de orientação e dos meios necessários ao bom desempenho de suas atividades; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

X – subsidiar a elaboração da proposta orçamentária; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XI – indicar servidores para comporem comissões e órgãos auxiliares, relativamente às atribuições, ao funcionamento e aos projetos inerentes de sua área; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XII – gerenciar as ações de sua competência necessárias ao alcance de metas de outras unidades; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XIII – colaborar na definição dos cursos, seminários, treinamentos, encontros de dirigentes, pesquisas e outras atividades relacionadas à sua área de competência; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XIV – assessorar o Presidente em matéria de sua área de competência; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XV – prestar apoio a Diretoria Geral, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XVI – fornecer subsídios para a proposição de programas de intercâmbio de conhecimentos ou de ação conjunta com órgãos e entidades cujas competências se correlacionem com as matérias pertinentes à sua área de atuação; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XVII – encaminhar à Diretoria Geral as informações para o registro em *homepage* sob responsabilidade do Tribunal, de ações, programas, projetos e atividades de interesse coletivo ou geral, da sua área de competência; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XVIII – promover e fomentar ações de comunicação interna, visando o seu aperfeiçoamento; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XIX – propor o aperfeiçoamento de sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XX – realizar visitas técnicas observada a sua área de atuação. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção I Da Diretoria Geral

Art. 150. À Diretoria Geral compete: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – coordenar as atividades de natureza técnico-Administrativa das unidades do Tribunal, ressalvadas as referentes aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros, dos Auditores, da Corregedoria-Geral, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, das Secretarias das Câmaras, da Coordenadoria Geral e das Inspetorias; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- II – encaminhar para publicação os atos administrativos de sua competência;
 - III – quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito;
 - IV – elaborar e controlar os atos de investidura;
 - V – coordenar os serviços das sessões dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - VI – proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - VII – executar atividades delegadas pelo Presidente;
 - VIII – baixar Instruções de Serviço de caráter geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IX – proceder a lotação de servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - X – coordenar os serviços cadastrais do Tribunal;
 - XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
 - XII – coordenar o Plano Anual de Fiscalização;
 - XIII – manifestar-se nos atos relativos a servidores, referente às matérias de competência do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - XIV – autorizar e indicar a tramitação inicial nos processos de despesas, de que trata o art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - XV – coordenar os trabalhos relativos à edição do periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, nos termos previstos no art. 207; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - XVI – consolidar a redação e providenciar o encaminhamento e acompanhamento da proposta de projeto de lei de iniciativa do Tribunal junto à Assembléia Legislativa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - XVII – proceder aos atos de comunicação por oficial de intimação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - XVIII – fornecer atestado sobre idoneidade técnica, após a manifestação da unidade competente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Cabe ao Diretor Geral secretariar as sessões do Tribunal Pleno, nos termos do art. 12 e lavrar os termos de posse dos membros do Tribunal. (Substitui parágrafo único)
- § 2º A Diretoria Geral poderá emitir os acórdãos do Tribunal Pleno, conforme definido em Instrução de Serviço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção II Da Coordenadoria Geral

Art. 151. A Coordenadoria Geral tem por finalidade prestar apoio e assessoramento ao Presidente no desempenho de suas atribuições, coordenando e organizando as atividades técnicas, jurídicas, administrativas e de representação da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 152. Compete à Coordenadoria Geral:

I – elaborar os despachos interlocutórios necessários à instrução ou ordenamento de processos encaminhados ao Gabinete da Presidência; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – providenciar a expedição de informações e expedientes a cargo da Presidência;

III – coordenar a edição e a publicação de portarias, ordens de serviço e demais atos normativos de iniciativa do Presidente;

IV – providenciar o atendimento de pedido de informações formulado ao Tribunal em razão de mandado de segurança impetrado contra seus atos;

V – elaborar e implementar acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres a serem firmados pelo Tribunal de Contas com outros órgãos e entidades e acompanhar sua execução; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VI – revisar e consolidar os atos normativos de competência do Tribunal, observando a padronização adotada; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VII – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VIII – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IX – realizar estudos e emitir pareceres sobre questão suscitada na discussão de processo avocado pelo Presidente.

Seção III Da Diretoria de Execuções

Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – elaborar os cálculos;

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

IV – emitir o Relatório dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

V – proceder aos registros de baixa, quando da quitação integral de haveres, lavrando-se o respectivo termo de encerramento, quando for o caso; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VI – realizar as intimações, na forma determinada pelo Relator;

VII – proceder a liquidação das decisões a que se refere o § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII – acompanhar o parcelamento das multas previsto no §1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios;

IX – manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Parágrafo único. Terão registros próprios na Diretoria as seguintes sanções:

- a) multa administrativa;
- b) multa proporcional ao dano;
- c) restituição de valores;
- d) declaração de inidoneidade;
- e) inabilitação para o exercício de cargos em comissão;
- f) proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- g) sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias;
- h) demais determinações dos órgãos colegiados.

Art. 154. A unidade será responsável pela manutenção e atualização dos sistemas de acompanhamento das atividades que lhe são inerentes, cabendo exclusivamente a servidores, designados pelo Diretor, com qualificação técnica apropriada, o registro e controle das sanções.

Seção IV Da Diretoria de Contas Estaduais

Art. 155. Compete à Diretoria de Contas Estaduais:

I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

III – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Estado;

V – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VI – analisar os relatórios de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, através do Sistema Estadual de Informações – SEI;

VII – realizar a fiscalização da receita arrecadada, com o apoio da Inspetoria de Controle Externo responsável pela área, emitindo relatório que deverá ser juntado à prestação de contas anual do órgão responsável pelos registros e controles da receita; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII – coordenar e manter as atividades dos sistemas informatizados de fiscalização dos órgãos e entidades estaduais;

IX – instruir os processos afetos à sua área de atuação, incluindo a homologação das cotas do ICMS; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – encaminhar para publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal os relatórios semestrais emitidos pelas Inspetorias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

XII – realizar inspeções, auditorias e monitoramentos nas áreas de sua competência;

XIII – encaminhar ao Presidente os relatórios periódicos de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo, inclusive os previstos no inciso X deste artigo;

XIV – analisar e formalizar os atos para fins de expedição de certidões requeridas pelos órgãos e gestores da Administração Estadual.

XV – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências estaduais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – instruir os requerimentos de certidões de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção V Das Inspetorias

Art. 156. As Inspetorias de Controle Externo, em número de 7 (sete), designadas por numerais ordinais, são unidades técnicas de fiscalização dos órgãos e entidades integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público Estadual. (Republicação por errata no AOTC nº 62, de 18/08/06)

§ 1º As entidades mencionadas no *caput*, serão divididas em 6 (seis) Grupos, respeitada a proporcionalidade orçamentária e a vinculação de nível hierárquico da estrutura organizacional do Estado, mediante proposta de Portaria da Presidência, submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão ordinária anterior à eleição do Presidente, a cada 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A distribuição será feita por sorteio, por área de atuação, na sessão ordinária de eleição do Presidente, não se admitindo a mesma área de fiscalização do período anterior.

§ 3º As atividades de fiscalização, a cargo das Inspetorias, objeto do Plano Anual de Fiscalização, serão superintendidas por Conselheiros, na escala decrescente, do primeiro ao último, observada a ordem de antigüidade, conforme disciplinado em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º Na hipótese de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente exercerá a Superintendência, interinamente, até a nomeação do novo Conselheiro, que assumirá a respectiva Inspetoria. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º O Conselheiro que assumir a Presidência passará automaticamente a Inspeção para aquele que houver deixado a função. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 6º Compete a cada Superintendente a indicação do respectivo Inspetor. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 157. Competirá às Inspetorias, subsidiando as atividades da Diretoria de Contas Estaduais, as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

III – realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

IV – propor comunicação de irregularidade, de atos e contratos da administração, sugerindo as medidas administrativas e legais cabíveis, quando verificar falta de prestação de contas, desvio de bens, atos ilegais, desatendimento a determinações da Inspeção e outras irregularidades que resultem prejuízos para a Fazenda Pública Estadual ou retardamento às medidas de ressarcimento ao erário, na forma do art. 262; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

V – emitir e encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais os relatórios semestrais de fiscalização, que deverão ser publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VI – informar todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores;

VII – solicitar os documentos e informações para o exercício de sua função fiscalizadora, inclusive perante as unidades do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VIII – manter, em relação às entidades que lhe forem jurisdicionadas, as informações e atualizações requeridas pelo Sistema Estadual de Informações;

IX – comunicar ao Presidente sempre que verificar irregularidade em despesa ou ato cuja fiscalização não seja de sua atribuição; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

X – conceder prazo para que irregularidades encontradas sejam sanadas ou justificadas convincentemente;

XI – adotar critérios padronizados de fiscalização;

XII – dar atendimento ao § 3º, do art. 153, da Lei Complementar nº 113/2005. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

XIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 2º A fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento e a fiscalização dos contratos ou instrumentos congêneres de parceria público-privada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspetorias. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º O prazo para a entrega dos relatórios semestrais pelas Inspetorias será disciplinado em Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 4º Os Inspetores coordenarão os trabalhos, mediante relatórios de acompanhamento, emitidos pelas respectivas equipes de fiscalização, conforme regulamentado em Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 5º As comunicações de irregularidades, nos termos do inciso IV, relativo ao quadriênio fiscalizado, deverão ser propostas pelas Inspetorias, observando-se os prazos previstos em Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção VI Da Diretoria de Contas Municipais

Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

III – apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

V – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VI – encaminhar ao Presidente a relação dos municípios que não efetivaram as remessas do Sistema de Informações Municipais, no prazo fixado em ato normativo;

VII – instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VIII – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IX – analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal – SIM-AM; [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

X – formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII – propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção VII Da Diretoria Jurídica

Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de assessoria e da área de atos de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 159-A. Compete à área da assessoria: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) projeto de resolução; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- c) processo de membros e servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- d) atos de despesas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – prestar as informações necessárias em sede de Mandado de Segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – acompanhar servidores e membros do Tribunal, quando instados a comparecer em audiências para prestar esclarecimentos e/ou informações em processos judiciais ou administrativos, em decorrência da sua atividade funcional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 160. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 160-A. Compete à área de atos de pessoal: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) atos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão e revisão de proventos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) pedido de rescisão, consulta, denúncias e representações em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) relatório de auditoria, inspeção e monitoramento originadas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) recursos oriundos de processos por ela instruídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor e instruir os processos de tomadas de contas em matéria de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar procedimentos de fiscalização nas áreas de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 161. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Seção VIII **Da Diretoria de Análise de Transferências**

Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – instruir os processos de prestações de contas de transferências; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados por entidade pública estadual ou municipal às organizações sociais, organizações civis de interesse público e organizações não governamentais, mediante acordos ou instrumentos congêneres, em regime de colaboração; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento;

IV – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – subsidiar, coordenar, manter e atualizar sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

VII – realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As atribuições da Diretoria nas ações de acompanhamento e de fiscalização na aplicação dos recursos repassados a título de transferência estadual e municipal, e ainda, os repasses de que trata o inciso II, serão regulamentadas mediante Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção IX **Da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura**

Art. 163. Compete à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – planejar, coordenar e executar os procedimentos de fiscalização em obras públicas municipais, bem como atuar na fiscalização de obras públicas estaduais, quando solicitado pelo Presidente e Conselheiros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – manter sistemática apropriada para atualização e gerenciamento do sistema de cadastramento e acompanhamento das obras públicas realizadas no Estado;

IV – desenvolver métodos, técnicas, padrões e manuais para fiscalização das obras públicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – planejar, coordenar, acompanhar e fiscalizar obras e serviços de engenharia e a manutenção das instalações do Tribunal;

VI – definir e propor as características técnicas de equipamentos, materiais e mobiliários, conforme padrão a ser estabelecido em Instrução Normativa, utilizados nas instalações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – participar das atividades da Coordenadoria de Auditorias que envolvam as matérias na sua área de atuação;

VIII – prestar apoio nas atividades de sua área de atuação, colocando à disposição técnicos de seu quadro, mediante requisição de qualquer das unidades administrativas, autorizada por Portaria da Presidência e por tempo determinado;

IX – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal de Contas, em obras públicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – realizar os procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – propor e instruir os processos de tomadas de contas, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII – acompanhar e zelar pelo cumprimento de convênios e instrumentos congêneres firmados com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria em obras públicas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção X Da Coordenadoria de Auditorias

Art. 164. Compete à Coordenadoria de Auditorias:

I – realizar as auditorias em programas co-financiados por operações de crédito contraídas pelo Estado do Paraná e Municípios ou oriundos de doação de organismos multilaterais de crédito, mediante determinação da Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – obedecer aos prazos fixados nos contratos de empréstimos e documentos similares para entrega dos relatórios, encaminhando-os à Presidência;

III – prestar apoio às atividades de fiscalização, mediante cessão de recursos humanos e suporte técnico;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – acompanhar e zelar pelo cumprimento do Convênio de Cooperação Técnica firmado com a União, com o objetivo de realizar trabalhos de auditoria nos Programas e Projetos com recursos de doação ou co-financiados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, conforme arranjos de auditoria constantes dos Termos de Referência destes organismos;

V – elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;

VI – realizar os procedimentos de fiscalização na sua área de competência quando determinadas pelo Presidente ou previstas no Plano Anual de Fiscalização; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VII – consolidar o Plano Anual de Fiscalização, proposto pelas unidades, submetendo-o à Diretoria Geral; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VIII – propor em relatório a instauração de tomada de contas extraordinária, decorrente dos pontos de auditoria apontados, quando for o caso, a ser aprovada pelo órgão colegiado; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IX – apoiar os trabalhos da equipe de auditoria operacional e procedimentos correlatos; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

X – realizar o monitoramento das auditorias operacionais, de programas e procedimentos correlatos, na sua área de atuação. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XI – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. No desempenho da atribuição prevista no inciso I, a Coordenadoria dará cumprimento às normas e procedimentos de auditoria internacionalmente aceitos, compatíveis com os recomendados pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI e com os requisitos de auditoria contidos em normativos publicados pelos Organismos Multilaterais de Crédito, ficando, ainda, assegurada a independência técnica nos pareceres e relatórios elaborados.

Seção XI

Da Coordenadoria de Planejamento

Art. 165. Compete à Coordenadoria de Planejamento visando à modernização administrativa e a melhoria contínua do desempenho institucional: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – coordenar o processo de planejamento estratégico do Tribunal, incluindo: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

a) orientar o desdobramento dos objetivos estratégicos das unidades organizacionais; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

b) monitorar o alcance das metas, por meio dos indicadores estratégicos, relatando os resultados institucionais ao Presidente; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

c) desenvolver e implantar metodologia e processos adequados de elaboração e gerenciamento de projetos; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) monitorar os projetos corporativos em todas as suas disciplinas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

e) manter e divulgar o painel de projetos, mediante relatórios de situação e o repositório de informações e documentos do portfólio de projetos assim como compilar e divulgar as lições aprendidas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – elaborar estudos e analisar proposições relativas à estrutura, organização e funcionamento das unidades do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – planejar, em conjunto com a Escola de Gestão Pública, os treinamentos necessários ao aprimoramento da gestão do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VI – prestar apoio para elaboração dos relatórios estatísticos de que trata o art. 125, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005;

VII – preparar os relatórios de que trata o art. 75, § 4º, da Constituição Estadual, compilando as informações administrativas e operacionais junto às unidades do Tribunal e consolidando-as em relatório único, de caráter gerencial e institucional;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Seção XII

Da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Art. 166. Compete à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – compilação, montagem, classificação, redação, edição, publicação e divulgação de periódicos informativos;

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na *intranet* e no sítio do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII – constituir acervo mediante política de seleção, aquisição e destinação de documento, em qualquer suporte informacional, promovendo o seu registro e controle; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – prestar informações nos processos de consultas, no prazo de 2 (dois) dias, e demais processos, dentro de sua área de competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XIII – pesquisar e sistematizar a legislação dos entes jurisdicionados e decisões dos Tribunais Judiciários ou de Contas que interessem ao Tribunal, disponibilizando em meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – acompanhar publicações no Diário Oficial da União e do Estado nos atos de interesse do Tribunal;

XVI – reunir, selecionar, sistematizar e arquivar a documentação bibliográfica para consulta, empréstimo e referência;

XVII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XVIII – manter atualizado o cadastro dos usuários;

XIX – gerenciar a documentação bibliográfica e arquivística em qualquer suporte, para consulta mediante demanda informacional respeitada a política de acesso aos documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XX – padronizar os processos de classificação, catalogação, indexação e arquivamento, observando-se a tipologia, a natureza e o suporte dos documentos, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXI – promover a conservação do acervo documental, além de proceder a restauração, quando necessário, visando a preservação da memória institucional, conforme deliberado pela Comissão de Avaliação Documental. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXII – estabelecer diretrizes gerais para a estruturação e organização das publicações técnicas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIII – uniformizar os procedimentos de editoração e padronização das produções técnicas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXIV – primar pela qualidade dos textos editados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XXV – criação de novas publicações técnicas, de conformidade com o interesse institucional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 167. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Seção XIII Da Diretoria de Protocolo

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – registrar mediante protocolo os documentos recebidos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – acompanhar a distribuição eletrônica dos processos e proceder à distribuição enquanto não implementada a regra prevista no art. 323-E; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-A – registrar os impedimentos de Conselheiros e Auditores, de que trata o art. 343; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II-B – proceder às redistribuições e reautuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IV – centralizar a prestação de informações sobre o trâmite de processos e de documentos protocolados;

V – proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;

VI – executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – responsabilizar-se pela execução dos serviços de recebimento e controle de entrega das correspondências;

X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XII – digitalizar as petições processuais encaminhadas ao Tribunal, nas hipóteses em que for admitida, autenticando o respectivo documento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – encaminhar para publicação os respectivos extratos de distribuição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais bancos de dados conveniados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – dar tratamento especial aos processos e protocolos sigilosos, nos termos do art. 524-B. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XIV

Diretoria de Administração do Material e Patrimônio

Art. 169. Compete à Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – efetuar o controle patrimonial dos bens do Tribunal, procedendo, inclusive, ao Inventário Anual, comunicando à Diretoria Geral eventuais diferenças apuradas para fins de responsabilização;

II – receber as solicitações de serviços e aquisição de bens, efetuar as compras e contratações, propondo as licitações nos termos da legislação própria e dos atos normativos do Tribunal;

III – acompanhar, junto aos fornecedores e prestadores de serviços, o atendimento das solicitações e providenciar junto às unidades que receberam os bens e serviços fornecidos a certificação referente a esse recebimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar o serviço de almoxarifado, que compreende o controle de estoque, a distribuição de materiais às unidades solicitantes e o recebimento de devoluções;

V – manter cadastro das solicitações não atendidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – manter registro de preços e cadastro de fornecedores, prestando informações sobre a idoneidade técnica, destes, quando solicitado; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – realizar serviços reprográficos de documentos oficiais;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – proceder à entrega dos bens inservíveis e a respectiva baixa patrimonial;

X – prestar suporte técnico à Comissão de Licitações e à Coordenadoria de Apoio Administrativo, quando solicitado;

XI – acompanhar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII – elaborar o planejamento anual das aquisições de bens e serviços e submetê-lo à aprovação superior; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – auxiliar a unidade gestora dos contratos à boa gestão dos mesmos, aferindo preços, qualidade, eficiência, mudanças mercadológicas impactantes na sua execução e seleção das melhores soluções de contratação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XV

Da Diretoria de Tecnologia da Informação

Art. 170. Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação:

I – desenvolver e manter sistemas de informação para o desempenho das atividades do Tribunal de Contas, mantendo a documentação respectiva; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor, divulgar e monitorar o cumprimento das normas e procedimentos que disciplinem a utilização e a segurança dos recursos de tecnologia de informação, conforme diretrizes propostas pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – prestar suporte à infra-estrutura de *software e hardware*, de modo a garantir o adequado funcionamento da rede de computadores e sua mais alta disponibilidade, assim como providenciar assistência técnica e demais procedimentos necessários à continuidade do funcionamento da infra-estrutura tecnológica do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – criar, manter e gerenciar os bancos de dados corporativos e setoriais, para assegurar a disponibilidade e a proteção das informações armazenadas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – prover o treinamento e prestar suporte aos usuários e orientar o gerenciamento e a disseminação de boas práticas na utilização dos recursos de tecnologia de informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – disponibilizar ferramentas para gerenciamento e controle de acesso de usuários internos e externos aos sistemas, aplicativos, bases de dados e demais serviços inerentes à tecnologia da informação, guardando os princípios de segurança da informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – planejar, implementar e gerenciar ambiente de rede corporativo de modo a assegurar alto grau de operacionalidade, disponibilidade e segurança das informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – propor padrões e diretrizes à aquisição e/ou contratação de bens e serviços de informática;

IX – prospectar continuamente novas tecnologias que potencializem a aplicação da tecnologia da informação no ambiente corporativo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – desenvolver e implementar metodologias específicas para a realização de auditorias e inspeções na área de tecnologia da informação das entidades jurisdicionadas, visando o aprimoramento dos sistemas e a avaliação da qualidade e segurança das informações;

XI – definir padrões para a captação e transferência de informações entre o Tribunal de Contas e as entidades jurisdicionadas, visando a integração operacional das bases de dados e dos sistemas desenvolvidos;

XII – zelar, manter e assegurar a integridade e a mais alta disponibilidade do e-Tribunal, abrangendo o endereço eletrônico, a página oficial do Tribunal e seus serviços na rede mundial de computadores, na rede interna e *intranet*; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – prestar informações em requerimentos e processos, quando requisitados. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

XIV – projetar necessidades, planejar capacidades, coordenar e supervisionar a renovação e atualização dos recursos de tecnologia de informação do Tribunal, bem como manter sob sua guarda e controle as licenças, os certificados de garantia e os manuais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – garantir a origem, a autenticidade, a integridade, a inviolabilidade e a segurança das informações armazenadas em meio eletrônico e dos procedimentos de certificação digital; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XVI – propor ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e respectivas alterações e atualizações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVII – prestar informações ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação sobre a execução do respectivo Plano, inclusive sobre as ações da sua área de Segurança da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVIII – integrar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Integra a Diretoria de Tecnologia da Informação, a área de Segurança da Informação, com o objetivo de prover soluções de segurança ao Tribunal, competindo-lhe: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – propor e revisar a Política de Segurança da Informação e Comunicações e o Plano de Continuidade de Negócios; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fornecer subsídios para as atividades do Comitê Estratégico de Tecnologia de Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – promover palestras e treinamentos para conscientização dos usuários e atualização das ações de segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – realizar análises periódicas de riscos no que tange à tecnologia, ambientes, processos e pessoas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – manter registros sobre o uso dos recursos de tecnologia; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – realizar inspeções e auditorias sobre o uso dos recursos de tecnologia no âmbito do Tribunal, apontando, quando existentes, irregularidades e não-conformidades na utilização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – encaminhar, por intermédio do gestor da unidade, à Diretoria Geral, as comunicações de descumprimento das normas referentes à Política de Segurança da Informação e Comunicações e resultados de auditorias, instruindo-as com elementos necessários e apresentar parecer à autoridade competente para a devida apreciação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – executar a política de segurança e realizar as ações, projetos e programas para tal finalidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – atuar de forma coordenada com as áreas do Tribunal nos assuntos de Segurança da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – observar o ambiente externo, avaliando níveis globais de ameaça e antecipando-se a eventuais incidentes de segurança; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – coordenar ações de resposta a incidentes de segurança. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Disponibilizar ao Presidente, Conselheiros, Relatores, ao Corregedor-Geral, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, toda e qualquer informação solicitada, bem como apoio, assistência e acesso aos sistemas informatizados, assegurando-se a integridade dos dados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção XVI

Da Diretoria de Gestão de Pessoas

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – gerenciar e assegurar a atualização das bases de informação necessárias a sua área de competência, inclusive sobre os registros funcionais dos membros do Tribunal e servidores, efetuando os assentamentos respectivos e prestando as informações pertinentes, abrangendo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) alteração de nome; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) anotação em ficha funcional de diploma de curso de graduação e de pós-graduação, de que não decorram efeitos financeiros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) licenças gestante e adotante, paternidade, casamento, luto e júri; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) inclusão ou exclusão de nome de dependente para fins de desconto na Declaração de Rendimentos para o Imposto de Renda. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – iniciar e instruir os expedientes e processos de sua competência, inclusive o registro de admissão de servidores e membros; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – alimentar o sistema para a elaboração da folha de pagamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – manter o registro de frequência mensal dos servidores;

V – organizar os concursos públicos e testes seletivos e colaborar na supervisão dos mesmos quando realizados por entidades especializadas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – manter o registro da avaliação funcional dos servidores e instruir os processos de progressão, conforme apontado pela Comissão de Avaliação e Desempenho, nos termos do art. 185, I; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

VII – acompanhar e divulgar atos referentes à área de recursos humanos, bem como orientar as unidades quanto ao cumprimento das normas estabelecidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – identificar e definir políticas de treinamento e capacitação dos servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – operacionalizar a assistência médica, odontológica e psicossocial aos servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XI – supervisionar as atividades da Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XII – preparar as carteiras funcionais a serem expedidas pelo Presidente do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – definir políticas eficientes de gestão de pessoas, por meio de projetos, pesquisas e ações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – atuar no desenvolvimento e avaliação das competências organizacionais, técnicas e gerenciais alinhadas aos objetivos estratégicos da Instituição, visando a adequada alocação dos servidores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 171-A. Integra a Diretoria de Gestão de Pessoas o serviço da Escola de Gestão que tem por finalidade: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – elaborar o Plano Anual de Capacitação em consonância com a política de capacitação dos servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – executar as atividades decorrentes da política de capacitação e treinamento interno e externo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – promover e organizar ciclos de conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos assemelhados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – promover cursos de especialização, em nível de pós-graduação *latu sensu*, mediante ajuste celebrado com instituições de ensino superior, exclusivamente para servidores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XVII

Da Diretoria de Finanças

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 172. Compete à Diretoria de Finanças: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II – registrar, controlar e acompanhar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, elaborando os respectivos demonstrativos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – registrar os atos de gestão fiscal, com a elaboração dos relatórios pertinentes e o controle de despesas, em atendimento aos limites estabelecidos, dando a respectiva publicidade;

IV – acompanhar os repasses financeiros das cotas mensais relativas ao teto orçamentário fixado em lei;

V – gerenciar a movimentação das contas bancárias;

VI – efetuar as projeções de impacto financeiro das ações desenvolvidas pelo Tribunal, resultantes da criação de despesas de caráter continuado e outras que derivem da expansão da atividade;

VII – acompanhar orçamentária e financeiramente os contratos, convênios e instrumentos congêneres firmados com outros entes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII – aplicar as decisões de ordem funcional que produzam efeitos financeiros, processando a folha de pagamento dos servidores deste Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IX – prestar informações em processos e expedientes nas matérias de sua competência;

X – processar e controlar informações funcionais destinadas a órgãos previdenciários e de tributação;

XI – registrar os fatos contábeis e manter atualizada a contabilidade do Tribunal, relativa à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

XII – elaborar os instrumentos em matéria orçamentária;

XIII – elaborar e encaminhar mensalmente ao Presidente, os processos de execução orçamentária;

XIV – proceder aos atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial decorrentes da gestão de despesas em regime de adiantamento;

XV – registrar, controlar e acompanhar os atos de consignações em folha de pagamento;

XVI – elaborar a prestação de contas anual do Tribunal e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado Paraná – FETC-PR; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XVII – expedir declarações referentes aos registros funcionais de natureza financeira; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XVIII – promover a contabilização do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção XVIII

Da Coordenadoria de Apoio Administrativo

Art. 173. À Coordenadoria de Apoio Administrativo compete: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – prestar apoio administrativo às demais unidades deste Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – executar os serviços de transporte; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

III – supervisionar e controlar o abastecimento e a manutenção dos veículos do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – supervisionar a correta utilização pelos usuários dos veículos do Tribunal, nos termos da Instrução de Serviço da Presidência; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

V – registrar a movimentação dos veículos do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VI – supervisionar e controlar os serviços audiovisuais, de telefonia, copa, limpeza, segurança, portaria, e manutenção das instalações do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII – manter os equipamentos de segurança contra incêndio em perfeitas condições de uso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – supervisionar os serviços necessários a manutenção e limpeza do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XIX

Da Coordenadoria de Comunicação Social

Art. 174. A Coordenadoria de Comunicação Social vincula-se à Presidência do Tribunal e tem por finalidade o assessoramento em assuntos de comunicação social e de relacionamento do Tribunal de Contas com a imprensa.

Art. 175. Compete à Coordenadoria de Comunicação Social:

I – propor, planejar, coordenar, executar e supervisionar políticas, diretrizes, programas e projetos relacionados com a comunicação interna, externa e interinstitucional do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor o Plano de Comunicação interna, externa e interinstitucional, em consonância com o Planejamento Estratégico, com as políticas e diretrizes de comunicação social e submetê-lo à aprovação do Presidente; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – zelar pelo relacionamento profissional com a imprensa e viabilizar os meios necessários ao atendimento da demanda de informações jornalísticas dos veículos de comunicação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – disseminar informações adequadas e pertinentes sobre assuntos que sejam de interesse público para os diferentes segmentos sociais e que envolvam ações do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – coordenar e executar os trabalhos jornalísticos, relativos a eventos oficiais internos e externos do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – produzir material de divulgação sobre atividades, ações, projetos e programas institucionais e de eventos produzidos pelo Tribunal, com a uniformização do uso de marcas, conceitos e identidade visual, quando for o caso, respeitados os símbolos e brasões do Estado e da República; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – promover relacionamento entre o Tribunal de Contas e a sociedade, por intermédio da imprensa, sobre a missão exercida pelo órgão de controle externo, como instrumento de cidadania, controle e fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

VIII-A – planejar, coordenar e executar as ações e atividades de assessoria de imprensa do Presidente, Conselheiros, demais membros e servidores; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – orientar as unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal sobre as diretrizes básicas para a comunicação digital no sítio virtual do Tribunal de Contas e realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para os servidores do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XI – organizar, gerenciar e manter os contratos de transmissão para os meios de comunicação das sessões dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XII – divulgar a atuação do Tribunal, veiculando matérias na intranet e no sítio do Tribunal, em conformidade com as diretrizes fixadas pela Diretoria Geral; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIII – preservar a identidade visual e memória histórica do Tribunal, por meio de filmes, fotografias e outras mídias, com a guarda dos respectivos documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XIV – responsabilizar-se pela preservação dos espaços de exposição da memória institucional; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XV – promover exposição, divulgação e aperfeiçoamento do acervo organizado mediante a criação de uma linha de tempo do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

XVI – executar outras atividades correlatas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XIX-A

Da Ouvidoria de Contas

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 175-A. Compete à Ouvidoria de Contas: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – promover a co-participação da sociedade na missão de controlar a administração pública, garantindo uma maior transparência e visibilidade das ações do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – atender e orientar o público relativamente ao acesso de informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – divulgar, junto à sociedade, a missão da Ouvidoria, seus serviços e formas de acesso como instrumento de controle social; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – receber, registrar, analisar e encaminhar aos segmentos competentes, os atendimentos realizados; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – informar ao cidadão, às unidades e às entidades interessadas os resultados dos atendimentos encaminhados ao Tribunal de Contas, visando o fortalecimento da imagem institucional, a aproximação do órgão com a sociedade e o exercício do controle social; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – manter sistema e banco de dados que possibilitem ao Tribunal, utilizar as manifestações dos cidadãos, em suas ações, sempre que possível; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – elaborar seu manual de procedimentos e submetê-lo à aprovação, na forma estabelecida em ato normativo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – executar ações correlatas, estabelecidas em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Quando os atendimentos necessitarem de informações das unidades técnicas, estes serão encaminhados diretamente aos respectivos setores; quando necessitarem de informações das Inspetorias de Controle Externo, serão encaminhados ao respectivo Superintendente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XIX-B **Da Controladoria Interna** (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 175-B. Compete à Controladoria Interna: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – coordenar o sistema de controle interno, sob a supervisão do Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, XLIII; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – elaborar, planejar e submeter à apreciação do Presidente, até o final do primeiro trimestre de cada exercício seu Plano Anual de Atividades; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – acompanhar e avaliar o cumprimento das metas orçamentárias, limites legais e dos atos de geração de despesas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – avaliar as práticas operacionais das unidades que integram a estrutura organizacional do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – executar atividades de controle relativas à gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – manifestar-se na prestação de contas anual do Tribunal e nos demais processos de competência do Presidente, conforme ato normativo próprio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – assinar o Relatório de Gestão Fiscal, em conjunto com os demais gestores responsáveis; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – subsidiar a elaboração de relatórios gerais e informativos, previstos neste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IX – propiciar a integração e interação das unidades organizacionais e respectivos sistemas de controle; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

X – executar outras atividades correlatas descritas em atos normativos próprios. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção XX **Dos Órgãos Auxiliares** (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 176. O Tribunal constituirá órgãos auxiliares para o desempenho das atribuições do Tribunal, assim designados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – comissões permanentes e temporárias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – comitê e conselho. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º São permanentes as comissões de: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) Licitação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) Avaliação de Desempenho; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) Sindicância; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) Processo Administrativo Disciplinar; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

e) Acompanhamento do Programa de Estágio; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

f) Avaliação Documental. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar estão disciplinadas no Capítulo VIII, Seção IV, Subseções III e IV deste Título, subordinadas ao Corregedor-Geral.

§ 3º Ficam instituídos, ainda, os seguintes órgãos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) o Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC-PR, de que trata o art. 109, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 177. Os órgãos auxiliares indicados nos §§ 1º e 3º terão mandato de 2 (dois) anos, exceto a Comissão Permanente de Licitação que terá periodicidade anual, e serão instituídos até a data da segunda sessão ordinária do início do mandato do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os órgãos auxiliares estarão diretamente vinculados à Presidência do Tribunal de Contas, excetuados os do § 2º, do art. 176 e a Comissão Permanente de Licitação que ficará subordinada a Diretoria Geral. (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As comissões permanentes compõem-se de no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente, entre servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Os integrantes dos órgãos colegiados poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante decisão do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 178. As comissões temporárias serão criadas por decisão do Tribunal Pleno ou pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º As comissões temporárias compõem-se de 2 (dois) ou mais membros, dentre servidores efetivos, Conselheiros, Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º As comissões temporárias serão consideradas extintas, com o atingimento de seus objetivos, mediante entrega de relatório de conclusão dos trabalhos realizados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O presidente da comissão temporária, responderá pelas pendências e questionamentos suscitados após a sua extinção. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 179. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 180. Integrarão as comissões permanentes e temporárias, obrigatoriamente, servidores possuidores de conhecimentos técnicos, necessários ao fiel cumprimento dos seus trabalhos.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá atribuir gratificação aos servidores efetivos, membros integrantes das comissões.

Art. 181. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 182. São facultados aos órgãos auxiliares, entre outras atribuições, as seguintes: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – sugerir normas de serviço ao Presidente do Tribunal;

II – requisitar ao Presidente os recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

III – manter contato com outras autoridades ou instituições, no exercício de suas atribuições, dando conhecimento do que for tratado ao Presidente do Tribunal.

Art. 183. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão permanente ou temporária e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência do Tribunal a designação de substituto.

Art. 184. Compete à Comissão Permanente de Licitação, entre outras atribuições previstas na legislação que rege a matéria, as seguintes:

I – executar as atividades relativas aos procedimentos licitatórios, inclusive os de dispensa e inexigibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II-A – encaminhar para publicação os atos decorrentes dos procedimentos licitatórios, inclusive os relativos a dispensa e inexigibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – numerar e manter o arquivo cronológico dos procedimentos realizados e respectivos contratos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – elaborar as minutas de contratos. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

V – controlar os prazos de vigência dos contratos celebrados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – propor mediante provocação do gestor da unidade responsável pela execução contratual, a aplicação de penalidades decorrentes de inexecução total ou parcial do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – alimentar as informações relativas às licitações, contratos, termos aditivos e demais dados requeridos no Sistema Estadual de Informações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – manter atualizada as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de cadastro de licitantes inidôneos no sítio do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IX – elaborar os termos de convênio e instrumentos congêneres que envolvam movimentação financeiro. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 185. São atribuições da Comissão de Avaliação de Desempenho:

I – avaliar os servidores para a aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e para progressão funcional, observados os critérios a serem estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, nos termos do art. 155, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – propor e elaborar estudos e projetos, visando à capacitação técnica dos servidores;

III – sugerir servidores para participarem de cursos de especialização; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 186. Compete à Comissão de Acompanhamento do Programa do Estágio:

I – recrutar e selecionar candidatos, mediante teste seletivo, para contratação de estagiários de nível superior; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – acompanhar o processo de inserção e as atividades desempenhadas pelo estagiário;

III – promover palestras bimestrais, visando o aprimoramento pessoal e profissional do estagiário.

Parágrafo único. Os trabalhos desenvolvidos pela Comissão serão supervisionados pelo Diretor de Gestão de Pessoas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 186-A. À Comissão Permanente de Avaliação Documental compete: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – submeter, por intermédio da Diretoria Geral, as propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos à aprovação da Presidência do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

III – orientar e supervisionar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pelas unidades do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – orientar a classificação de documentos históricos com base nas normas e regras emanadas ou sugeridas pelo Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

V – promover continuamente a gestão arquivística de documentos nos arquivos do Tribunal; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VI – deliberar sobre a gestão arquivística de documentos digitais; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – elaborar cronograma para os procedimentos de gestão que impliquem em eliminação, transferência ou recolhimento de documentos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VIII – propor soluções tecnológicas, de informação e de adequada conservação documental qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos produzidos no original. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A Comissão será composta pelos gestores da Diretoria Geral, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, da Diretoria da Tecnologia da Informação, da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria de Protocolo, da Diretoria de Finanças, e do Ministério Público junto ao Tribunal, além de 1 (um) servidor com formação jurídica. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 186-B. Fica criado o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação com o objetivo de garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O Comitê será constituído por 5 (cinco) membros, presidido pelo Diretor Geral e nomeados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – propor o Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação para promover o alinhamento das ações da área às diretrizes estratégicas do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – propor prioridades de execução de projetos, considerando as demandas consolidadas e apresentadas pela Diretoria de Tecnologia da Informação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – propor o Plano de Ações e Investimentos, acompanhar o desenvolvimento e a implantação dos respectivos projetos; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – propor a Política de Segurança da Informação e Comunicações, bem como demais normas correlatas e encaminhar à Presidência do Tribunal para sua formalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – dirimir dúvidas e deliberar sobre questões não contempladas na Política de Segurança da Informação e Comunicações e demais normas correlatas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O Planejamento Estratégico de Tecnologia de Informação, as propostas de prioridades de execução de projetos, o Plano de Ações e Investimentos e as normas de Política de Segurança da Informação e Comunicações, estarão sujeitas à apreciação e homologação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO X DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I Dos Atos Normativos em Geral

Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

I – Resoluções;

II – Instruções Normativas;

III – Instruções de Serviço;

IV – Portarias;

V – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção II Das Resoluções

Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

§ 1º A deliberação acerca de projeto de Resolução dependerá sempre do *quorum* especial a que se refere o art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes.

Art. 190. Com a instrução de que trata o artigo anterior, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para sua manifestação e, a seguir, o Relator pedirá sua inclusão em pauta para a votação no Tribunal Pleno.

Art. 191. Com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão de votação, serão enviadas cópias aos demais Conselheiros e aos Auditores para conhecimento prévio da matéria.

§ 1º Os Conselheiros e os Auditores em substituição poderão apresentar emendas ao projeto, a serem apreciadas conjuntamente pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Os demais Auditores, até a sessão de votação, poderão apresentar sugestões ao Relator que, caso as acate, submeterá seu conteúdo à apreciação do Tribunal Pleno.

§ 3º Aplica-se às sessões de votação, no que couber, o disposto neste Regimento para as sessões de julgamento do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 192. Se a Resolução versar sobre emenda ao Regimento Interno, após a aprovação do projeto, que atenderá o *quorum* previsto no art. 167, da Lei Complementar nº 113/2005, a redação final deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para adequação aos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e retornar ao Relator para ser ratificada na sessão plenária seguinte, observado o mesmo *quorum*. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Caso o projeto atenda aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, fica dispensada a aprovação da redação final, publicando-se a respectiva Resolução, com a disponibilização, em meio eletrônico, do texto atualizado do Regimento Interno. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Seção III Das Instruções Normativas

Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o *quorum* qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção IV Das Instruções de Serviço

Art. 197. Instrução de Serviço é o ato pelo qual o Presidente, os Conselheiros, o Corregedor-Geral, os Auditores, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal e o Diretor Geral, expedem orientações, gerais ou especiais, aos seus subordinados relativas ao ordenamento administrativo interno das respectivas áreas e a forma de execução das atribuições de sua competência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A expedição de orientações relativas ao ordenamento administrativo interno poderá ser feita através de manuais, cuja estrutura, abrangência e funcionamento serão regulamentados em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção V Das Portarias

Art. 198. Portaria é o ato pelo qual o Presidente do Tribunal expede determinações gerais ou especiais aos seus subordinados ou dispõe sobre atos de natureza organizacional relativos a servidores.

Seção VI (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 199. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 200. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 201. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 202. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 203. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 204. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 205. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO XI DO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ”

Art. 206. O periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná constitui o meio oficial de suas publicações, veiculado no sítio www.tce.pr.gov.br e acessado gratuitamente por qualquer interessado, sempre às sextas-feiras, às 9h00, ou no primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Cabe ao Tribunal a preparação e organização dos atos a serem publicados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Quando determinado o fechamento do Tribunal ou o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal, será feita a publicação do ocorrido, prévia ou posteriormente, conforme o caso, para conhecimento dos interessados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As seções do periódico serão compostas no sentido de indicar o Relator, o órgão colegiado ou a unidade administrativa responsável pela geração e conteúdo do respectivo ato publicado.

§ 5º Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Os acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados serão publicados na íntegra, deles constando a identificação do colegiado, do processo, observado o § 5º, a data da sessão de julgamento, o *quorum*, e os demais requisitos previstos em lei e neste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 207. A programação das datas e horários de encaminhamento das matérias, o formato do periódico com a definição de seu conteúdo e das respectivas unidades responsáveis pela gestão das informações, serão fixados por Portaria da Presidência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO XII DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL

Art. 208. O Tribunal de Contas manterá sistema de controle interno, integrado por conjunto de métodos e medidas coordenados para possibilitar o alcance de seus objetivos, dentro dos preceitos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Compõem o sistema de controle interno: (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)

I – as unidades da estrutura organizacional do Tribunal e respectivos sistemas de natureza operacional, administrativo, patrimonial, de pessoal, financeiro e contábil; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – a Controladoria Interna, constituída por ocupantes de cargo efetivo, designados pelo Presidente, que não estejam em estágio probatório e que tenham conhecimento técnico inerente à função a ser desempenhada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Presidente nomeará, servidor efetivo, com mais de 10 (dez) anos de serviço no âmbito do Tribunal, para exercer o cargo de Controlador Interno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º O mandato do responsável pelo Controle Interno coincidirá com o biênio do mandato do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 209. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, à Presidência ou à Corregedoria Geral sob pena de responsabilidade solidária, indicando as medidas administrativas necessárias para a correção de falhas ou ilícitos encontrados.

TÍTULO III DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I DA APRECIÇÃO DAS CONTAS

Art. 210. As contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais serão apresentadas ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado, na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e em demais atos normativos do Tribunal, e serão objeto de parecer prévio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção I

Das Contas do Governador do Estado

Art. 211. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado apresentar, anualmente, à Assembléia Legislativa, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento.

§ 1º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo, do Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º O Relator das contas do Governador será designado, por sorteio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno de cada ano, para acompanhar durante todo o exercício financeiro, a execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e a gestão fiscal, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 113/2005, neste Regimento Interno e nos demais atos normativos.

§ 4º O acompanhamento compreende, também, a reunião de elementos de informação e prova para a elaboração, no exercício subsequente, na forma da legislação aplicável, do relatório final e parecer prévio sobre as contas que o Governador do Estado prestar anualmente à Assembléia Legislativa, conforme restar estabelecido em ato normativo do Tribunal.

§ 5º Para o acompanhamento da execução orçamentária e financeira, a Relatoria terá o auxílio de uma equipe de trabalho de servidores do Tribunal.

Art. 212. O recebimento das Contas Anuais do Governo do Estado será imediatamente comunicado ao Relator, e encaminhadas à Diretoria de Contas Estaduais, a qual terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para análise e instrução, a partir da data do protocolo. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 1º Após a análise preliminar e da formalização completa do procedimento, nos termos do *caput* deste artigo, o expediente será remetido ao Relator, que determinará as medidas necessárias à completa instrução do processo, com a anexação dos procedimentos e documentos elaborados ao longo do exercício financeiro.

§ 2º Na seqüência, a prestação de contas, com análise técnica e instrução da Diretoria de Contas Estaduais, será enviada à Diretoria Jurídica, para emissão do parecer, no prazo de 5 (dias), seguindo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em 10 (dez) dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser modificados por despacho fundamentado do Relator, que encaminhará o procedimento para análise técnica definitiva.

§ 4º Acompanhada da Instrução da Diretoria de Contas Estaduais, bem como dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retorna a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

matéria ao Relator para elaboração do relatório e parecer prévio, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º Instruído o processo, o Relator elaborará o relatório e o seu parecer e solicitará dia para julgamento.

§ 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembléia Legislativa para julgamento das contas do Governador.

§ 7º Se o parecer do Relator não for aprovado pelo Tribunal, a matéria será consubstanciada em parecer do Tribunal, constante do voto da maioria, caso em que, designado Relator para redigir a matéria decidida, será submetida a sua redação à aprovação do Tribunal Pleno e encaminhado o processo à Assembléia Legislativa.

Art. 213. A apreciação das contas prestadas pelo Governador do Estado far-se-á em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a ser realizada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do término do prazo constitucional para a remessa do processo, acompanhado do parecer prévio, à Assembléia Legislativa do Estado.

§ 1º O Relator da prestação de contas disponibilizará a minuta do parecer prévio aos Conselheiros e aos Auditores convocados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

§ 2º É assegurado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal o direito de vista do processo, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, que será concedido em comum quando solicitado por mais de um Conselheiro, permanecendo o processo na Diretoria Geral.

§ 3º O pedido de vista não obstará a que os demais Conselheiros profiram desde logo o seu voto, caso se sintam habilitados a fazê-lo.

§ 4º Será indeferido pelo Presidente qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo constitucional.

Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção II Das Contas dos Prefeitos Municipais

Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

§ 1º O balanço das contas será encaminhado ao Tribunal até 31 de março de cada ano, abrangendo a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, sendo que o parecer prévio se restringirá apenas às contas de governo do Poder Executivo Municipal e a conta de gestão será objeto de julgamento, em procedimento próprio. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º -A As contas de governo consistirão nos balanços gerais e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 133, da Constituição Estadual. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, não perdendo a validade de seu teor perante o Tribunal, bem como não implicará em convalidação ou saneamento das irregularidades apontadas no respectivo opinativo, que serão objeto de julgamento individualizado e apartado da prestação de contas anual, enquanto ato de gestão e de ordenação da despesa.

§ 4º O prazo de que trata o § 1º, somente será considerado como atendido depois de recebida a documentação e validada a remessa de dados por meio eletrônico por meio do Sistema de Informações Municipais – SIM. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º A Diretoria de Contas Municipais comunicará ao Relator, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a ausência de validação de dados por meio eletrônico, conforme dispõe o § 4º, que poderá determinar a conversão do feito em Tomada de Contas Ordinária, comunicando o fato ao Legislativo Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º A Diretoria de Contas Municipais observará, conforme escopo definido para análise da prestação de contas anual, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, além da manifestação do controle interno dos Poderes, firmada nas respectivas prestações de contas, os comunicados recebidos pelo Tribunal de Contas, previstos no art. 6º e parágrafos da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 217. Será indeferido pelo Relator qualquer requerimento que possa implicar, por seu efeito protelatório, na impossibilidade do Tribunal emitir o parecer prévio no prazo legal.

Seção III

Do Parecer Prévio

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O parecer prévio será aprovado pelo órgão colegiado competente, mediante acórdão, que poderá limitar-se às conclusões do referido parecer, mencionando, porém, em qualquer caso, os membros do colegiado que votaram e o voto divergente, caso tenha havido, por matéria objeto de votação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além lavrar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Diretoria de Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O parecer prévio obedecerá à numeração seqüencial única, independente do órgão julgador, e será sempre publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, juntamente com o acórdão que aprovou sua emissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 218. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.

Art. 219. Atos normativos do Tribunal estabelecerão a forma e os elementos de instrução e de prova das prestações de contas e os procedimentos de instauração da tomada de contas, obedecidas as regras estabelecidas neste Regimento Interno.

Seção I Das Prestações de Contas Anuais (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção I Das Contas das Entidades Estaduais

Art. 220. As contas dos administradores das entidades da administração direta e indireta do Estado do Paraná deverão ser prestadas anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal, e julgadas separadamente em processos apartados.

Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 223. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta estadual, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações contidas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAF, constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º A forma e composição da Prestação de Contas Anual – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Subseção II Das Contas das Entidades Municipais

Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Parágrafo único. As contas de que trata esta Subseção serão julgadas até o último dia do ano do seu recebimento, nos termos do art. 23, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

§ 1º Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 2º Se as contas não forem enviadas na forma e prazo indicados no § 1º, o Tribunal comunicará o fato ao Legislativo Municipal, para os fins de direito, sem prejuízo da instauração de processo de tomada de contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM – Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção II

Das Prestações de Contas de Transferências

[\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Parágrafo único. Também são consideradas transferências os recursos públicos repassados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e às Organizações Sociais, às Organizações Não Governamentais e aos Escritórios de Representação. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 228. As contas das transferências repassadas por entidades da administração pública estadual e municipal serão prestadas pelas entidades beneficiárias dos recursos ao órgão repassador, que o instruirá e encaminhará ao Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos em Resolução, sob pena de instauração de tomada de contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Constará da autuação a identificação do órgão repassador e do seu representante legal, e será de sua responsabilidade a apresentação de relatório circunstanciado sobre o acompanhamento da execução do convênio ou instrumento congêneres, contendo expressa manifestação acerca da regularidade da aplicação dos recursos, dentre outros elementos, observada a legislação que rege a matéria. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados, da ocorrência de desfalque, ou desvio de dinheiro, bens e valores, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o agente repassador, sob pena de responsabilidade solidária, deverá proceder à tomada de contas especial, na forma estabelecida neste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º Quando o repasse envolver prestação de serviços de terceiros, que devam ser incluídos nas despesas de pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, a análise será realizada pelas unidades técnicas competentes. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 229. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 230. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 231. Para o cumprimento do disposto nesta Seção deverão ser verificados, em outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e as cláusulas pactuadas.

Parágrafo único. Ficará sujeito à multa prevista na Lei Complementar nº 113/2005 a autoridade administrativa que transferir, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, recursos a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa à perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção III Da Baixa de Pendência

Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção IV Das Tomadas de Contas

Subseção I Da Tomada de Contas Especial

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Na hipótese de omissão do dever de instauração de Tomada de Contas Especial o Tribunal determinará a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração.

Subseção II Da Tomada de Contas Ordinária

Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Após a autuação, o processo será distribuído ao Relator, que mandará citar o responsável para que apresente as contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º A Tomada de Contas Ordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas das entidades estaduais ou municipais, conforme seja o caso. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Subseção III Da Tomada de Contas Extraordinária

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. [\(Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção V Das Disposições Comuns às Tomadas e Prestações de Contas

Art. 237. Nas prestações de contas ou tomadas de contas referidas neste Título devem ser incluídos todos os recursos utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 238. O Sistema Estadual de Informação – SEI, obrigatório no âmbito da administração pública estadual, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.

Art. 239. O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 240. O Sistema Integrado de Transferências Voluntárias Estaduais – SINTE, obrigatório para os órgãos da administração pública estadual direta e indireta repassadores de recursos públicos, a título de transferências voluntárias, bem como para as entidades públicas e privadas beneficiárias dos recursos, receberá e padronizará, através de meio eletrônico, os dados necessários à realização do controle externo de competência do Tribunal.

Art. 241. O Tribunal poderá alterar os sistemas informatizados previstos na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno, ou criar novos sistemas, para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 242. As prestações de contas, bem como os respectivos pareceres prévios, evidenciarão os principais aspectos da Gestão Fiscal como parte integrante da avaliação anual.

Art. 243. Os pareceres prévios, julgamentos de gestão anual e avaliação da gestão fiscal, bem como as instruções técnicas e opinativos integrantes, serão objeto de ampla divulgação, por meio eletrônico, ficando disponíveis para consulta de qualquer interessado, após o trânsito em julgado. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. As unidades competentes emitirão versões simplificadas desses instrumentos de transparência da gestão pública, nos termos dos atos normativos do Tribunal.

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I – recomendações;
- II – determinação legal;
- III – ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Seção VI Do Conteúdo das Decisões

Art. 245. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

§ 1º O acórdão de julgamento deverá indicar os motivos que ensejaram a ressalva das contas e aplicar as sanções ao responsável, quando cabíveis.

§ 2º Na hipótese prevista no *caput*, após o pagamento da multa, caso haja, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, se cabível, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- I – omissão no dever de prestar contas;
- II – infração à norma legal ou regulamentar;
- III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
- V – desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 250. O julgamento de irregularidade das contas poderá acarretar Declaração de Inidoneidade nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a aplicação das demais sanções de que trata o art. 85 dessa mesma lei.

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA

Art. 252. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria, fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia, a proteção ambiental, a responsabilidade social e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção I Dos Procedimentos de Fiscalização (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção I Das Auditorias

Art. 253. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais, efetuado concomitantemente ou posteriormente à sua execução com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e a correspondente opinião. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 254. As auditorias serão realizadas com a finalidade de:

I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados;

III – subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Art. 254-A. As auditorias de cunho operacional e procedimentos correlatos serão realizados anualmente, por meio de equipe própria, composta por técnicos das unidades afetas ao seu objeto, previstas no Plano Anual de Fiscalização, conforme proposta a ser submetida à Presidência, sem prejuízo das atividades próprias das Inspetorias de Controle Externo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Subseção II Das Inspeções

Art. 255. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

Subseção III Dos Levantamentos, Acompanhamentos e Monitoramentos

Art. 256. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e procedimentos de fiscalização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 257. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I – pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;

II – da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais;

III – dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;

IV – por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

V – por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.

Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Subseção IV

Da Instauração dos Procedimentos de Fiscalização

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção serão instaurados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – por decisão do órgão colegiado competente para o julgamento da matéria, quando o objeto a ser fiscalizado estiver compreendido na instrução do processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o relator do processo em que se deu a instauração do procedimento será também responsável por presidir sua instrução, inclusive, na hipótese de conversão em tomada de contas extraordinária. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso III, após emitido o relatório, pela Comissão designada, o procedimento será autuado e distribuído mediante sorteio de relator. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo, conforme disposto em Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção II Do Plano Anual de Fiscalização

Art. 260. As auditorias, inspeções e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização coordenado pela Diretoria Geral, encaminhado pelo Presidente e aprovado pelo Tribunal Pleno. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º A forma de acompanhamento e a supervisão do Plano Anual de Fiscalização, bem como os critérios e procedimentos para sua elaboração, serão estabelecidos em Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Os levantamentos e acompanhamentos serão realizados por iniciativa das unidades técnicas, visando subsidiar as atividades que lhes são afetas, independentemente de programação, observada a disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários.

Seção III Da Execução da Fiscalização

Art. 261. Ao servidor, no exercício da atividade específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, ou pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;

II – acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III – competência para requerer, por escrito, na forma fixada em ato normativo próprio, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, documentos e informações desejados, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da atividade de fiscalização, conforme estabelecido neste artigo, de auditorias, inspeções, monitoramentos, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o Presidente, o Relator, o Superintendente ou o dirigente da unidade assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato à autoridade responsável, para as medidas cabíveis. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita na Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º Sem prejuízo da sanção referida no parágrafo anterior, poderá o órgão colegiado adotar as medidas cautelares previstas neste Regimento.

Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º O Presidente, quando oriundo de unidade técnica, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinarão a atuação da comunicação de irregularidade, para a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 4º Está impedido para relatar processo originário de Inspeção de Controle Externo o respectivo Conselheiro que a superintender. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 5º A unidade técnica que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 6º A equipe técnica deverá reportar ao dirigente da unidade as eventuais irregularidades detectadas em procedimentos de fiscalização, sob pena de responsabilização. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 263. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 264. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 265. Os procedimentos de auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento deverão estar amparados em registro documental, sistematicamente ordenado em meio eletrônico. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção IV Do Objeto da Fiscalização

Subseção I Das Disposições Gerais Sobre a Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 266. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demais atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – realizar fiscalizações, na forma estabelecida neste Capítulo;

II – fiscalizar as contas das empresas estaduais e municipais, de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta;

III – fiscalizar, na forma estabelecida neste Regimento e em atos normativos, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Município, a título de transferências e demais repasses. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – determinará, mediante decisão colegiada, a adoção de providências corretivas por parte do responsável, ou de quem lhe haja sucedido, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal, ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa aos responsáveis, ou que não configurem indícios de débito, inclusive, mediante o monitoramento do cumprimento das determinações; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

III – recomendará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, encaminhando os autos à unidade técnica competente, para fins de monitoramento do cumprimento da decisão; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – determinará, mediante decisão colegiada, após observado o devido processo legal, a aplicação de multa quando não configurada hipótese de conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a conveniência da renovação da determinação das providências de que trata o inciso II, do *caput*, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, as sanções previstas no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 5º A aplicação de multa em processo de fiscalização relativo a auditoria, inspeção e monitoramento não implicará prejulgamento das contas ordinárias da unidade jurisdicionada, devendo o fato ser considerado no contexto dos demais atos de gestão do período envolvido.

Art. 268. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal assinará prazo de até 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal;

III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, a multa prevista no inciso V, do art. 89, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do parágrafo anterior e comunicará o fato à Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal, ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II – comunicará o decidido a Assembléia Legislativa ou a Câmara Municipal e à autoridade de nível hierárquico competente.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Após a aprovação do encaminhamento do respectivo relatório e da proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, caberá a Coordenadoria de Auditoria instaurar os respectivos processos, para a apuração das irregularidades detectadas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º O Tribunal dará ciência das deliberações aos Governos Estadual e Federal, e ao organismo multilateral de crédito.

Subseção II

Da Fiscalização das Transferências e Demais Repasses de Recursos

[\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 270. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, pela administração direta ou indireta, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a pessoa jurídica, pública ou privada, será feita pelo Tribunal por meio de levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas pelos órgãos repassadores dos recursos. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o atingimento dos objetivos acordados, a correção da aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá adotar imediatas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais ou municipais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária.

Subseção III Da Fiscalização da Arrecadação da Receita

Art. 271. A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios, bem como dos fundos e demais instituições sob jurisdição do Tribunal, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos ou monitoramentos, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em ato normativo.

Subseção IV Da Fiscalização da Renúncia de Receitas

Art. 272. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, preferentemente, mediante auditorias, inspeções ou acompanhamentos nos órgãos supervisores, bancos operadores e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em ato normativo.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, entre outros, verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade das ações dos órgãos e entidades mencionados no *caput*, bem como o real benefício socioeconômico dessas renúncias.

Subseção V Das Outras Fiscalizações

Art. 273. O Tribunal realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I – a fiscalização, no âmbito de suas atribuições, do cumprimento, por parte dos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios, das normas da Lei Complementar nº 101/2000;

II – o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação dos processos de desestatização realizados pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, conforme disposto em ato normativo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – a fiscalização das declarações de bens e rendas apresentadas pelas autoridades e servidores públicos, nos termos da legislação em vigor;

IV – outras fiscalizações determinadas em lei.

Seção V

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 274. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Seção VI

Das Denúncias e Representações

Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão encaminhadas ao Corregedor-Geral a fim de comporem banco de dados para subsidiar o serviço da Ouvidoria do Tribunal, que poderá:

I – solicitar ao Presidente a instauração de procedimentos fiscalizatórios;

II – determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Corregedor-Geral poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria Geral para regular processamento. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada e autuada; [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Corregedor-Geral, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas a, b e c, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005; [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

III – apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Corregedor-Geral para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 3º O Corregedor-Geral ou o Tribunal poderão converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

Art. 279. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para a adoção de providências corretivas e punitivas necessárias.

Art. 280. Ao denunciante será assegurada a condição de parte interessada, tanto para o acompanhamento da instrução processual, como para oferecimento dos recursos previstos na Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O denunciante e o denunciado deverão acompanhar as publicações após a citação, no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, ressalvada a comunicação por meio eletrônico. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 281. Os processos de denúncia possuem caráter sigiloso e acesso restrito às partes, até o julgamento definitivo.

§ 1º São considerados de caráter sigiloso os processos que requeiram medidas especiais para divulgação e conhecimento, tendo em vista a preservação dos direitos e garantias fundamentais das partes.

§ 2º O acesso aos processos de denúncia e o fornecimento de informações, cópias e certidões serão disciplinados por ato normativo expedido pelo Corregedor-Geral. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º -A A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

Seção VII Dos Alertas

[\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações dos incisos I a V, do mesmo artigo.

Art. 284. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Art. 285. O alerta será dirigido:

I – aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

II – ao Tribunal de Justiça;

III – ao Ministério Público Estadual;

IV – ao Tribunal de Contas.

Art. 286. O procedimento de alerta será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

§ 1º Caso acolha a proposta da unidade técnica, o relator expedirá o alerta, mediante despacho a ser publicado no Atos Oficiais do Tribunal de Contas, do qual deverá constar: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – o nome do responsável pela entidade; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – os motivos do alerta; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

III – a indicação do número da instrução técnica que serviu de fundamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Quando o alerta estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 287. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 288. [\(Revogado pela Resolução nº 2/2006\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção VIII Das Certidões Liberatórias

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º As certidões de que trata o *caput* terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 291. Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. A certidão liberatória poderá:

I – ser cassada, de ofício pelo Presidente, na constatação da utilização de informações falsas ou de fraude ao sistema utilizado por este Tribunal, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis nos termos do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005; (RI)

II – não ser autenticada eletronicamente, na constatação de fatos modificativos dos requisitos ensejadores da sua emissão, com comunicação ao interessado, conforme previsto em atos normativos próprios.

Art. 292. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 294. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 295. A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 296. Nos primeiros quatro meses do mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a respectiva certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de abril, mediante a observância dos seguintes pressupostos: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – encaminhamento das prestações de contas devidas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – atendimento à Agenda de Obrigações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Diretorias de Execuções, de Contas Estaduais, de Contas Municipais, Jurídica e de Análise de Transferências, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Deferida a certidão por decisão definitiva monocrática esta será disponibilizada eletronicamente e, após a publicação e o decurso do prazo recursal, o Relator encaminhará o processo à unidade técnica competente, para as medidas cabíveis. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção IX Dos Atos Sujeitos a Registro

Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I – a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

Parágrafo único. O exame dos atos ocorrerá mediante processo específico, na forma estabelecida em ato normativo próprio.

Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Diretoria Jurídica, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação.

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pareceres com conclusões díspares, sofrerá o processo deliberação colegiada, de competência das Câmaras, consoante o disposto no art. 10, V.

Art. 300-A. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 301. Uma vez julgado o feito, expirado o prazo para a eventual interposição de recurso, será o processo encaminhado para registro. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer determinação do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Diretoria de Execuções, para providências. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento.

§ 1º Caberá ao responsável comprovar, perante o Tribunal de Contas, o cumprimento da decisão, demonstrando o atendimento do disposto no *caput*.

§ 2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput*, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

§ 3º Caso não seja suspenso o pagamento ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal ou na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tomada de contas extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, na forma prevista no art. 236.

Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

Art. 304. O Relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata este Capítulo, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.

Art. 305. O requerimento de aposentadoria de servidor do Tribunal, devidamente instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Diretoria de Finanças e pela Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Após a manifestação do órgão previdenciário será expedida a portaria, encaminhando-se o processo à Diretoria de Protocolo, para autuação como Aposentadoria de Servidor, e sorteio de relator. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Deferido o registro da portaria, os autos serão encaminhados à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas para as devidas anotações e disponibilização ao órgão previdenciário. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 305-A. O requerimento de aposentadoria de membro do Tribunal, depois de autuado e sorteado relator, devidamente instruído pelas Diretoria de Gestão de Pessoas, Diretoria de Finanças e Diretoria Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§1º Após a manifestação ministerial será julgado pelo Tribunal Pleno, mediante prévia inclusão em pauta. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Deferido o pedido, caberá ao Presidente a expedição do ato de aposentadoria, mediante portaria, encaminhando-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria de Gestão de Pessoas, para as devidas anotações, e disponibilização ao órgão previdenciário. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art.305-B. O registro de admissão de membro do Tribunal obedecerá ao disposto nesta seção. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Seção X Da Homologação do ICMS

Art. 306. Compete ao Tribunal de Contas aferir a legalidade dos cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios para o fim de homologação, dando ciência à Assembléia Legislativa.

Art. 307. O Órgão Fazendário do Estado, após publicação do quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS, deverá remetê-lo a este Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para sua homologação e apreciação quanto:

I – ao valor adicionado, no que concerne ao global do Estado bem como ao dos Municípios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – à fidelidade dos dados sobre produção agropecuária do Município em relação à produção do Estado, número de habitantes, número de propriedades rurais cadastradas e sua área territorial;

III – ao processamento e julgamento das impugnações administrativas;

IV – à inexistência de impugnações judiciais ao quadro definitivo de índices das quotas de participação dos Municípios no ICMS.

§ 1º Deverá ser encaminhada a este Tribunal documentação comprobatória dos dados elencados nos incisos I, II e III.

§ 2º Caso ocorram impugnações administrativas, ainda que já apreciadas, o Tribunal manifestar-se-á sobre as mesmas.

Art. 308. O processo será instruído pela Diretoria de Contas Estaduais no prazo de 15 (quinze) dias, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. O julgamento do feito caberá ao Tribunal Pleno, consoante o disposto neste Regimento, sendo homologatória a natureza da decisão.

Art. 309. Homologado o quadro definitivo de índices das quotas de ICMS, devidas aos Municípios, o Tribunal de Contas dará ciência de sua decisão à Assembléia Legislativa do Estado.

Parágrafo único. Caso sejam rejeitados, no todo ou em parte, os índices apresentados, o Tribunal intimará o órgão fazendário do Estado, para saneamento das irregularidades apontadas, no prazo fixado no julgado. ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

Art. 310. Poderá a Presidência do Tribunal determinar, de ofício, a verificação *in loco* da correta distribuição do produto da arrecadação do ICMS, pelo banco oficial, referente à quota parte dos Municípios.

Seção XI Das Consultas

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional.

IV – O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º Na hipótese de consulta concernente à matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução.

§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalizar a sua reapreciação.

Art. 315. Uma vez instruído, o processo de consulta sofrerá deliberação do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não cabe recurso em processo de consulta, conforme o disposto no art. 74, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por *quorum* qualificado, tem força normativa, constitui prejudgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Seção XII

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 317. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 318. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 319. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 320. O Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas no art. 76, IV, da Constituição Estadual, e nos incisos VIII, XVIII, XIX e XXVIII, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, que lhe forem endereçados pela Assembléia Legislativa ou pelas respectivas comissões.

Art. 321. Nos termos dos incisos IV e VII do art. 76, e § 1º do art. 77 da Constituição Estadual, são competentes para solicitar ao Tribunal a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções, o Presidente da Assembléia Legislativa e os presidentes de comissões, quando por essas aprovadas.

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Presidente não conhecerá de solicitações encaminhadas ao Tribunal por quem não seja legitimado.

Art. 322. Se a solicitação implicar na realização de auditoria, o Presidente decidirá sobre instauração, independentemente de sua inclusão no plano de fiscalização do Tribunal.

TÍTULO IV

DOS PROCESSOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ELETRÔNICO

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná é o meio de tramitação de processos, comunicação de atos, transmissão de peças e movimentação processual. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Denomina-se de processo eletrônico o conjunto de arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, formando os autos eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As alterações ou atualizações no e-Contas Paraná serão realizadas mediante Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-C. O acesso ao e-Contas Paraná será feito: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – no sítio eletrônico do Tribunal, por qualquer pessoa credenciada, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil); (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – via *webservice*, pelos entes conveniados, por meio da integração de sistemas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – nos sistemas internos, por membros e servidores do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O uso inadequado do e-Contas Paraná que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional do Tribunal importará bloqueio do cadastro do usuário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Consideram-se credenciados, para os fins do disposto no inciso I, as partes e seus procuradores, previamente cadastrados no sítio eletrônico do Tribunal, com o uso de sua assinatura digital. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º As informações declaradas em cadastro, que não correspondam à verdade, poderão implicar na responsabilização criminal daqueles que lhe deram causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º O credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-D. A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil) e serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu peticionário, como garantia da origem e de seu signatário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser assinados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – no momento da digitalização, para fins de autenticação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados, como garantia de origem e integridade, permitida a ressalva de autoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º É permitida a aposição de mais de uma assinatura digital a um documento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º As peças dos autos eletrônicos serão numeradas observada a ordem cronológica de sua juntada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Após a digitalização e juntada ao processo, os originais dos documentos descritos no *caput* deste artigo deverão ser retirados pelo interessado, no prazo a ser fixado por Instrução de Serviço da Diretoria Geral, a qual determinará inclusive seu destino final caso não sejam retirados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º É vedada a remessa duplicada da mesma peça processual, em meio físico ou eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-F. O protocolo, a autuação e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, sem intervenção da Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. As petições protocoladas em meio físico serão juntadas pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-G. Os atos processuais das partes consideram-se realizados no dia e na hora de seu recebimento no e-Contas Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A petição enviada para atender a prazo processual será considerada tempestiva quando recebida até as 24h (vinte e quatro horas) do seu último dia, considerada a hora legal de Brasília. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-H. Será fornecido, pelo sistema, recibo eletrônico dos atos processuais praticados pelas partes ou pelos peticionários, e que conterà as informações relativas à data e à hora da prática do ato, à sua natureza e à identificação do processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 323-I. O e-Contas Paraná estará ininterruptamente disponível para acesso, salvo nos períodos de manutenção do sistema. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-J. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-K. A Diretoria de Tecnologia da Informação manterá registro eletrônico de todas as consultas realizadas por meio do e-Contas Paraná, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-L. Será considerada original a versão armazenada no servidor do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-M. Instrução Normativa regulamentará as hipóteses de recepção de documentos em meio físico os quais serão convertidos em meio eletrônico pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Realizada a conversão, o processo passa a tramitar exclusivamente em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 323-N. Os originais dos documentos digitalizados deverão ser preservados pelo interessado até o trânsito em julgado da decisão ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 324. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 325. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 326. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 327. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 328. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 329. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO II DA AUTUAÇÃO

Art. 330. Serão autuados como processo os assuntos referidos neste Regimento Interno e nas demais Resoluções, consolidados na Tabela de Assuntos, mediante Instrução Normativa proposta pela Diretoria Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os assuntos que não constarem do ato normativo próprio a que se refere o *caput* serão recebidos e protocolados como requerimentos.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se assunto, para os fins deste Regimento, a matéria de que trata o processo, consideradas as distintas competências atribuídas por lei ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º A qualificação de que trata o inciso II, do art. 323-E, abrangerá o nome, o cadastro perante a Secretaria da Receita Federal e o endereço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 332. A distribuição será processada automaticamente para Conselheiros e Auditores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I – por sorteio;

II – por dependência;

III – (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

IV – por substituição; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – por designação do Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º -A A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Quando verificada hipótese de impedimento de membro do Tribunal, de que trata o § 2º, do art. 43, da Lei Complementar nº 113/2005, será ele excluído da distribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos ao Corregedor-Geral, na forma do art. 24, III. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 5º -A. A distribuição será por substituição, aos Auditores, mediante requerimento expresso dos Conselheiros ao Presidente, na hipótese de que trata o inciso II, do art. 51-A, e não gera compensação ao Conselheiro afastado, para efeito das subseqüentes distribuições por sorteio ou por dependência, sendo excluídos os Auditores impedidos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Os atos normativos serão distribuídos na forma prevista nos arts. 189, 194 e 195. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 335. A distribuição dos processos será feita automaticamente, por processamento eletrônico, após a sua autuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 336. O extrato da distribuição será publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 337. Da distribuição será extraído o respectivo termo, que conterá os dados de autuação, o nome do Relator e a modalidade da distribuição, consignando-se os processos que originaram a prevenção, bem como eventual impedimento para relatar e votar. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 338. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – ao Conselheiro ou Auditor que estiver na iminência de ser aposentado compulsoriamente, durante os 30 (trinta) dias que antecederem o afastamento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – ao Conselheiro ou Auditor que requerer a aposentadoria, a partir da apresentação do protocolo do requerimento e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não sendo deferido o pedido no prazo mencionado, será reiniciada a distribuição, mediante compensação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 339. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 339-A. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito.

§ 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator prevento, mediante compensação.

Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

Art. 342. No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de Auditor, os processos novos serão distribuídos entre os demais Conselheiros e Auditores, respectivamente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Os processos conclusos ao Gabinete de que se originar a vacância, bem como aqueles que houver necessidade de manifestação de Relator, serão redistribuídos aos Conselheiros e Auditores, respectivamente, por sorteio, observada as regras de dependência. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Serão redistribuídos ao novo Conselheiro ou Auditor os processos que ainda tiverem como relator o titular anterior da vaga. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 343. Até a data de recesso das sessões de cada ano os Conselheiros e Auditores deverão declarar os impedimentos para fins do disposto no art. 43, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 344. O sistema informatizado disponibilizará automaticamente relatórios das distribuições, nos termos do art. 125, VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 346-A. Haverá conflito de competência quando dois ou mais relatores se considerarem competentes ou incompetentes para a relatoria do processo, ou quando entre eles houver controvérsia acerca do pensamento ou separação de processos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O conflito será suscitado por um dos relatores ao Presidente do Tribunal, que, na oportunidade prevista no art. 436, II, submeterá o requerimento à deliberação do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º No caso de indeferimento da instauração do incidente, o Tribunal Pleno manterá na relatoria do processo aquele que suscitou o conflito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Deferido o requerimento, será instaurado o Conflito de Competência, nos mesmos autos, devendo o Presidente designar relator para o feito, diverso daqueles envolvidos na controvérsia, ficando suspenso o processo até decisão desse incidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Oportunizada a manifestação dos relatores envolvidos na controvérsia e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o relator do incidente, após prévia inclusão em pauta, submeterá sua proposta para julgamento do Tribunal Pleno, que decidirá o conflito. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Lavrado o acórdão que decidiu o conflito, retornarão os autos ao relator indicado, que dará prosseguimento ao processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO IV DOS SUJEITOS DO PROCESSO (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – os interessados, assim denominados: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subseqüentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O pedido de ingresso de interessado será indeferido quando formulado após o pedido de inclusão do processo em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Redação do antigo parágrafo único dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO V

(Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 349. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VI DAS INSTÂNCIAS PROCESSUAIS, DAS FASES DO PROCESSO, INSTRUÇÃO E ANDAMENTO PROCESSUAL

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 349-A. Para os efeitos deste Regimento, considera-se instância inicial aquela relativa à competência originária dos órgãos colegiados, e instância recursal os instrumentos previstos no art. 473. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios, necessários ao saneamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 356. Todos os atos serão emitidos digitalmente ou quando produzidos em meio físico serão digitalizados e autenticados, ficando disponíveis às unidades e as respectivas partes credenciadas no processo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA, DE DOCUMENTOS NOVOS E DAS PROVAS

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 359. As provas que a parte pretende produzir perante o Tribunal deverão ser preferencialmente apresentadas por meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução de Serviço, nos termos do § 5º, do art. 525. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO VIII DO ACESSO, PEDIDO DE VISTA E DE CÓPIA DOS AUTOS (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Caso o requerente não seja parte ou interessado no processo, o pedido de cópia, devidamente motivado, será apreciado pelo Relator e, na hipótese de deferimento, será encaminhada eletronicamente ao requerente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese do § 1º, se solicitada cópia em meio físico, para o recebimento a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento das custas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Em caráter informativo, será efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o andamento processual, aos que manifestarem interesse por esse serviço. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 360. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 361. É facultado o exame dos autos de qualquer processo, nas dependências do Tribunal, exceto os de denúncia, em local e equipamento apropriado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 362. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 363. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO IX DO APENSAMENTO E DESAPENSAMENTO DE PROCESSOS

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado a Diretoria de Protocolo. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subseqüentes. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo reenumeradas quando do ato de apensamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 365. O desapensamento é a desvinculação dos processos, determinado pelo Relator, observado a regra do § 4º, do art. 364. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Além dos casos de erro no apensamento, o desapensamento será autorizado quando resultar prejuízo para a tramitação dos processos, determinando-se, quando necessário, a reprodução das peças de um processo para a juntada no outro. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

CAPÍTULO X [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 366. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO XI DA JUNTADA E DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 367. A juntada é a anexação automática de documentos a um processo em tramitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Os atos processuais serão juntados ao respectivo processo observada a ordem cronológica de apresentação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Não serão juntadas aos autos meras reproduções de modelos de documentos, cujos campos para preenchimento estejam em branco, exceto se constituírem em prova específica, estando identificado pelo apresentante como documento numerado.

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os atos instrutivos e decisórios serão considerados juntados a partir da respectiva assinatura digital. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO XII DO FORNECIMENTO DE CERTIDÕES E DE INFORMAÇÕES

Art. 369. As certidões ou informações requeridas ao Tribunal por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada a delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

Art. 370. Os pedidos de certidões ou informações procedentes dos órgãos ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, relativos a processos em andamento ou encerrados serão apreciados pelo Relator, em caráter de urgência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os pedidos não abrangidos no *caput* e os que envolvam diversos processos serão apreciados pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO XIII DAS NULDADES

Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 373. A parte não poderá argüir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subseqüentes que dele dependam ou sejam consequência.

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

II – ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

III – ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 378. Eventual incompetência do Relator decorrente da inobservância das regras de prevenção não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.

Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

CAPÍTULO XIV DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa. § 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

§ 2º Considera-se intimação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

§ 3º A Diretoria de Protocolo expedirá as comunicações de que trata o art. 168, XIII, conforme normas internas de padronização dos atos processuais que estabeleçam forma e requisitos essenciais. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

- I – quando do comparecimento espontâneo da parte;
- II – via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III – por meio eletrônico; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;
- V – por oficial designado pelo Tribunal.

§ 1º As citações consideram-se perfeitas:

a) pelo comparecimento espontâneo da parte, quando for dada ciência dos termos do despacho e da decisão, certificando-se nos autos, qualificando-se e colhendo-se a assinatura da parte;

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando, no dia e hora registrado no sistema; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e) por edital pelo decurso do prazo nele fixado, contado da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, certificando-se nos autos;

f) por oficial designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§ 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º A citação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação, não ostente a condição de agente público, ficando ao critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo desde logo determinar a citação ou intimação por edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

§ 4º Na citação ou intimação deverá constar o número do processo, o nome das partes e interessados e, se houver, os respectivos procuradores, o assunto, a entidade e a íntegra da decisão. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 5º Realizada a citação e caracterizada a revelia, as intimações serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 6º Independente da modalidade de citação, os respectivos documentos, se produzidos em meio físico, serão digitalizados e juntados aos autos do processo eletrônico e devidamente validados. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 7º A citação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 382. A citação realizar-se-á preferencialmente por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento ou por meio eletrônico, para os credenciados. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Não se efetivando a citação na forma do *caput*, por estar a parte interessada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º A citação poderá ser realizada também por oficial designado pelo Tribunal, observado o disposto no § 3º do artigo anterior.

Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Realizando-se as citações ou intimações por edital, será de 30 (trinta) dias o prazo para cumprimento de suas disposições, contados da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Para fins de intimação das partes, interessados, e procuradores, se houver, as decisões monocráticas e colegiadas serão publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sem prejuízo da intimação eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 383-A. Quando por motivo técnico, tentativa de burla ao sistema ou casos urgentes, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação ou intimação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras gerais, digitalizando-se o documento físico que deverá ser posteriormente destruído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 384. As funções de Oficial, para citação, deverão ser desempenhadas por servidor do quadro de pessoal, designado por portaria da Presidência do Tribunal.

§ 1º Restando frustrada a citação por oficial após 3 (três) diligências, realizar-se-á a comunicação por edital.

§ 2º As diligências do oficial deverão ser cumpridas em dias úteis, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas, salvo disposição em contrário.

CAPÍTULO XV DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Seção I Dos Prazos das Partes

Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em finais de semana ou feriado, ou em dia que:

- a) for determinado o fechamento do Tribunal;
- b) o encerramento do expediente ocorrer antes da hora normal.

§ 3º No caso de ocorrência das alíneas *a*, e *b*, será de obrigação do Tribunal a publicação prévia do fechamento para conhecimento dos interessados, sendo que se decorrente de fato imprevisto é obrigatória a realização da publicação posterior.

§ 4º A ocorrência de recesso suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término do recesso.

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

- I – da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

III – da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – da data da juntada do instrumento de citação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

V – do término do prazo fixado em edital publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – da certificação do comparecimento da parte.

Parágrafo único. (Revogado o antigo parágrafo único pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Quando o ato processual, a ser praticado pelos sujeitos do processo, por meio eletrônico, tiver prazo determinado, serão considerados tempestivos os efetivados até às 24 (vinte e quatro) horas do último dia, considerada a hora legal de Brasília. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º No caso do § 2º se o sistema do Tribunal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 387. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 388. Todos os atos ordenatórios e decisórios do Relator e do órgão colegiado, que envolvam comunicação aos jurisdicionados, serão publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas e colocados à disposição em meio eletrônico de amplo acesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Art. 390. As retificações dos atos referidos neste Capítulo importam na devolução do prazo à parte interessada.

Seção II Dos Prazos Próprios

Subseção I

Dos Prazos do Relator e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Art. 391. Após o recebimento dos processos, o Relator disporá dos seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, para os despachos de mero expediente;

II – 10 (dez) dias, para despacho liminar em denúncia;

III – 10 (dez) dias, para apreciar os pedidos de liminar, inclusive em medidas cautelares e outros de natureza urgente;

IV – 10 (dez) dias, para o juízo de admissibilidade de recursos, consultas, representações, denúncias e comunicações de irregularidades;

V – 15 (quinze) dias, para o juízo de retratação no Recurso de Agravo;

VI – 15 (quinze) dias, para acatar ou rejeitar o pedido de exceção. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

VII – 5 (cinco) dias, para apreciação de certidão liberatória. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 392. Concluída a instrução e proferida a manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, disporá o Relator dos seguintes prazos para a inclusão dos processos em pauta para julgamento, contados da data do recebimento dos autos no gabinete: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – Recursos em geral: 60 (sessenta) dias;

II – Recurso de Agravo: 30 (trinta) dias;

III – Embargos de Declaração: 30 (trinta) dias;

IV – Parecer prévio das contas dos Prefeitos Municipais: 60 (sessenta) dias;

V – Prestação e Tomadas de Contas: 60 (sessenta) dias;

VI – Denúncia: 30 (trinta) dias;

VII – Pedido de Rescisão: 60 (sessenta) dias;

VIII – Consulta: 60 (sessenta) dias;

IX – atos de Pessoal, sujeitos a registro: 30 (trinta) dias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

X – demais processos: 30 (trinta) dias.

§ 1º Na apreciação das contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio, as unidades, incluindo-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observarão os prazos de que trata a Seção I, Capítulo I, do Título III.

§ 2º Na apreciação para fins de registro da legalidade dos atos de aposentadoria, o Tribunal observará o prazo de que trata o art. 76, § 5º, da Constituição Estadual.

Art. 393. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de 10 (dez) dias para requerer as diligências que entender necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no artigo anterior.

Art. 394. Nas hipóteses de afastamento legal, interrompe-se a contagem dos prazos referidos nesta Seção, pelo mesmo prazo do afastamento.

Parágrafo único. Nas hipóteses de afastamentos legais, os prazos serão reiniciados para o substituto.

Subseção II Dos Prazos das Unidades Administrativas

Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – recursos em geral: 60 (sessenta) dias; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – recurso de agravo: 15 (quinze) dias;

III – prestação de contas anuais municipais: 30 (trinta) dias; [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

IV – prestação de contas anuais estaduais: 120 (cento e vinte) dias;

V – prestação de contas em geral: 120 (cento e vinte) dias;

VI – denúncia e representação: 15 (quinze) dias;

VII – pedido de rescisão: 60 (sessenta) dias; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

VIII – consulta: 30 (trinta) dias;

IX – atos de Pessoal sujeitos a registro: 90 (noventa) dias; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

X – certidão liberatória: 2 (dois) dias; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XI – alerta: 5 (cinco) dias;

XII – tomada de contas: 30 (trinta) dias; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XIII – homologação de ICMS: 10 (dez) dias;

XIV – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

XV – demais processos: 30 (trinta) dias; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XVI – requerimentos: 10 (dez) dias.

XVII – atos de despesa: 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Na expedição dos demais atos, como ofícios, editais e diligências internas, o prazo é de até 10 (dez) dias, salvo disposição em contrário. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A distribuição aos servidores será feita por compensação, de forma equitativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Após o contraditório, disporão as unidades técnicas, para a elaboração de nova instrução, da metade dos prazos referidos neste artigo, caso tenha havido manifestação da parte, excetuadas as contas municipais que terão o prazo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 6º O prazo da Diretoria de Execuções para a prática de seus atos, salvo disposição em contrário, é de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O prazo do inciso III, terá início após a validação de dados por meio eletrônico, observado o disposto no § 5º, do art. 215. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

CAPÍTULO XVI **DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS** (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 396. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 396-A. A restauração de autos eletrônicos será determinada pelo relator, quando for o caso, devendo constar, em qualquer hipótese, termo de certificação emitido pela Diretoria da Tecnologia da Informação, registrando a causa do problema e a solução adotada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 397. Caso não seja possível a restauração de autos, o Relator solicitará ao Corregedor-Geral a instauração de sindicância para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO XVII **DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO** (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 398-A. Dentre os processos que tenham tramitado em meio físico serão arquivados os feitos originários do próprio Tribunal, as contas julgadas irregulares, as denúncias, representações e outros por determinação dos órgãos colegiados ou previsão em ato normativo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Os processos que tenham tramitado em meio físico julgados regulares, contendo ressalvas, determinações e recomendações, bem como os de aposentadoria e pensão, permanecerão no Tribunal para as anotações e cumprimento das eventuais comunicações e, após, devolvidos à entidade de origem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 399. A Diretoria de Protocolo manterá o arquivo físico dos processos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

TÍTULO V DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS CAUTELARES (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º -A No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º -A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
- II – indisponibilidade de bens;
- III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;
- IV – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- V – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 1º No início ou no curso de qualquer apuração, o relator, de ofício, por sugestão de unidade técnica, ou de equipe de fiscalização, ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento, observado o § 1º, do art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Não serão admitidas medidas cautelares autônomas. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Art. 402. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

- I – o gestor, para a preservação do patrimônio;
- II – as partes;
- III – o Relator;
- IV – o Ministério Público junto ao Tribunal, através de seu Procurador-Geral.

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese do *caput*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 405. Nas hipóteses de que trata essa Seção, as comunicações e a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por meio eletrônico ou por telegrama e fac-símile com confirmação de recebimento, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da comunicação. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

§ 1º Na hipótese do *caput*, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data da publicação da decisão que determinou a medida cautelar. (Antigo parágrafo único)

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º, quando não tenha havido a intimação do responsável para manifestação, na forma prevista no art. 404, *caput*, contando-se o prazo para interposição do Recurso de Agravo a partir data de sua intimação. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 407-A. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

CAPÍTULO II DOS INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejudgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III DOS PREJULGADOS

Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

§ 1º Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria, sendo indicado pelo Presidente do órgão colegiado um de seus membros para relato da matéria, mediante voto escrito.

§ 2º Decidido o prejudgado, retornam os autos ao Relator de origem para dar prosseguimento ao julgamento do feito.

§ 3º O Relator designado, nos termos do § 1º, terá o prazo de 4 (quatro) sessões para o relato da matéria, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 411. O incidente do prejudgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua autuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 412. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado, sempre que o Tribunal, pronunciando-se em tese ou em concreto, sobre o prejudgado, firmar nova interpretação, hipótese em que o Acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejudgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Os prejudgados serão numerados e publicados no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca.

§ 2º A citação do prejudgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 414. O prejudgado tem caráter normativo e será aplicado sempre que invocado no exame processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III-A DAS SÚMULAS

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Aprovado o requerimento de sumulação de matéria pelo Tribunal Pleno, o Presidente designará na própria sessão o Relator do processo e determinará a sua autuação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A tramitação do projeto de súmula observará o rito do projeto de resolução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 414-B. Na organização gradativa da súmula, será adotada uma numeração cardinal de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 414-C. Revogada ou modificada a lei ou entendimento em que se fundou a edição da súmula, o Tribunal Pleno procederá a sua revisão ou cancelamento, conforme o caso, mediante proposta dos seus membros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. A proposta de revisão ou cancelamento será encaminhada ao Relator originário para o seu processamento, sobrestando os processos que versarem sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 414-D. A citação da súmula será feita pelo número correspondente ao seu enunciado e dispensará, perante o Tribunal Pleno, a indicação de julgados no mesmo sentido. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO IV DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

Art. 416. A Câmara, reconhecida a divergência, levará a matéria, pelo próprio Relator, ao Tribunal Pleno, após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Dirimida a divergência jurisprudencial, a apreciação do processo quanto ao mérito terá prosseguimento no órgão colegiado competente.

§ 2º Não sendo reconhecida pelo Relator a existência de divergência, levará seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ao Tribunal Pleno que, ao acolhê-los, prosseguirá na apreciação do mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminha-lo-á à Câmara originária. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 3º Se o Tribunal Pleno, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá no julgamento, passando a funcionar como Relator para o incidente o que primeiro proferir o voto dissidente.

§ 4º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejulgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejulgado ou da uniformização de jurisprudência. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 417. Da decisão do Tribunal Pleno sobre a divergência, caberá apenas o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão.

CAPÍTULO V DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

Art. 417-A. É facultado às partes, aos Conselheiros, ao Auditor em substituição e ao Ministério Público junto ao Tribunal requerer, por meio de exceção, a suspeição ou o impedimento do Relator, observado o disposto no art. 391, VI. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 1º Quando a exceção for requerida pelas partes, o pedido especificará o motivo da suspeição ou impedimento, devendo ser protocolado, autuado e distribuído ao Relator do processo.

§ 2º Acatado o pedido, o Relator determinará a remessa do processo à Diretoria de Protocolo, para proceder a redistribuição do feito.

§ 3º Rejeitada a exceção, o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno, sem inclusão em pauta de julgamento.

§ 4º Sendo o pedido de exceção aprovado, o Presidente designará novo Relator para redigir o acórdão, e o processo originário sofrerá nova distribuição.

Art. 417-B. Quando a exceção for requerida pelos Conselheiros, Auditor em substituição ou Ministério Público junto ao Tribunal, durante o curso do processo, o pedido constará nos próprios autos. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de exceção de suspeição ou impedimento argüida durante o julgamento, se reconhecida pelo Relator, o processo será encaminhado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo para redistribuição; no caso de rejeição pelo Relator, na Câmara, a matéria será levada ao Tribunal Pleno para deliberação, nos termos do § 4º, do art. 417-A.

Art. 417-C. Regula-se por este procedimento o disposto no § 3º, do art. 140, da Lei Complementar nº 113/2005. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se aos representantes do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 152, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, no que couber, o disposto neste Capítulo.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 418. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná aplicará aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados as sanções previstas no Título II, Capítulo IV, Seção I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. Às mesmas sanções previstas neste Título ficarão sujeitos, por responsabilidade solidária, na forma prevista no § 1º, do art. 79, da Constituição Estadual, os responsáveis pelo controle interno que, comprovadamente, tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade e delas deixarem de dar imediata ciência ao Tribunal.

Art. 419. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa em decorrência de denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 419-A. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS PECUNIÁRIAS

Art. 420. As sanções de natureza pecuniária, se não adimplidas no prazo de 30 (trinta) dias, do trânsito em julgado da decisão, ensejarão a emissão da Certidão de Débito, visando a cobrança judicial do título. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 1º O termo inicial da correção monetária será a data do fato, e o da incidência de juros moratórios, a data da publicação da decisão irrecorrível.

§ 2º Os valores das multas, estabelecidos no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, serão revistos anualmente, com base na variação acumulada no período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência.

CAPÍTULO III DAS OUTRAS SANÇÕES

Art. 421. Sem prejuízo das sanções referidas nos capítulos anteriores, aplicáveis por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração pública estadual ou municipal, nos termos do art. 96, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O Tribunal deliberará primeiramente sobre a gravidade da infração.

§ 2º Se considerada grave a infração, por maioria absoluta de seus membros, o Tribunal decidirá sobre o período de inabilitação a que ficará sujeito o responsável.

§ 3º Aplicada a sanção referida no *caput*, o Tribunal comunicará a decisão ao responsável e à autoridade competente para cumprimento dessa medida, expressamente indicados no acórdão que decidir a matéria.

Art. 422. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o órgão colegiado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública estadual e municipal, nos termos do art. 97, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 423. O Tribunal manterá registro específico das sanções aplicadas com fundamento nos artigos anteriores, observadas as prescrições legais pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

TÍTULO VII DOS JULGAMENTOS

CAPÍTULO I DAS DECISÕES DO RELATOR

Seção I Da Forma das Decisões

Art. 424. As decisões do Relator poderão ser preliminares, definitivas ou terminativas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas em lei, bem como as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas, nos termos do art. 16, da Lei Complementar nº 113/2005, ou, ainda, põe termo aos demais processos de sua competência.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 425. As decisões preliminares serão:

- I – interlocutórias, quando, no curso do processo, decidem sobre questão incidente;
- II – despachos, quando relativas aos demais atos no processo praticados pelo Relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. São de mero expediente os despachos dos quais não resultam lesividade à parte.

Art. 426. Somente por decisão definitiva do órgão colegiado competente poderá o Tribunal aplicar as sanções do art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo vedada sua imposição no curso da instrução ou antes do julgamento de mérito.

Seção II Do Sobrestamento

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do *caput*, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. § 4º (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 427-A. Poderá também ocorrer o sobrestamento em processos de transferências quando for aberto prazo para prestação de contas complementares em virtude da prorrogação da vigência do convênio ou instrumento congênere. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção III Da Decisão Definitiva Monocrática

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – em transferências, quando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela regularidade das contas; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – em atos de pessoal, quando a instrução da Diretoria Jurídica e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – em alertas, conforme previsto no § 1º, do art. 286. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Na hipótese do *caput*, não será o processo incluído em pauta nem submetido à apreciação do órgão colegiado, e o recurso cabível será o de Agravo.

§ 2º O prazo do Relator para proferir decisão definitiva monocrática é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos processos de transferência, a determinação de inscrição de saldo na lista de pendência da Diretoria de Análise de Transferências não impede a emissão de decisão definitiva monocrática, desde que atendidos os requisitos previstos no *caput*. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Proferida a decisão, os autos permanecerão no gabinete do relator, para fins de certificação da publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas e do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Seção I Das Pautas

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página www.tce.pr.gov.br, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Serão disponibilizados em meio eletrônico pelo gabinete do Relator, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão de julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas os arquivos dos relatórios dos processos relativos à proposta de ato normativo, ou dos incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado, súmula ou uniformização de jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Prescinde de publicação a inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

I – medidas cautelares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I-A – liminares em pedido de rescisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

III – Recursos de Agravo, inclusive a convalidação da concessão de efeito suspensivo;

IV – processos de que trata o art. 522;

V – pedidos de certidão liberatória;

VI – processo de membro do Tribunal relativo a licenças e férias; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII – relatório de auditoria de que trata o art. 269-A, para ciência e encaminhamento ao ente auditado;

VIII – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

IX – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

X – (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

XI – concurso público ou teste seletivo do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Antes de iniciar a sessão do órgão colegiado, o Relator deverá distribuir aos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público junto ao Tribunal e Secretário da sessão, breve relato dos processos de que trata o § 4º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 430. A pauta será elaborada de acordo com a ordem decrescente de antigüidade dos Relatores, inicialmente, os Conselheiros e, a seguir, os Auditores.

§ 1º A pauta do Corregedor-Geral, conterà os seguintes processos: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

a) representação;

b) denúncia;

c) processo administrativo disciplinar; e,

d) sindicância;

e) tomadas de contas extraordinárias quando objeto de conversão de denúncias e representações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos processos:

I – no Tribunal Pleno:

a) recursos;

b) consultas;

c) tomadas e prestações de contas;

d) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

e) auditorias e inspeções;

f) matérias remetidas pelo Relator ou pelas câmaras, na forma estabelecida neste Regimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

g) (Revogada pela Resolução nº 2/2006)

h) demais processos.

II – nas Câmaras:

a) recursos;

b) tomadas e prestações;

c) tomadas e prestações de contas de transferências; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

d) (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

e) auditorias, inspeções e outras matérias concernentes à fiscalização;

f) atos de admissão de pessoal;

g) concessões de aposentadorias, reformas e pensões;

h) demais processos.

Seção II Das Sessões do Tribunal Pleno

Art. 431. O Tribunal Pleno se reúne, anualmente, de janeiro a dezembro, entrando em recesso no período fixado em Portaria da Presidência, observado o disposto no art. 57, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

Art. 432. Tendo havido eleição no exercício anterior, a primeira sessão anual deverá ser a do Tribunal Pleno, para a posse dos eleitos.

Art. 433. Para o funcionamento do Tribunal Pleno, é indispensável a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 6 (seis) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados, ressalvadas as hipóteses de *quorum* qualificado, previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e neste Regimento Interno.

§ 1º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal ou no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 2º É obrigatória a presença dos Auditores na sessão, ainda que não convocados para substituição.

§ 3º Os Auditores poderão ser convocados para substituir os Conselheiros, para efeito de *quorum*, durante as sessões, em razão de ausências declaradas ou impedimentos.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário.

Art. 434. Quando exigido o *quorum* qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005, e do *caput*, o *quorum* qualificado será exigido no julgamento de: [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

- a) projeto de Resolução, excetuada a hipótese prevista no art. 192;
- b) projeto de enunciado de Súmula;
- c) proposta de prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência;
- d) em matéria de processo ético nas hipóteses de instauração, julgamento e afastamento prévio, na forma do § 2º, do art. 87, e dos arts. 91 e 95, respectivamente;
- e) resposta com força normativa em processo de Consulta, nos termos do art. 316.

Art. 435. As sessões ordinárias serão realizadas, preferencialmente, às quintas-feiras, com início às 14 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I – homologação da ata da sessão anterior e aprovação de retificação, quando houver;

II – expediente para comunicações, homologações, pedidos de inclusão em pauta, devolução de processos, moções e outros requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do órgão colegiado e incluídos em ata; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

III – [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta;

V – considerações finais dos membros do órgão colegiado.

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I – as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

II – o relatório de processos em atraso para a lavratura de acórdão;

III – pedidos de informação e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa ou de suas comissões; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – arquivamento de denúncias, representações e comunicação de irregularidades em juízo de admissibilidade;

V – aplicação de sanções em procedimento sumário do art. 111, e na hipótese do art. 121, III;

VI – afastamento cautelar de servidor.

Art. 437. As sessões extraordinárias serão realizadas no horário de expediente do Tribunal e convocadas para os seguintes fins:

I – posse de Conselheiro;

II – apreciação das Contas do Governador do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – acúmulo de pauta nas sessões ordinárias;

IV – necessidade de pronunciamento urgente do Tribunal;

V – elaboração da listra tríplice a que se refere o art. 127, da Lei Complementar nº 113/2005;

VI – outros eventos, a critério do Plenário.

Parágrafo único. As sessões extraordinárias, de que trata o inciso IV, serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro ou Auditor em substituição, dispensada nesta hipótese a publicação de pauta.

Art. 438. Nas sessões ordinárias e extraordinárias, o Conselheiro a quem couber a Presidência ocupará o centro da bancada superior do Plenário, tendo à sua direita o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou seu substituto designado, e, nas bancadas inferiores, os demais Conselheiros, que tomarão assento, alternadamente, pela ordem decrescente de antiguidade, iniciando-se pela bancada situada à direita do Presidente.

§ 1º Os Auditores tomarão assento nos lugares destinados aos respectivos Conselheiros que estiverem substituindo ou na ordem de antiguidade, nos termos do *caput*. ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))

§ 2º Durante as sessões, é obrigatório o uso de vestes talares pelos Conselheiros, Auditores, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Secretário e auxiliares, que se fizerem presentes.

§ 3º O conteúdo integral das sessões deverá ser registrado e acessível pelo sistema informatizado deste Tribunal.

Art. 439. À hora prevista, o Presidente declarará aberta a sessão, mencionando os nomes dos Conselheiros, dos Auditores, referindo os que estejam convocados para substituição, e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e indicando os nomes dos ausentes.

§ 1º No julgamento e apreciação dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos Relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Presidente, de Conselheiro ou Auditor, formulado, oralmente, no início da sessão.

§ 2º Terá preferência para julgamento ou apreciação o processo incluído em pauta no qual deva ser produzida sustentação oral.

§ 3º Não havendo sustentação oral, os pedidos de preferência, que deverão ser formulados dentro dos 2 (dois) dias antecedentes à sessão de julgamento, serão apreciados pelo Presidente do órgão julgador competente.

Art. 440. O julgamento compreende as fases de apresentação do voto pelo Relator, a discussão da matéria, a votação e a proclamação do resultado.

Parágrafo único. O início e o encerramento de cada fase do julgamento será declarado pelo Presidente.

Art. 441. O Relator fará a exposição da matéria objeto do processo e de seus fundamentos, inclusive, se for o caso, com a leitura das peças consideradas necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

§ 2º É facultado ao Relator limitar-se a enunciar a identificação do processo e a ler a parte dispositiva do voto, quando uniforme a instrução do processo e favorável à aprovação das contas e não houver sustentação oral.

§ 3º A simples leitura da parte dispositiva do voto não dá início à fase de votação, podendo, ainda, a matéria ser discutida.

§ 4º Mediante solicitação do Relator ou do Plenário, com antecedência de uma sessão, poderá ser convocado técnico pertencente ao corpo instrutivo do Tribunal para prestar esclarecimentos.

Art. 442. O Presidente, mesmo quando não votar, poderá participar da discussão, aduzindo informações que orientem o Plenário.

Parágrafo único. O Conselheiro ou Auditor em substituição, impedido ou suspeito, nos termos deste Regimento, não poderá participar da discussão nem votar a matéria.

Art. 443. No curso da discussão, o Relator, qualquer Conselheiro ou Auditor em substituição, poderá solicitar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 444. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá também usar da palavra, a seu pedido, para prestar esclarecimentos, alegar ou requerer o que julgar oportuno.

Art. 445. O Presidente concederá a palavra a Conselheiro ou Auditor em substituição que não será interrompido, sem licença de quem dela estiver usando.

§ 1º Será concedida a palavra, preferencialmente, a Conselheiro, a Auditor em substituição ou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver questão de ordem a levantar.

§ 2º Considera-se questão de ordem, para fins deste artigo, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação de dispositivo deste Regimento, observado o seguinte:

II – a manifestação sobre questão de ordem deverá ser iniciada pela indicação do dispositivo ou da matéria que se pretenda elucidar;

III – apresentada a questão de ordem e facultada a sua contestação por Conselheiro, Auditor em substituição ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, será ela decidida pelo Presidente na mesma sessão ou na subsequente;

IV – caso não se sinta em condições de decidir, o Presidente poderá submeter à questão ao Plenário, votando em caso de empate;

V – não poderá ser suscitada questão de ordem que não seja pertinente à matéria em discussão e votação.

Art. 446. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro ou Auditor convocado poderá pedir vista do processo, sendo facultado ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fazer o mesmo pedido.

§ 1º O processo será encaminhado pela secretaria do órgão colegiado a quem houver requerido vista, sendo devolvido ao Relator, até a quarta sessão seguinte, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

juízo, quando será reaberta a discussão, dando-se a palavra ao Relator, que, até a sessão seguinte, apresentará novamente a matéria, podendo falar, em seguida, conforme o caso, o Conselheiro, o Auditor convocado ou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que tiver pedido vista.

§ 2º A vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá se dar em mesa, durante a sessão, ficando a discussão da matéria suspensa até seu pronunciamento.

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 4º Caso o pedido de vista haja sido feito por Auditor convocado, ser-lhe-á facultado usar da palavra quando do julgamento do processo, mesmo após cessada a convocação ou substituição. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 5º Vencido o prazo do pedido de vistas, o Presidente do órgão colegiado deverá avocar os autos e determinará sua inclusão na próxima sessão plenária, com as devidas anotações na ata, vedado ao requerente da vista solicitar novas diligências, bem como votar no processo, ficando reduzido o *quorum* do respectivo julgamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 447. O pedido de adiamento, após a inclusão do processo em pauta ou após o retorno de pedido de vistas, deverá ser motivado pelo Relator e será concedido, somente uma única vez, pelo prazo máximo de 4 (quatro) sessões regulamentares. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 448. O Relator que der causa ao excesso, em relação ao prazo para inclusão em pauta ou de adiamento, ficará impedido de relatar, votar ou solicitar qualquer diligência, devendo o Presidente retirar de pauta o processo e determinar sua redistribuição eletrônica mediante compensação.

§ 1º Não caberá designação de Auditor, para o fim previsto no *caput* deste artigo, ficando reduzido o *quorum* do respectivo julgamento.

§ 2º Quando não atendido o prazo de devolução de nova vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Presidente requisitará o feito para a próxima sessão, ficando o Procurador-Geral impedido de solicitar, no respectivo processo, novas audiências ou diligências.

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

III – diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 449. Relatado o processo e apresentada a proposta de voto, não mais havendo quem queira discutir a matéria, o Presidente encerrará a fase de discussão e abrirá, a seguir, a fase de votação, sendo vedados, a partir desse momento, pedidos de vista ou adiamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 450. Quando o objeto do julgamento puder ser decomposto em questões distintas, e sobre elas houver divergência, cada uma deverá ser votada separadamente.

Art. 451. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.

Art. 452. Encerrada a discussão, e apresentado o voto do Relator, o Presidente tomará os demais votos, primeiramente dos Conselheiros e, depois, dos Auditores convocados, observada a ordem decrescente de antigüidade em ambos os casos.

§ 1º Ao emitir seu voto, o Conselheiro ou Auditor convocado terá tempo não excedente a 5 (cinco) minutos para expor suas razões.

§ 2º Antes de proclamado o resultado da votação, cada Conselheiro ou Auditor convocado, poderá modificar seu voto, sendo facultado ao Presidente reabrir a discussão.

§ 3º Nenhum Conselheiro ou Auditor convocado presente à sessão poderá deixar de votar, salvo se declarar impedimento, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o impedimento for de Conselheiro, será convocado o Auditor designado, nos termos do art. 50, II-A, e, se o impedimento for deste último, o Presidente convocará para a votação o Auditor mais antigo, que não esteja em substituição. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 453. Na fase de discussão, o julgamento será suspenso quando houver pedido de vista solicitado por Conselheiro ou Auditor convocado ou Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, sem prejuízo de que os demais Conselheiros e Auditores convocados profiram seus votos na mesma sessão, desde que se declarem habilitados.

§ 1º Ao dar prosseguimento à votação, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros ou Auditores convocados, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo, cabendo ao Presidente esclarecer a matéria e apresentar o resumo da votação até então procedida.

§ 2º O Relator, os Conselheiros ou os Auditores convocados que já tenham proferido seus votos poderão modificá-los até a conclusão do julgamento do processo.

§ 3º [\(Revogado pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 454. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir voto de desempate.

§ 1º Se o Presidente ou o Conselheiro que estiver na Presidência do órgão colegiado declarar impedimento no momento do desempate, a votação será reiniciada com a convocação de um Auditor presente à sessão, apenas para esse fim, observada a ordem de antigüidade no cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá continuar presidindo a sessão, durante a reapreciação do processo, aquele que declarou impedimento, somente não lhe sendo permitido votar.

§ 3º O Presidente poderá participar das discussões, votando, exclusivamente, em caso de empate, acolhendo uma das propostas de voto. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 4º Antes de proferir seu voto, é facultado ao Presidente pedir vista do processo. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 455. A votação será:

I – simbólica, quando houver adesão tácita dos Conselheiros ao voto do Relator, por falta de manifestação em contrário;

II – nominal, quando feita pela chamada dos julgadores e será determinada pelo Presidente.

Art. 456. Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, que poderá ser:

I – por unanimidade;

II – por maioria qualificada, nos casos em que a lei ou este Regimento Interno exigirem;

III – por maioria absoluta, se os votos concordantes forem mais da metade dos presentes;

IV – por voto médio, se houver mais de duas propostas de julgamento;

V – por voto de desempate do Presidente.

§ 1º Ocorrerá a apuração por voto médio quando forem apresentadas mais de 2 (duas) propostas de julgamento, mediante votações sucessivas das propostas que tiveram o maior e o menor número de votos, ou, quando idêntico o número de votos, as propostas que em maior grau diferirem, ficando eliminada a menos votada entre elas, e assim, sucessivamente, até que uma delas reúna a maioria de votos. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Quando a votação for simbólica, mesmo que proclamado o resultado, a manifestação de qualquer dos julgadores ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal implicará automática abertura de discussão, devendo-se proceder, na mesma sessão, à votação nominal.

§ 3º Quando a votação for nominal, após a proclamação do resultado, não poderá ser reaberta a discussão, exceto se verificado a existência de julgamentos conflitantes na mesma sessão, hipótese em que qualquer Conselheiro ou Auditor convocado que componha o *quorum* poderá solicitar ao Presidente a reabertura da discussão de processo já julgado, sem prejuízo do incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se refere o art. 81, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

I – quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

II – quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – nas prestações de contas a que se referem os incisos I, II e III, do art. 1ª, da Lei Complementar nº 113/2005;

IV – nas Tomadas de Contas, Consultas, Recursos, Denúncias e Representações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – nos casos de julgamento pela regularidade com ressalva, que deverá ser expressamente apontada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VI – nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

VII – de atos normativos e incidentes processuais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente: (antigo parágrafo único)

I – a ementa;

II – o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV – dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V – a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver, bem como o termo inicial para fluência de juros e atualização monetária.

§ 2º Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Após o julgamento, o voto escrito deverá ser disponibilizado no sistema informatizado interno, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da respectiva sessão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O autor do voto vencido ou do voto vistas poderá solicitar, na mesma sessão de julgamento, que esse seja publicado juntamente com o acórdão, cabendo-lhe inserir no sistema informatizado sua declaração de voto, até 48 horas após a lavratura do voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 459. Por proposta de Conselheiro, Auditor ou de Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, o Tribunal poderá:

I – determinar a supressão, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 460. Esgotada a ordem de trabalho, o Presidente declarará encerrada a sessão e fará a convocação da próxima.

Seção III Das Sessões das Câmaras

Art. 461. As sessões das câmaras serão ordinárias e extraordinárias, e somente poderão ser abertas com a presença do Presidente ou seu substituto, e de mais 2 (dois) de seus membros, computando-se, para esse efeito, os Auditores regularmente convocados.

§ 1º É obrigatória a presença na sessão dos Auditores que integrem o colegiado, ainda que não convocados para substituição. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Caso o *quorum* indicado no *caput* venha a ser comprometido em virtude de declarações de impedimento de um ou mais Conselheiros ou Auditores convocados, o Presidente da Câmara respectiva poderá adiar o julgamento e solicitar à Presidência do Tribunal a convocação, para uma próxima sessão, de auditores em número suficiente à recomposição do *quorum*, inclusive, da outra Câmara, quando se dará início a nova discussão e votação acerca da matéria. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou, no caso de ausência, de outro Procurador por ele designado.

§ 4º Somente por motivo justificável, comunicado ao Presidente, poderão os Conselheiros e Auditores ausentar-se do plenário, até final da sessão.

§ 5º Na hipótese de afastamento de Auditores, com comprometimento do *quorum*, será convocado Auditor integrante da outra Câmara, para compor o *quorum*. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 462. As sessões ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras realizar-se-ão às terças-feiras e às quartas-feiras, respectivamente, preferencialmente, com início às 14 (quatorze) horas, podendo haver intervalo a critério do Presidente. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 463. Ocorrendo convocação de sessão extraordinária do Tribunal Pleno, a sessão ordinária da câmara, se houver coincidência de data e de horário, poderá ser realizada, posteriormente, em data e horário estabelecidos pelo seu Presidente.

Art. 464. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 465. Os Presidentes das Câmaras relatarão os processos que lhes forem distribuídos, com direito a voto.

Art. 466. Caso ocorra empate nas votações das Câmaras, mediante a apresentação de 3 (três) propostas distintas, deverá o Conselheiro ou Auditor convocado que tenha proferido em primeiro lugar o voto divergente ao do Relator formalizar sua declaração de voto.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o processo será submetido à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, observados os prazos de publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 467. As câmaras obedecerão, no que couber, às normas relativas ao Tribunal Pleno.

Seção IV Da Sustentação Oral

Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Diretoria Geral ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 1º Havendo mais de uma parte com procuradores diferentes, mesmo quando opostos os interesses, o prazo previsto no *caput* será duplicado e dividido em frações iguais entre estes.

§ 2º Durante a discussão e o julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor convocado ou representante do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato, sem prejuízo do prazo para a sustentação oral previsto neste artigo.

Art. 469. Na sessão de julgamento, os processos em que houver sustentação oral terão preferência, antecipando-se a todos os demais processos incluídos em pauta, ressalvados os casos de urgência, a critério do Presidente do órgão colegiado, e obedecida a ordem das respectivas inscrições a que se refere o *caput* do artigo anterior.

Seção V Da Lavratura dos Acórdãos e das Atas

Art. 470. As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, numerados e registrados pelo sistema informatizado, para todos os órgãos julgadores do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexatidão na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 472. As atas das sessões serão lavradas pelo secretário do órgão colegiado, delas constando:

- I – o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;
- II – o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do secretário desta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – os nomes dos Conselheiros, dos Auditores convocados e do representante do Ministério Público presentes;

IV – o expediente e as comunicações;

V – as deliberações que independam de lavratura de acórdão;

VI – os processos julgados;

VII – as demais ocorrências, indicando-se, quanto aos processos, os pedidos de vista, de adiamento e de retirada de pauta.

Parágrafo único. Os Presidentes dos órgãos colegiados poderão homologar *ad referendum* as atas das sessões, submetendo-as na primeira sessão subsequente para a ratificação do colegiado. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

TÍTULO VIII DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RESCISÃO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

I – Recurso de Revista;

II – Recurso de Revisão;

III – Recurso de Agravo;

IV – Embargos de Declaração;

V – Embargos de Liquidação;

VI – Recurso Administrativo.

Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Art. 475. Interposto o recurso pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas serão intimados os demais sujeitos do processo para manifestarem-se no prazo recursal, devendo haver nova oitiva ministerial após instrução conclusiva da unidade técnica, no prazo máximo de 10 dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º O prazo para a interposição do recurso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conta-se a partir da intimação pessoal de seu representante, por meio eletrônico. (antigo parágrafo único) [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Encontrando-se em afastamento legal o Procurador que atuou nos autos, a intimação será feita na pessoa do Procurador-Geral. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º Para os processos em meio físico, havendo decisão contrária ao parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a certificação de publicação do ato decisório no periódico Atos Oficiais do Tribunal, os autos deverão seguir imediatamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para ciência do órgão, assegurando-se o início do prazo recursal a partir da entrada do processo na Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º No caso de recurso impetrado contra decisão proferida em denúncia e representação, o juízo de admissibilidade será efetuado pelo Corregedor Geral. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador *ad quem* poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Art. 480. Dos despachos de mero expediente e das decisões em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

Parágrafo único. Nos casos de Recurso de Agravo e de Embargos de Declaração não haverá intimação para apresentação de contra-razões.

Seção II Do Recurso de Revista

Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Seção III Do Recurso de Revisão

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade. ([Redação dada pela Resolução nº 24/2010](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Seção IV Do Recurso de Agravo

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

§ 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento, observando-se os prazos deste Regimento.

§ 5º Quando o Recurso de Agravo for impetrado contra despacho denegatório de recebimento de Recurso de Revista, o Relator levará a matéria à deliberação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta de julgamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Seção V Dos Embargos de Declaração

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Seção VI Dos Embargos de Liquidação

Art. 491. Cabem Embargos de Liquidação, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, da decisão que julgar a liquidação, que obedecerá, no que couber, o rito estabelecido para o Recurso de Revista.

§ 1º Os embargos terão por objeto, exclusivamente, a liquidação das contas, não sendo conhecidas outras matérias relativas ao julgamento das contas prestadas.

§ 2º Os Embargos de Liquidação serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e serão incluídos em pauta para julgamento no órgão competente.

Seção VII Do Recurso Administrativo

Art. 492. Cabe Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sem efeito suspensivo, contra decisão do Presidente do Tribunal nas matérias previstas no art. 16, XL, XLVI e XLVII.

Art. 493. Por ocasião da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, poderá o Presidente exercer o juízo de retratação, reformando total ou parcialmente a decisão recorrida.

Parágrafo único. Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, será feito sorteio do Relator, adotando-se o procedimento previsto para o Recurso de Revista.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V – violar literal disposição de lei.

§ 1º O direito de propor a rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão. (Antigo parágrafo único)

§ 2º Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Fica expressamente vedada a anexação dos processos originários aos autos do Pedido de Rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem e na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Não se concederá liminar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º É vedada a concessão de liminar em pedido de rescisão que verse sobre matéria de certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Vencido o prazo acima estabelecido, com ou sem instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, o processo retornará ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 5º A liminar não será concedida de forma autônoma. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Lavrado o acórdão a Diretoria de Execuções tomará as providências devidas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º O indeferimento da liminar se dará por decisão singular contra a qual caberá recurso de agravo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 496. Recebido o pedido de rescisão, após a manifestação da outra parte, se houver, serão os autos encaminhados para as unidades que tenham atuado no processo originário, para nova instrução e, a seguir, para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, com subsequente conclusão ao Relator, para inclusão em pauta de julgamento, observando-se os prazos deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Homologada a desistência da rescisão, é vedado ao requerente ingressar com outro pedido, com fundamentos idênticos ou semelhantes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I – julgamento com procedência integral do Pedido, afastando as irregularidades do processo originário, os autos anexados serão devolvidos à entidade constante do processo de origem; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – julgamento com procedência integral do Pedido, em prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

III – julgamento com procedência parcial do Pedido, tanto nas hipóteses de benefício ou de prejuízo do jurisdicionado, os autos anexados serão mantidos no Tribunal para a execução da decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de prestação de contas anuais do Poder Executivo Municipal, os processos de Pedido de Rescisão serão anexados aos autos de execução pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

TÍTULO IX EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

CAPÍTULO I DA EXECUÇÃO

Art. 497. O acórdão, devidamente publicado, das contas julgadas regulares constituir-se-á no certificado de aprovação da prestação de contas perante o Tribunal, com efeitos de quitação da obrigação de prestar contas objeto da decisão, se outro ato de gestão não for inquinado ao responsável.

Parágrafo único. No caso de contas regulares com ressalva, o certificado, de que trata o *caput*, conterá as determinações a que se referem o parágrafo único do art. 17, da Lei Complementar nº 113/2005, quando cabíveis.

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I – obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

II – título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

III – fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar, previstas no art. 96 e 97 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 499. O valor do débito imputado ou da multa cominada pelo Tribunal será recolhido:

I – ao Tesouro do Estado, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público Estadual;

II – ao Tesouro do Município, mediante guia de recolhimento, quando se tratar de recursos oriundos dos seus Poderes Executivo e Legislativo;

III – à conta corrente em estabelecimento bancário, quando se tratar de recursos repassados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – ao Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando se tratar de aplicação de multa. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 500. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 76, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. ([Redação dada pela Resolução nº 2/2006](#))

§ 1º As multas de que trata o art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, somente poderão ter o seu valor atualizado nos termos do § 5º deste mesmo artigo, ou após o inadimplemento.

§ 2º Para os fins de atualização monetária será utilizado o fator de conversão e atualização adotado pela Secretaria Estadual da Fazenda, para a atualização dos créditos tributários, ou por outro índice que porventura venha lhe substituir.

Art. 502. Em qualquer fase do processo, o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, observado o disposto no art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 503. Na hipótese do § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 113/2005, após o trânsito em julgado da decisão, a Diretoria de Execuções elaborará o cálculo submetendo-o ao Relator para homologação.

§ 1º O Relator determinará a intimação do devedor para se manifestar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo elaborado.

§ 2º ([Revogado pela Resolução nº 24/2010](#))

§ 3º Havendo discordância quanto ao montante, o Relator decidirá em caráter definitivo.

§ 4º Da decisão do Relator, caberá Embargos de Liquidação.

Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Diretoria de Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

- I – a íntegra do acórdão;
- II – a data de sua publicação e do trânsito em julgado;
- III – a data do decurso do prazo de que trata o inciso I, do art. 498; [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)
- IV – o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais;
- V – informações pessoais do responsável em que conste a sua qualificação civil, a identificação da entidade ou órgão em que praticou o ato causador do débito ou da multa;
- VI – outras informações consideradas necessárias à execução judicial.

§ 1º As certidões de débito serão assinadas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º A Diretoria de Execuções procederá ao registro da expedição da certidão e a data de seu encaminhamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, contados do prazo fixado no *caput* deste artigo.

§ 3º Os processos permanecerão na Diretoria de Execuções até cumprimento final das decisões. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 507. Não se aplica o disposto neste Capítulo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Relator.

Art. 508. Os procedimentos de cálculo, os tipos de registro de sanção, a manutenção e as atualizações do sistema informatizado serão objetos de normatização própria.

CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES

Art. 509. A Certidão de Débito, com a extração das cópias dos documentos processuais, quando necessária, será enviada pelo Presidente ao órgão da unidade federativa competente para a execução judicial e/ou cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Tratando-se de Município, bem como de empresa pública, sociedade de economia mista da administração pública estadual ou municipal que possuam serviço jurídico próprio, os documentos referidos no *caput* poderão ser remetidos diretamente à entidade interessada, que promoverá a execução da dívida, ou à Procuradoria de Justiça, caso o ente municipal ou os órgãos da administração indireta referidos neste parágrafo não tenham estrutura administrativa para esse efeito.

Art. 510. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas velar supletivamente, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal, nos termos do inciso IV, do art. 149, da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas informará à Presidência, os dados que lhe forem noticiados nos termos do art. 93, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, ficando a Diretoria de Execuções responsável pelo acompanhamento das deliberações do Tribunal, o controle das inscrições em dívida ativa e das execuções referentes a débitos e multas, mantendo cadastro atualizado, que deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

I – nos casos de inscrição em dívida ativa:

a) número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa nos órgãos das Receitas Estadual ou Municipal;

b) valor do débito inscrito em dívida ativa;

c) fase atualizada da execução do débito a cada semestre.

II – nos casos de execução judicial:

a) número do processo, do Cartório, e a indicação da Comarca, quando de competência municipal;

b) fase atualizada da execução judicial a cada semestre, se não disponível a informação em meio eletrônico.

III – para o acompanhamento das decisões que determinaram o envio de cópias de processos ao Ministério Público Estadual para medidas cabíveis no âmbito de sua competência, a fase atualizada de eventual procedimento adotado a cada semestre, com a devida identificação do ato.

Art. 511. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá deixar de promover a execução do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, será fixado anualmente o teto do valor do débito, por Portaria da Presidência. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º Os processos serão encerrados quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, dando-se-lhe quitação, se o valor recolhido estiver atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 4º Na hipótese do *caput* serão automaticamente canceladas as multas administrativas quando decorrido o prazo de prescrição da fazenda pública estadual. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 512. O cancelamento da sanção, com a exclusão do competente registro, será realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante o recolhimento integral;

II – se adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer;

III – por força de decisão em sede de pedido de rescisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV – por ordem judicial.

Art. 513. A Diretoria de Execuções manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 1º Os processos, de que trata o *caput*, serão encaminhados à Diretoria de Execuções após o seu trânsito em julgado. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º Caberá, ainda, à Diretoria de Execuções o controle das execuções dos órgãos colegiados, disponibilizando no sistema informações de caráter administrativo e gerencial. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

CAPÍTULO III DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

§ 1º Comprovado o recolhimento nos autos no prazo fixado no inciso I, do art. 498, será emitida automaticamente, por via eletrônica a certidão para o interessado.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Diretoria de Execuções.

§ 3º Após autorização do Relator, com registro em sistema, será emitida a certidão, na forma prevista no § 1º.

§ 4º Aprovadas as contas, a baixa de responsabilidade se dará pela publicação do acórdão transitado em julgado, independente da expedição de certidão.

CAPÍTULO IV DA RELAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM CONTAS JULGADAS IRREGULARES

Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecurável do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituídas e mantida pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 3º As informações previstas no *caput* são de caráter público, devendo ser disponibilizadas no sítio do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 520. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas encaminhará a relação à justiça eleitoral até 30 (trinta) dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e Municípios.

TÍTULO X DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DAS CERTIDÕES

Art. 521. As certidões de quitação e as de baixa de responsabilidade, serão emitidas eletronicamente na página do Tribunal, independentemente de requerimento, conforme modelos definidos em Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. Os pedidos para a emissão de certidões para contratação de operação de crédito serão objeto de requerimento e expedidas pela Diretoria Geral, após a instrução da unidade competente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

CAPÍTULO II DOS ATOS DE DESPESAS

Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do *caput* as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. [\(Redação dada pela Resolução nº 2/2006\)](#)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o *caput* serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 524. Enquanto não disponíveis as certidões mencionadas no art. 514, o interessado deverá solicitar diretamente ao Relator a sua emissão, ficando a cargo da Diretoria de Execuções as relativas à baixa de responsabilidade por imputação de débito ou cominação de multa.

Art. 524-A. Consideram-se urgentes e deverão tramitar com preferência sobre os demais feitos, os seguintes processos: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

- a) atos de contratação; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- b) alertas; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- c) certidões liberatórias; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- d) pedidos de rescisão cumulada com de concessão de medida de liminar; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- e) procedimentos de fiscalização, denúncias, representações, cumuladas ou não com pedido de medida de cautelar, de que trata o art. 401; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- f) representações da Lei nº 8.666/1993; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)
- g) os descritos no art. 69-A, da Lei nº 9.784/1999, com a redação dada pela Lei nº 12.008/2009. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 524-B. O acesso as informações contidas nos processos e requerimentos e em bancos de dados de caráter sigiloso, assim garantidos em lei, serão restritos aos servidores e as partes, devidamente credenciados, conforme regras a ser estabelecidas em Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 525. O sistema e-Contas Paraná contemplará todos os atos e hipóteses processuais previstos neste regimento e demais atos normativos e será disponibilizado as unidades administrativas e as partes credenciadas no processo. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Os atos emitidos pelo Tribunal serão padronizados, mediante Instrução de Serviço do Presidente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º As peças processuais e documentos endereçados ao Presidente ou ao Relator, atenderão padrão, informação e requisitos mínimos, inclusive de qualificação, regulamentados por Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 3º Para fins de tramitação processual o sistema contemplará individualizadamente os órgãos auxiliares. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 4º Instrução Normativa, observada a Política de Segurança da Informação e Comunicações, regulamentará o acesso dos servidores ao sistema e-Contas Paraná e aos demais sistemas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 5º Instrução de Serviço da Diretoria Geral definirá as mídias, o tamanho e formatos dos arquivos digitais. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 6º A manutenção dos sistemas dar-se-á preferencialmente nos finais de semana e feriados, e quando recair em dias úteis entre às 0h30min e 6h30min. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 7º Se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, serão disponibilizadas e registradas as seguintes informações: [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

I – data e hora de início; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

II – data e hora de término; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

III – serviços que ficaram indisponíveis; [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

IV – o tempo total da inacessibilidade. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 8º O sistema manterá o controle de temporalidade dos processos e requerimentos, conforme definido em Resolução; dos prazos processuais, incluindo o tempo total de sua tramitação; das decisões dos órgãos colegiados e das definitivas monocráticas; provendo os dados estatísticos para o diagnóstico das atividades desenvolvidas pelo Tribunal, inclusive para subsidiar o alcance dos objetivos estratégicos. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 9º O e-Contas Paraná contemplará ferramentas que disponibilizem aos gestores informações gerenciais. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 525-A. O Presidente baixará Instrução de Serviço regulamentando a fase de transição dos sistemas, dispondo sobre a conversão para o meio eletrônico dos processos em trâmite e a digitalização dos novos processos, submetendo a prévia autorização do Tribunal Pleno, ficando convalidados os atos praticados anteriores a vigência deste Regimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 525-B. O Tribunal manterá cadastro de todas as pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, que estejam obrigadas na forma da lei, a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, conforme disciplinado em Instrução Normativa. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Parágrafo único. O Tribunal poderá se utilizar de cadastros de órgãos ou entidades públicas, que contenham informações indispensáveis ao exercício do controle externo. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

§ 2º As exclusões e correções de dados, antes de processada as informações, mediante geração do respectivo ato instrutivo, poderão ser realizadas diretamente pela unidade técnica responsável, por meio de solicitação do interessado pelo canal de comunicação. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 525-D. A partir do exercício de 2011, os Secretários Municipais que sejam ordenadores de despesas prestarão as respectivas contas anuais, conforme regulamentado em Instrução Normativa, que estabelecerá os Municípios abrangidos, a forma e composição da prestação de contas. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 525-E. O Presidente, mediante Instrução de Serviço, disciplinará a reconstituição de autos e a utilização de sistema de transmissão tipo fac-símile, para a prática de atos processuais em autos ainda em trâmite e não convertidos para o meio eletrônico, na forma anteriormente estabelecida na Resolução nº 2/2006. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 526. As Resoluções, Instruções Normativas e as de Serviço, serão numeradas em ordem sequencial, iniciada após a edição da Lei Complementar nº 113/2005. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 527. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 528. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 529. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 530. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 531. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 532. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 533. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 534. [\(Revogado pela Resolução nº 2/2006\)](#)

Art. 535. As comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal serão encaminhadas à apreciação do Presidente do Tribunal, para decisão sobre baixa de responsabilidade, nos termos da legislação e conforme regulamentado em Resolução. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 535-A. O Tribunal manterá em sua página oficial na *internet*, o Canal de Comunicação, que consiste em um sistema com a finalidade de dar atendimento aos seus jurisdicionados sobre eventuais dúvidas, prestar esclarecimentos técnicos, fornecer suporte aos sistemas de fiscalização, atendendo as necessidades de comunicação, exceto as de caráter processual, em substituição ao uso da telefonia e do correio eletrônico. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Instrução Normativa regulamentará o acesso e a forma de utilização das ferramentas disponibilizadas no Canal de Comunicação. [\(Redação dada pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 536. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

Art. 538. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 538-A. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 539. [\(Revogado pela Resolução nº 24/2010\)](#)

Art. 540. Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.